



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO
ACADÊMICO

ALÉCIA DE ALMEIDA PAIVA

**O papel do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma solução
para o problema da concomitância de atuação e da sobreposição de
competências com o Supremo Tribunal Federal**

BRASÍLIA - DF
2025

ALÉCIA DE ALMEIDA PAIVA

**O papel do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma solução
para o problema da concomitância de atuação e da sobreposição de
competências com o Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada como
requisito para a obtenção do título de
Mestre em Direito pela Universidade
de Brasília, desenvolvida sob a
orientação da Professora Dra.
Daniela Marques de Moraes.

BRASÍLIA - DF
2025

ALÉCIA DE ALMEIDA PAIVA

**O papel do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma solução
para o problema da concomitância de atuação e da sobreposição de
competências com o Supremo Tribunal Federal**

Dissertação de Mestrado
apresentada ao Programa de Pós-
Graduação *Stricto Sensu* em Direito
da Universidade de Brasília, como
requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito, Estado e
Constituição.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes
(Orientadora)

Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho
(Universidade de Brasília, doutor)

Professor Doutor Luiz Guilherme Marinoni
(Universidade Federal do Paraná, doutor)

Professora Doutora Paula Pessoa Pereira
(Universidade de Brasília, doutora)

Dedico este trabalho aos meus pais, que devotaram sua vida a mim e às
minhas irmãs.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, Macário e Ismália, e às minhas irmãs, Rosana e Thaís, nosso núcleo tão coeso, harmonioso e cheio de amor.

Ao meu amigo e coorientador não oficial, João Pires de Carvalho Júnior que, desde o processo seletivo, foi um grande encorajador da minha vida acadêmica.

Ao meu amigo Fabiano Tesolin, pelo incentivo acadêmico desde os remotos tempos de grupo de estudos no Superior Tribunal de Justiça.

À Professora Paula Pessoa que, nos tempos de especialização na Faculdade Mackenzie Brasília, me apresentou o livro que inspirou o tema dessa dissertação.

Às minhas amigas Raíssa, Renata Lyra e Isabela, companheiras de jornada acadêmica e profissional, com quem sempre pude dividir aspirações e angústias e de quem sempre recebi muito acolhimento.

Aos meus amigos “Insurgentes”, em especial, Égon, Luiz Ormay, Renata Araújo e Thalita, acadêmicos que admiro e que levarei para a vida.

Ao amigo-irmão, Alisson, e às minhas amigas-irmãs Carolina Lemos, Paula, Priscila, Veridiana e Viviane, que sempre me inspiraram, me apoiaram e me fortaleceram.

À Roseane Mascarenhas, amiga e terapeuta, que sempre esteve a postos para me ajudar no processo de “autorresgate”.

À Professora Maria Pia Guerra, por ter sido tão generosa no começo da pesquisa, me ajudando a desbravar o caminho da História, por mim tão desconhecido.

Ao Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça que, gentil e generosamente, disponibiliza a biblioteca do gabinete ao aprimoramento dos servidores ali lotados.

À Universidade de Brasília, santuário de aprendizado que me permitiu conhecer um mundo novo, instigante e profundo, que me transformou.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Professora Daniela Marques de Moraes, por quem nutro o maior carinho, a maior admiração e imensa gratidão. A trajetória do mestrado foi mais prazerosa e segura por sua causa.

*Segue o teu destino,
Rega as tuas plantas,
Ama as tuas rosas.
O resto é a sombra
De árvores alheias.*

(trecho do poema Segue teu destino, de Fernando Pessoa)

RESUMO

O presente trabalho analisa a problemática da concomitância de atuação e sobreposição de competências entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), destacando os impactos dessa dinâmica para a eficiência da prestação jurisdicional brasileira. A pesquisa parte da reconfiguração estrutural do Poder Judiciário promovida pela Constituição de 1988, com ênfase na criação do STJ, concebido para aliviar a sobrecarga processual do STF e tratar exclusivamente de questões infraconstitucionais. Por meio de uma análise histórica e normativa, são discutidas a resistência inicial do STF à criação do STJ, as dificuldades em consolidar a transformação do Supremo em uma Corte Constitucional e de se reconhecer a legítima função do STJ como autoridade para a derradeira palavra sobre a legislação infraconstitucional, não especializada. A dissertação também aborda a evolução legislativa, destacando a Lei 8.038/1990, os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, além da jurisprudência de ambas as Cortes, com foco na interposição simultânea de recursos especial e extraordinário. O trabalho identifica na Súmula n. 126 do STJ, que impede a análise de recurso especial quando simultaneamente interposto um recurso extraordinário, um ponto crítico para a sobreposição de competências. A proposta central da pesquisa consiste no cancelamento da Súmula n. 126 do STJ, como medida para promover maior clareza e eficiência no sistema recursal. Conclui-se que, além de ajustes normativos, a redefinição de competências e o fortalecimento do papel do STJ como Corte Suprema são essenciais para evitar duplicidades, aprimorar a aplicação de precedentes e garantir a efetividade da jurisdição no Brasil, alinhando-se o presente trabalho ao projeto de pesquisa “A universalização do acesso à justiça pela prática democrática da participação e da manifestação do olhar do outro”, de autoria da orientadora Professora Doutora Daniela Marques de Moraes.

Palavras-chave: Concomitância de atuação. Sobreposição de competências. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 126/STJ. Precedentes judiciais

ABSTRACT

The study analyzes the issue of concurrent jurisdiction and overlapping competencies between Superior Tribunal de Justiça (STJ) and Supremo Tribunal Federal (STF), highlighting the impacts of this dynamic on the efficiency of the Brazilian judicial system. The research begins with the structural reconfiguration of the Judiciary introduced by the 1988 Constitution, emphasizing the creation of the STJ, designed to relieve the STF's procedural overload and address exclusively non-constitutional matters. Through a historical and normative analysis, the study discusses the STF's initial resistance to the establishment of the STJ, the challenges in consolidating STF as a Constitutional Court, and the recognition of the STJ's legitimate role as the ultimate authority on non-specialized infra-constitutional law. The dissertation also examines legislative developments, particularly Law 8,038/1990, the Civil Procedure Codes of 1973 and 2015, and the jurisprudence of both Courts, focusing on the simultaneous filing of special and extraordinary appeals. The study identifies STJ's Precedent n. 126, which prevents the analysis of a special appeal when an extraordinary appeal is simultaneously filed, as a critical point for overlapping competencies and hindering the effectiveness of the rule established by the 2015 Civil Procedure Code. The central proposal of the research advocates for the repeal of Precedent n. 126 as a measure to enhance clarity and efficiency in the appellate system. The conclusion emphasizes that, beyond normative adjustments, redefining competencies and strengthening the STJ's role as a Supreme Court are essential to avoid duplications, improve the application of precedents, and ensure the effectiveness of the judicial system in Brazil, aligning this work with the research project "Universalization of access to justice through the democratic practice of participation and expression of the other's perspective", authored by the Professor Doctor Daniela Marques de Moraes.

Keywords: Concurrent jurisdiction. Overlapping competencies. Federal Supreme Court (STF). Superior Court of Justice (STJ). Precedent n. 126/STJ Judicial precedents

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda constitucional

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

n - número

RE – Recurso extraordinário

RESP – Recurso especial

RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A RECONFIGURAÇÃO DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	16
2.1. O Supremo Tribunal Federal na Constituinte	16
2.2. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição Federal de 1988	26
2.3. A estrutura do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988	36
3. O RECURSO ESPECIAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	45
3.1. O período pós-Constituição Federal de 1988, sem regulação processual	45
3.2. Na primeira fase de regulamentação do procedimento, a Lei n. 8.038/1990	50
3.3. A regulamentação do procedimento dos recursos extraordinário e especial no Código de Processo Civil de 1973	57
3.4. A regulamentação do procedimento dos recursos extraordinário e especial no Código de Processo Civil de 2015	68
4. OS DESDOBRAMENTOS DOUTRINÁRIOS A RESPEITO DA SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIA E CONCOMITÂNCIA DE ATUAÇÃO ENTRE STF E STJ	73
4.1. A “Teoria da Zona de Penumbra entre STJ e STF”	73
4.2. Cortes Superior, Cortes Supremas e Precedentes	80
4.3. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: Cortes Superiores ou Cortes Supremas	86
4.4. O papel do STJ na construção de uma solução para o problema da sobreposição de competências e concomitância de atuação com o STF	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	103
ANEXO I - Correspondência eletrônica recebida do Superior Tribunal de Justiça contendo tabela com dados de processos distribuídos desde 1989, ano de criação do Tribunal	115
ANEXO II - Resposta à solicitação feita à Ouvidoria do Supremo Tribunal Federal de envio de dados de processos distribuídos no Tribunal desde o ano de 1989,	

data de criação do Superior Tribunal de Justiça, até o ano de 2004, quando foi instituída a repercussão geral pela EC n. 45/2004 119

ANEXO III - Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agrg no AI n. 145.589-7 – Rio de Janeiro, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence 125

ANEXO IV - Palestra proferida pelo Professo Miguel Reale por ocasião dos eventos comemorativos dos 10 anos de criação do Superior Tribunal de Justiça 152

INTRODUÇÃO

A presente dissertação traz as reflexões obtidas a partir de um trabalho de pesquisa mais aprofundado realizado nos últimos dois anos e tem como tema a concomitância de atuação e a sobreposição de competências entre o Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, problema que interfere na entrega da prestação jurisdicional efetiva e adequada.

O interesse pelo tema, porém, antecede a data de início do mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Anteriormente ao início da atuação como pesquisadora acadêmica, minha dedicação se voltava exclusivamente à vida profissional enquanto servidora efetiva do quadro do Superior Tribunal de Justiça. Estando ali inserida, sempre me impressionou o volume de trabalho e a dificuldade de compreensão do mundo jurídico - tomado em ampla consideração -, a respeito da função do STJ que, a meu sentir, sempre pareceu clara a partir da proposta das disposições constitucionais: uma Corte de vértice à qual estava atribuída a derradeira palavra a respeito da interpretação da norma infraconstitucional não especializada.

No ano de 2020, período sombrio da pandemia de Covid-19 no mundo, enquanto estávamos todos recolhidos em nossos lares para proteção de nossa saúde, estive dedicada à conclusão de um curso de pós-graduação *latu sensu*, direcionado ao tema de processo nas Cortes Superiores¹. Em uma das disciplinas, fui apresentada ao livro “A Zona de Penumbra entre o STJ e o STF – A função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário”, do Prof. Luiz Guilherme Marinoni². A partir dessa obra, o tema de definição nebulosa entre as competências das Cortes mencionadas, pareceu

¹ Curso de Especialização em “Processo nas Cortes Superiores”, Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, concluído no primeiro semestre de 2021

² MARINONI, Luiz Guilherme. A zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019.

ganhar contornos de esclarecimento, com conclusões precisas que, ao meu olhar, pareciam certas e óbvias.

Nos anos que se seguiram, o tema continuou me despertando muito interesse e motivou a apresentação de um projeto de pesquisa de maiores pretensões, para um curso de pós-graduação *stricto sensu*, numa das universidades mais renomadas do país, onde pudesse contar com o suporte e a expertise de professores de alta qualificação, que me ajudariam a trilhar o caminho que pudesse trazer melhor compreensão para um problema que permeia minha vida profissional.

Esta pesquisa é, portanto, o resultado da dedicação a este tema. Durante os dois anos, o programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília me permitiu transitar por áreas outras além do processo civil. Cursar as disciplinas de Filosofia Política e Direito Constitucional, História do Direito Público e Justiça de Transição, juntamente com as disciplinas de Acesso à Justiça e Garantias Processuais, e Direito Judiciário, ampliou a minha percepção sobre o sistema judiciário brasileiro e foi de imensa contribuição para o desenvolvimento do tema da pesquisa.

Com esse ponto de partida, o presente trabalho de pesquisa tem como objetivo analisar a reconfiguração da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, impulsionada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, com ênfase na relação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A criação do STJ representou uma mudança substancial no sistema judiciário, que até então concentrava no STF a maior parte das competências. A pesquisa busca compreender os fundamentos que possam justificar a sobreposição de competências e a concomitância de atuação dessas duas Cortes.

A história do STF, desde sua denominação inicial em 1890, reflete as transformações políticas e sociais do país. O STF passou por diversas mudanças em sua composição e competências, como a redução do número de Ministros em 1931 e a transferência para Brasília em 1960.

Ao longo de sua história, o STF enfrentou crises, principalmente devido ao grande volume de recursos extraordinários. Diversas medidas foram tomadas para lidar com essa sobrecarga, incluindo a criação de súmulas e a restrição do cabimento de recursos.

A Constituição de 1988 realçou a competência do STF como guardião da Constituição, mas também levou à criação do STJ, que absorveu parte de sua competência.

A criação do STJ foi motivada pela necessidade de aliviar o STF da sobrecarga de processos, especialmente os recursos infraconstitucionais. A obra de José Afonso da Silva³, "Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", de 1963, já apontava para a crise do STF devido ao grande número de recursos. Uma mesa-redonda promovida pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política (IDPCP) discutiu a necessidade de reforma do Poder Judiciário, incluindo a criação de um novo tribunal superior. O objetivo era concentrar no STF as questões constitucionais e no novo tribunal as questões infraconstitucionais. E apesar da resistência inicial do STF à criação do STJ e de uma Corte Constitucional, a nova Constituição concretizou a criação do STJ.

A Constituição de 1988 estabeleceu o STF como guardião da Constituição, responsável por julgar questões de natureza constitucional. Ao STJ foi atribuída a competência para julgar questões infraconstitucionais, ou seja, aquelas relacionadas à aplicação e interpretação das leis federais, não especializada.

Apesar da divisão de competências, na prática, a sobreposição de atuação entre o STF e o STJ tem se mostrado um desafio constante. A dificuldade em distinguir claramente entre questões constitucionais e infraconstitucionais gerou insegurança jurídica e um grande volume de recursos em ambas as Cortes.

A cultura jurídica brasileira, com a visão de que qualquer acórdão seria passível de recurso, contribuiu para a sobrecarga das Cortes. A ausência de filtros recursais, existentes no sistema pré-Constituição de 1988, também dificultou a atuação dos tribunais superiores. Além disso, a questão da interposição simultânea de recursos especiais e extraordinários, e a necessidade de definir a prejudicialidade entre eles, também acabou por representar desafios para o sistema.

³ SILVA, José Afonso da. Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

Esta pesquisa busca analisar o desenvolvimento da relação entre STF e STJ desde a Constituição de 1988, explorando o impacto da criação do STJ na estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Será analisada a evolução da legislação processual infraconstitucional após a criação do STJ, bem como a forma como a doutrina tem lidado com a sobreposição de competências entre STJ e STF.

A pesquisa visa propor uma análise das principais questões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a atuação do STF e do STJ, buscando identificar uma possível solução para otimizar a atuação e o propósito de ambas as Cortes Supremas.

A análise da "Teoria da zona de penumbra entre STJ e STF", de Luiz Guilherme Marinoni, é fundamental para entender o problema da sobreposição de funções das Cortes de Precedentes, mas antes dela, é necessária a dedicação com mais vagar ao cenário histórico e ao contexto legislativo infraconstitucional que define o sistema recursal brasileiro.

A dissertação será dividida em três capítulos, cada qual abordando um aspecto específico da problemática apresentada. Inicialmente, será apresentado um resgate histórico da criação do STF, seguido da análise da criação do STJ. O capítulo seguinte será dedicado à análise da legislação infraconstitucional que regulamenta os recursos especiais e extraordinários. Por fim, serão exploradas as teorias e doutrinas que abordam a sobreposição de competências entre STF e STJ, bem como propostas para a otimização da atuação de ambas as Cortes, no cenário legislativo atual.

A presente dissertação, desse modo, se propõe a contribuir para o debate sobre a reconfiguração do Poder Judiciário brasileiro, oferecendo uma análise aprofundada da relação entre o STF e o STJ e buscando soluções para os desafios enfrentados por ambas as Cortes.

2. A RECONFIGURAÇÃO DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1. O Supremo Tribunal Federal na Constituinte

O início da presente pesquisa resgata parte da história do Supremo Tribunal Federal com a finalidade de demarcar o começo da história do Superior Tribunal de Justiça e, assim, tentar identificar fundamentos que, racional e objetivamente, possam justificar a sobreposição de competências e a concomitância de atuação das duas Cortes.

Da página oficial do Supremo Tribunal Federal, extrai-se um breve apanhado de sua história, com indicação de datas relevantes⁴:

A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal.

A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59.

O Supremo Tribunal Federal era composto por quinze Juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto n.º 1, de 26 do mesmo mês.

Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu, pelo Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduzir o número de Ministros para onze.

A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para “Corte Suprema” e manteve o número de onze Ministros, dele tratando nos artigos 73 a 77.

A Carta de 10 de novembro de 1937 restaurou o título “Supremo Tribunal Federal”, destinando-lhe os artigos 97 a 102.

Com a redemocratização do país, a Constituição de 18 de setembro de 1946 dedicou ao Tribunal os artigos 98 a 102.

Em 21 de abril de 1960, em decorrência da mudança da capital federal, o Supremo Tribunal Federal transferiu-se para Brasília. Está sediado na Praça dos Três Poderes, depois de ter funcionado durante 69 anos no Rio de Janeiro.

No período do regime militar, o Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, aumentou o número de Ministros para dezesseis, acréscimo mantido pela Constituição de 24 de janeiro de 1967. Com base no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro

⁴<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFHistorico>

de 1968, foram aposentados, em 16 de janeiro de 1969, três Ministros.

Posteriormente, o Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969, restabeleceu o número de onze Ministros, acarretando o não-preenchimento das vagas que ocorreram até atendida essa determinação.

Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando-lhe os artigos 101 a 103.

No curso de sua história, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado constantes crises que demandaram ações em busca de soluções. No artigo “O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – questões e perspectivas”, o Ministro Moreira Alves faz um apanhado dessas crises – até a data de publicação do texto - e soluções propostas ao longo da história⁵:

O que se convencionou denominar a crise do Supremo Tribunal Federal, e que, em verdade, é a crise do *recurso extraordinário*, deu margem a uma série de providências legais e regimentais para que a Corte não soçobrasse em face do volume de recursos que a ela subiam. Assim, a Lei n. 3.396, de 1958, exigiu que o despacho de admissão do recurso extraordinário fosse motivado, à semelhança do que já ocorria com o que não o admitia; a Emenda Regimental, de 28 de agosto de 1963, criou a súmula como instrumento de trabalho para facilitar a fundamentação dos julgados; a Emenda Constitucional n. 16, de 1965, outorgou ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar representações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e federais, com a finalidade - que vem expressa na exposição de motivos do projeto dessa Emenda - de lhe permitir, num único julgamento, solver a questão da constitucionalidade, ou não, dessas normas, o que estancaria, no nascedouro, a fonte de recursos extraordinários que lhe seriam interpostos se a declaração de inconstitucionalidade se tivesse de fazer em cada caso concreto; a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, admitiu restrições ao cabimento do recurso extraordinário quando interposto com fundamento nas letras *a* e *d* do inciso III de seu artigo 119; o Regimento Interno, editado em 15 de outubro de 1970, estabeleceu uma série de casos de restrição ao recurso extraordinário, admitindo, como válvulas de escape, as alegações de ofensa à Constituição Federal e de dissídio com sua jurisprudência predominante; a Emenda Regimental n. 3, de 1975, ampliou essas restrições, e substituiu, como exceção a elas, o dissídio com sua jurisprudência predominante pela arguição de relevância da questão federal; a Emenda Constitucional n. 7, de 1977, com a mesma inspiração de reduzir o número de recursos

⁵ ALVES, José Carlos Moreira. O Supremo Tribunal em face da nova Constituição: questões e perspectivas. Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 173, p. 35-47, jul./set. 1988.

extraordinários, introduziu, em nosso sistema jurídico, a representação de interpretação de leis ou atos normativos estaduais e federais, e consagrou, em seu texto, o instituto da arguição de relevância da questão federal; o atual Regimento Interno da Corte, que é de 15 de outubro de 1980, aumentou as restrições ao recurso extraordinário, mas, em contrapartida, acrescentou uma terceira válvula de escape: a manifesta divergência com suas súmulas; e, finalmente, a Emenda Regimental n. 2, de 1985, alterou o sistema de restrições ao recurso extraordinário, enumerando os casos de cabimento dele nas hipóteses das letras *a* e *d* do inciso III do artigo 119 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, o último dos quais é o de acolhimento da arguição de relevância da questão federal nos feitos não mencionados.

Aqui, propõe-se por recorte temporal o período que se inicia nos anos 60, sob o regime militar, e segue até os dias atuais, trazendo referências a fatos relevantes relacionados à cúpula do Poder Judiciário brasileiro, em especial o ocorrido em decorrência do AI-2, de 27 de outubro de 1965, na reforma de 1977 – o chamado Pacote de Abril –, e no período da redemocratização, com a Assembleia Nacional Constituinte e a Constituição Federal 1988.

Na década de 1960, mais precisamente em 1965, teve lugar uma reunião assim denominada Mesa-Redonda sobre "Reforma do Poder Judiciário", promovida pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política – IDPCP, da Fundação Getúlio Vargas com o propósito de debater as questões relacionadas à estrutura e à competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e, também, de discutir a necessidade de sua reforma.

Presidida por Themístocles Cavalcanti, a Mesa-Redonda contou com a participação de expoentes do mundo jurídico nacional, incluindo Caio Mário da Silva Pereira, Miguel Reale, Seabra Fagundes, dentre outros, cujo objetivo principal era discutir a reforma do Poder Judiciário, com foco na competência do STF e da Justiça Federal.

Lenora Schwaitzer, em sua tese "Desmistificando o AI2: a recriação da Justiça Federal a partir da visão dos bacharéis em direito", esclarece o papel das mesas-redondas promovidas pelo IDPCP⁶:

⁶ SCHWAITZER, Lenora de Beaurepaire da Silva. Desmistificando o AI2: a recriação da Justiça Federal a partir da visão dos bacharéis em direito. 2017. Dissertação (Mestrado em [área]) - [Instituição], [Cidade], 2017.

A partir dessas informações, pode-se chegar a conclusão de que, desde a sua criação como Núcleo de Pesquisas em Direito, o IDPCP promove ações voltadas para a produção de leis e para formar entendimentos jurídicos acerca da reforma administrativa do Estado. Percebe-se, ainda, que a partir de 1954 aquele instituto encontra no formato de mesas redondas oportunidade para promover e difundir propostas visando a reforma administrativa do Estado.

(...)

Da análise do perfil e da experiência profissional dos participantes da mesa redonda do DIPCP (sic) percebe-se que o objetivo primordial do evento é a efetiva elaboração de uma proposta de reforma do aparelho judiciário, proposta esta que venha a ser endossada por personalidades que impõem seu saber no universo jurídico nacional.

A diversidade de áreas de especialização indica que não se busca profissionais de uma mesma área. No entanto, o estudo indica que a grande maioria dos convidados já havia expressado, seja em palestra ou em artigo, entendimento quanto à reforma do Judiciário.

(...)

De início, torna-se necessário enfatizar que, independente da proposta que tinham em mente para a modernização do Poder Judiciário, todos os seus membros estão de acordo quanto à premência de mudança de sua estrutura organizacional. Ademais, há consenso no grupo quanto a alguns pontos, a saber: primeiro, quanto à inviabilidade de se manter a diversidade de ações de competência do STF; segundo, quanto à importância de se reduzir o número de processos distribuídos aos ministros do STF e finalmente, quanto à importância de se encontrar solução para as ações relativas à créditos fiscais da União, que tramitam perante a Justiça Estadual, a fim de promover a aceleração do processo fiscal.

Na ocasião, foram indicados inúmeros problemas agravantes da crise do Supremo, dentre eles, a sobrecarga de trabalho materializada na caracterização do STF como uma Corte de Cassação, atuando, então, como verdadeira “terceira” instância ordinária⁷. A quantidade de processos era considerada muito alta, resultando em uma hipertrofia de suas atribuições, desvirtuando a função constitucional originalmente atribuída ao Tribunal.

Além disso, identificou-se que chegavam em recurso extraordinário questões de natureza diversa da constitucional, o que resultava em uma

⁷ Para aprofundamento: Pereira Filho, Benedito Cerezzo. Fato e Direito no recurso especial: o mito da distinção/ Benedito Cerezzo Pereira Filho, Rodrigo Nery – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022

interpretação flexível dos requisitos para a apresentação de recursos, potencializando a sobrecarga desnecessária.

Nesse contexto, ainda segundo o diagnóstico firmado pela Mesa-Redonda, as medidas administrativas internas tomadas até então – a exemplo de organização da súmula de julgamento, organização de fichários, e atualização da Revista Trimestral de Direito – mostraram-se ineficazes, impondo-se uma alteração do próprio texto constitucional a fim de converter o Supremo Tribunal Federal numa corte constitucional⁸.

Ao final dos trabalhos, a Mesa-Redonda concluiu pela necessidade de uma reforma profunda, que incluísse a criação de um novo tribunal superior, ao qual seria atribuída competência infraconstitucional, reconhecendo-se ao STF, com mais ênfase, a competência para o debate de matéria de natureza constitucional.

A redação final do texto aprovado pelos participantes refletiu uma visão consensual de que o STF deveria concentrar-se apenas nas questões de maior relevância constitucional, deixando os demais casos para serem resolvidos por tribunais inferiores e especializados⁹:

9 - Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.

10 - Assim também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo Tribunal, aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga.

11 - Realizada essa tarefa inicial pela mesa-redonda, que reduziu o seu debate a um projeto que vai em anexo, frisaram os seus membros, sem reservas, que a sugestão em momento algum poderia significar um desprestígio para o Supremo Tribunal Federal. Seria antes o aprimoramento de uma instituição que teria a seu cargo somente matéria da mais alta relevância jurídica e constitucional, dispensando-o de outras

⁸ Revista de Direito Público e Ciência Política – Rio de Janeiro – Vol. VIII, n.,2 – Maior/Ag.1963, p. 155.

⁹ Idem 6, p. 136/137.

mais da competência dos tribunais comuns, federais ou estaduais.

12 - Além do Tribunal Militar, do Eleitoral, do Trabalho, integrariam assim a justiça federal o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Federal de Recursos.

Muito embora se possa afirmar que a Mesa-Redonda tenha sido instaurada com o propósito de subsidiar com elementos técnicos e teóricos as reformas administrativas promovidas pelo Estado, no caso particular da Reforma do Judiciário daquele momento da história, a influência das conclusões não foi tão impactante, podendo ser apontada como mais relevante a inclusão dos juízes federais como órgãos do Poder Judiciário, ao lado do Tribunal Federal de Recursos e prevendo a remoção ou disponibilidade de juízes, por motivo de interesse público.

A questão relacionada à redução da competência do STF, não foi adotada naquela oportunidade. No entanto, foi aumentado o número de Ministros de 11(onze) para 16 (dezesesseis), mudança que foi interpretada como uma forma de ampliação do controle do governo militar sobre a mais alta Corte do país, garantindo uma composição mais favorável ao regime. Vale acrescentar que essa alteração favoreceu o aparelhamento do STF, uma vez que permitiu ao governo militar nomear 9 (nove) Ministros alinhados com os seus parâmetros e ideologia¹⁰. Apenas com o Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969, foi restabelecido o número de 11 (onze) Ministros para o STF.

Na sequência da história, nova discussão sobre a Reforma do Judiciário voltou a ter palco no cenário do regime militar do governo de Ernesto Geisel, mais especificamente no período de 1974 e 1977. Naquela época, o governo ensaiava uma distensão política a fim de chegar ao contexto de democracia tutelada e, para tanto, valeu-se da Reforma do Judiciário para conferir mais legitimidade a um processo que, na verdade, era de reforma política¹¹:

A reforma judiciária tornava-se relevante porque envolvia sobretudo questões de organização e de procedimento e

¹⁰ GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto. Magistrados, militares e políticos: a construção do protagonismo judicial brasileiro da ditadura à democracia (1965-1988). Revista Dados, ahead of print.

¹¹ KOERNER, Andrei. A reforma judiciária da distensão ao Pacote de Abril de 1977. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 81-97, jan./abr. 2018.

poderia se tornar etapa preliminar para o diálogo com a oposição. Mas ela tinha outros objetivos: ampliar o apoio da população ao regime, pela melhoria da eficiência do judiciário; reforçar a adesão dos juristas, pela melhoria das condições de trabalho e salários; ampliar o controle legal sobre a oposição política, os contestadores e juízes dissidentes, por meio da ampliação das atribuições do STF e controles sobre os juízes; limitar a polêmica sobre atos do governo pela centralização da interpretação da Constituição e das leis no STF.

Esses objetivos se traduziram nos *pontos controvertidos* de reforma do governo Geisel: primeiro, a centralização dos poderes no STF e a maior discricionariedade das suas decisões, com a restrição do acesso ao controle difuso de constitucionalidade por meio do requisito de relevância da questão federal para o recurso extraordinário, a advocatória e a representação para interpretação de lei em tese. Dada a vigência da legislação de exceção, essas reformas significavam que o tribunal asseguraria a validade dos atos governamentais, suprimindo o debate no âmbito judicial, ao mesmo tempo em que bloquearia leis do Congresso ou iniciativas de governos estaduais.

A iniciativa, porém, teve forte resistência de juristas e da Ordem dos Advogados do Brasil, que consideravam que uma Reforma do Judiciário apenas seria válida num contexto de estado de direito, com restauração de garantias.

Em junho de 1975, sob a presidência do Ministro Djaci Falcão, o STF apresentou o Diagnóstico para reforma do judiciário ao Presidente Geisel, documento que, em última análise, formalizava o alinhamento do Supremo com as orientações do regime. Mais uma vez, houve oposição de juristas e da OAB, que reiteraram seu entendimento de que a reforma apenas seria eficiente e válida se associada à volta ao estado de direito¹²:

Desse modo, os ministros do STF coadjuvam o governo na promoção da reforma do judiciário voltada a institucionalizar um estado segundo o direito. Primeiro, pelo conteúdo da reforma aprovado por unanimidade em maio de 1975; segundo, ao defender publicamente a sua elaboração, que contornava os poderes do Congresso. Enfim, por relativizarem o princípio do estado de direito para a democratização, criticando as demandas pela extinção ou reforma parcial do AI-5.

Assim, em 1975 o governo destaca a dimensão técnica da reforma e os procedimentos para adotá-la. A oposição e os juristas dissidentes unificam-se pela volta ao estado de direito como precondição para a reforma do judiciário e inserem-na num

¹² Idem 11.

movimento de reorganização constitucional democrática para o país. A partir de outubro de 1975 o tema sai de pauta e só volta em março do ano seguinte, colocada como teste do comportamento cooperativo da oposição.

Fortalecida pelo apoio de juristas e da OAB, a resistência demonstrada pela oposição no Congresso, encabeçada pelo partido político MDB, foi considerada o ponto central para o encerramento das negociações do governo para a Reforma do Judiciário. Resultou daí o denominado “Pacote de Abril”, com o fechamento do Congresso, em 1º de abril de 1977. Para o Poder Judiciário, as implicações mais relevantes do “Pacote de Abril” foram a criação do Conselho da Magistratura e a ampliação do número 13 (treze) para 27 (vinte e sete) juízes do Tribunal Federal de Recursos, que passaram a ser denominados Ministros.

A implicação desse recrudescimento, porém, foi maior, servindo de catalisador para a mobilização da oposição ao governo, da classe dos juristas e da própria OAB, que passaram a reivindicar a instalação de uma Assembleia Constituinte¹³:

Enfim, temos as implicações da reforma do judiciário e o Pacote de Abril para a democratização e a Constituição de 1988. No curto prazo, o episódio resultou na vitória do governo, que controlou a distensão e centralizou o judiciário. Mas também implicou na consolidação de uma pauta de reforma judiciária comum aos juristas e à oposição (e parte dos políticos governistas), traduzida no substitutivo de Accioly Filho. O STF, que apoiou o governo Geisel na empreitada da reforma, ficou isolado em relação aos juízes e demais juristas. O episódio parece ter catalisado o distanciamento dos juristas para com o regime, o que foi expresso pelos representantes institucionais do judiciário e do Ministério Público, suas lideranças e suas entidades associativas, que criticaram o Pacote de Abril, resistiram à criação da Lei Orgânica da Magistratura e, no caso da OAB, colocaram em primeiro lugar a reivindicação de uma Constituinte livre e soberana.

A mobilização em torno da pauta derrotada de reforma judiciária fortaleceu as associações de juristas, que se organizaram em grupos de interesse corporativos próximos à frente de oposição política ao regime. Os efeitos dessa aproximação se viam na Constituinte, em que aqueles grupos foram capazes de identificar o fortalecimento do estado de direito com a promoção dos seus interesses, materializados em pontos específicos de reforma das instituições judiciais, tais como a autonomia

¹³ Idem 11.

administrativa e financeira do judiciário, e o papel institucional do Ministério Público (Maciel; Koerner, 2014). Representantes dos juristas tiveram assento nas comissões, e seus anteprojeto foram aprovados quase sem mudanças. A nova Constituição estendeu o papel das instituições judiciais para a defesa de direitos individuais e coletivos, mas consagrou o seu insulamento burocrático face aos controles democráticos e reforçou os privilégios dos juristas (Koerner; Freitas, 2013).

Em artigo que se debruçou sobre a “mobilização corporativa da magistratura na definição do desenho institucional da função judicial na Constituição Federal de 1988”, Alexandre de Carvalho descreve a instauração da Comissão Afonso Arinos, responsável pela elaboração do anteprojeto da nova Constituição e esclarece¹⁴:

A significativa presença dos juristas no cenário político no final do regime militar refletiu-se na composição da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais convocada pelo Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985 ou Comissão Afonso Arinos. Nela haviam (SIC) 32 bacharéis em direito (advogados, ex-magistrados, professores de direito, ex-parlamentares) entre os 49 integrantes. A forte presença de bacharéis em direito também foi identificada na formação do congresso constituinte. No levantamento feito por David Fleischer, dos 559 parlamentares 243 tinham formação jurídica, ou seja 43,50% dos constituintes, embora apenas 51 deles tinham na advocacia a sua principal fonte de renda.

O Poder Judiciário mantinha-se fechado à interferência da esfera pública e avesso à crítica, o que se combinava, entretanto, com o aumento da concentração de competências, no caso particular do Supremo. A virtual mudança de cenário com a constituinte era, então, uma oportunidade que não poderia ser desconsiderada. Nesse sentido, antes mesmo da formação da *Comissão dos Notáveis*, o ministro Moreira Alves, Presidente do Supremo, já havia manifestado a José Sarney o desejo da Corte de ser ouvida pela comissão quanto às mudanças relacionadas ao Judiciário. Embora, já naquele momento parecesse compreender o complexo papel que o Tribunal iria desempenhar durante todo o processo, ao afirmar que à Corte não caberia se pronunciar sobre a forma de convocação da constituinte enquanto “guardião da Constituição em vigor”, pois “de um jeito ou de outro, alguém pode entrar com um recurso, justamente por considerar inconstitucional o processo de convocação”. Contudo, uma vez convocada e superada eventual impugnação, Moreira Alves entendia que “o STF poderia participar, já que não se discutiria mais o processo e sim o conteúdo da nova Constituição”.

¹⁴ CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Juscorporativismo: os juízes e o judiciário na Assembleia Nacional Constituinte. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 114, p. 31-77, jan./jun. 2017.

O citado autor ainda demonstra a insatisfação da categoria da magistratura com as propostas de mudança apresentadas pela Comissão Afonso Arinos. No mesmo sentido, sinalizavam os Ministros do STF que não aceitavam a transformação do Tribunal em Corte Constitucional¹⁵:

As propostas que o STF havia encaminhado em 30 de junho de 1986 à Comissão Afonso Arinos, após ouvir todos os tribunais do país, foram as mesmas que o Tribunal levou à constituinte. Em maio de 1987, o ministro Sydney Sanches, ex-presidente da AMB, expôs as propostas do STF à Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, quando fixou os principais itens da pauta do Judiciário: 1) autonomia orçamentária e administrativa, nos planos federal e estadual, com a submissão da proposta orçamentária diretamente ao Legislativo; 2) a permanência da exclusividade do PGR para a propositura da representação de inconstitucionalidade; **3) oposição à criação do STJ e manutenção da competência do Supremo para o julgamento dos recursos extraordinários, com alguns ajustes**; 4) oposição à transformação do Tribunal em Corte Constitucional por ofensa ao princípio federativo; 5) criação dos Tribunais Regionais Federais²⁶; 6) exclusão da competência da justiça militar para julgar civis; 7) extinção dos juízes classistas na justiça do trabalho; 8) mudança nas regras de promoção da magistratura para evitar a perda de quadros; 9) criação de novos tribunais de alçada; 10) criação dos juizados especiais de pequenas causas; 11) gratuidade da justiça, e 12) oficialização dos cartórios, a serem remunerados por recursos públicos, porém, mantidos os titulares de então.

Em junho de 1987, a imprensa noticiou a realização de acordo entre a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), representada pelo Deputado Ulisses Guimarães, e o Supremo Tribunal Federal, representado pelo seu então Presidente, Ministro Rafael Mayer. Naquele momento, estabeleceu-se que estaria descartada a criação de uma Corte Constitucional, tendo sido transigido, porém, o aumento do número de legitimados para a ação direta de constitucionalidade. O Deputado Egydio Ferreira Lima, relator da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo da ANC, afirmou que o Poder Judiciário não poderia criticar a Constituição porque todo o capítulo referente ao Judiciário foi objeto de negociação com os membros da categoria¹⁶:

¹⁵ Idem 14.

¹⁶ Idem 14.

Ao final, a maior parte da estrutura interna do Judiciário foi mantida pela constituinte. Ao contrário do Ministério Público, que teve profundas alterações em seu estatuto funcional, e da Defensoria Pública, criada com a nova Constituição, a organização das competências dos membros da magistratura sofreu poucos ajustes. Conservou-se o Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula, com atribuição para o controle de constitucionalidade difuso e concentrado. A justiça federal foi descentralizada em tribunais regionais e o antigo Tribunal Federal de Recursos transformado no Superior Tribunal de Justiça. Mantiveram-se as justiças especializadas do Trabalho, Eleitoral e Militar, além da autonomia dos Estados para organizar suas próprias justiças. A principal mudança foi a aprovação da autonomia administrativa e financeira, com a previsão de que caberia aos próprios tribunais a elaboração de seus orçamentos, atendidos os limites da lei de diretrizes orçamentárias.

A mesma conclusão se extrai dos estudos de Andrei Koerner e Lígia Barros de Freitas que sintetizam o contexto final do Poder Judiciário na Assembleia Nacional Constituinte pontuando que os ministros do STF e a categoria magistratura foram bem-sucedidos na missão de preservar o Supremo Tribunal Federal no cenário de transição, mantendo os poderes concentrados e os papéis institucionais, reforçando seu encaustelamento institucional, sem controles ou participação externa. E assim¹⁷:

No pós-constituinte, os juízes passariam a inocular em seus julgamentos as inovações políticas e sociais trazidas pela nova Constituição. Julgavam segundo suas convicções, ao mesmo tempo que retribuíam os apoios recebidos, no momento em que se iniciavam novas batalhas pela expansão e efetividade dos direitos.

A nova Constituição, então, apresentou significativa alteração no desenho institucional do Poder Judiciário, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, ao qual passou a competir a última palavra sobre a interpretação da norma infraconstitucional, e a extinção do Tribunal Federal de Recursos, cuja estrutura física e funcional passou ao recém-criado tribunal superior. Nos tópicos a seguir, será aprofundado o estudo sobre a instauração do STJ e a nova estrutura da justiça federal, e como isso impactou no Supremo Tribunal Federal.

¹⁷ KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 141-184, 2013.

2.2. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição Federal de 1988

Delineado o cenário que envolveu a história do Supremo Tribunal Federal, passemos à análise do contexto de instauração do Superior Tribunal de Justiça.

Em 1963, José Afonso da Silva escreveu a obra “Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro”, que antecedeu a anteriormente citada Mesa-Redonda do IDPCP e trouxe em seu conteúdo, além de um delineamento normativo e teórico do recurso extraordinário, o retrato da crise vivenciada pelo Supremo naquela época¹⁸:

207. Há muito que se vem pondo em destaque a existência de profunda crise no mais alto Tribunal do país. Crise que se traduz no afluxo insuportável de serviços, no acúmulo de processos, naquela alta Côrte, a tal ponto de se proclamar um possível estrangulamento da Justiça nacional. E a gravidade disso se revela no fato de o S.T.F. ser o órgão de cúpula do nosso organismo judiciário e de, em face da elasticidade do Recurso Extraordinário, levar-se a ele parcela enorme das controvérsias judiciais, julgadas pelos demais órgãos da Justiça de todo o país. Daí aquêles obstáculos que se tem procurado antepor ao seguimento do Recurso Extraordinário, tentando evitar o estrangulamento judiciário, pelo estrangulamento de um instituto processual-constitucional.

É preciso considerar que, no nosso sistema, o Pretório Excelso desempenha atribuições as mais diversas, como vimos acima, com apenas onze Ministros: um, para presidi-lo, e dez, em duas Turmas para o exercício específico de julgamento de todos os feitos que lhe são levados, e provenientes de todos os órgãos judiciários do país, inclusive de juízes de primeira instância nas causas de alçada, e referentes a todas as matérias de Direito federal, exceção feita da matéria eleitoral.

Por mais que se tenha cercado o grande Tribunal de homens do mais alto quilate intelectual e cultural, do mais profundo conhecimento e notável saber jurídico, seria pretender dêles um saber jurídico enciclopédico e, ainda mais, uma finura genial de intuição dos valores do Direito, para que pudesse o Tribunal desincumbir-se de sua missão, com Justiça e rapidez.

208. Não é preciso análise penetrante para descobrir que a causa profunda da crise de serviços da Côrte Excelsa deriva do instituto que estamos estudando. Basta correr os olhos no elenco de atribuições do Supremo, e aí se constatará a verdade. Ela, aliás, é francamente admitida na jurisprudência. (...)

Ora, verifica-se facilmente que esse volume copioso de trabalho para o Supremo não lhe advém dos feitos de sua competência originária. Aliás, a não ser algumas extradições raras, ou algum

¹⁸ Idem 3.

esporádico conflito de jurisdição, só a ação rescisória de seus acórdãos pode ocasionar-lhe um pouco mais de serviço. Mas esta já é, por sua vez, uma consequência da enorme plethora de Recursos Extraordinários, a êle encaminhados diuturnamente.

(...) dia a dia, aumenta a quantidade de Recurso Extraordinário por motivo de decisões contrárias às leis federais e por motivo de dissídio jurisprudencial. O fenômeno tem sua justificação no fato de a totalidade das pretensões e contestações das lides fundarem-se no Direito federal. Isto, também, pelas razões já assinaladas na Introdução e repetidas no Título V, a saber: a competência legislativa e governamental, na técnica federativa nacional, concentra-se nos poderes da União segundo o artigo 5º da Constituição. E êsse Direito está em constante transformação, impulsionado pelas mutações da cultura e do povo brasileiro, que vem passando de um sistema de vida atrasado e feudalizado para um sistema de economia industrial de caráter capitalista moderno. Tudo isso impõe modificações na superestrutura jurídica com criação de leis novas e, reformas de antigas, segundo as novas necessidades da sociedade pátria. Além disso, as que permanecem formalmente antigas vão recebendo da interpretação judicial novo conteúdo, gerando divergência na sua compreensão por tribunais diferentes (sobretudo, por a nossa evolução se fazer irregularmente, permanecendo regiões atrasadíssimas ao lado de outras adiantadas), pelo que surgem motivos de interposição do Recurso Extraordinário, cada vez mais intensos.

À vista do exposto, não temos dúvida em concluir que a causa básica da crise do S.T.F. promana do Recurso Extraordinário com fundamento em decisão contrária à lei federal e em decisão divergente de julgamento ou julgados, de outros tribunais, segundo a letra a e d do inc. III da Constituição.

209. Entretanto, nenhum desses motivos do Recurso podem ser eliminados, porque constituem instrumento de certeza e segurança jurídicas, através da manutenção do princípio de unidade e incolumidade do Direito objetivo e da uniformidade de interpretação da lei federal.

A manutenção desse princípio é uma necessidade indeclinável, como já temos sustentado. Através dele é que se realizam os valores-meios do Direito, ou sejam: a certeza, a segurança, a ordem e a paz, sem o que o seu valor-fundante – Justiça – não medrará.

Sustentamos que o princípio somente vingará com a existência de um órgão de cúpula judiciária e um instituto nos moldes do Recurso Extraordinário, como instrumentos capazes de efetivá-lo.

Apenas sustentamos, também, que êsse órgão de cúpula não precisa ser o Supremo Tribunal Federal, para todo o Direito nacional, mas um para cada setor ou alguns setores do Direito.

Nessa obra, o autor narrou que a ampliação do número de Ministros era proposta a que vinha se recusando a Corte Suprema, então competente para apresentá-la, razão pela qual afirma que a solução dependia

de uma reforma constitucional que se propusesse a transformar a estrutura judiciária brasileira.

Nesse contexto, considerava que a solução para a famigerada crise do Supremo Tribunal Federal, então identificada, estaria na criação de um Tribunal Superior cuja função deveria ser a de “exercer as atribuições de órgão de cúpula e de composição das estruturas judiciárias defeituosas”¹⁹:

Tal órgão, que denominaremos Tribunal Superior de Justiça por uma questão de uniformidade terminológica relativamente aos já existentes, teria como competência fundamental, entre outras, julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais dos feitos da fazenda nacional e militares: a) quando a decisão recorrida fosse contrária à letra de tratado ou lei federal; b) quando se contestasse a validade de lei ou ato de governo local em face lei federal e a decisão recorrida aplicasse a lei ou ato impugnado; c) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fosse diversa da que lhe haja dado qualquer tribunal estadual, ou tribunal militar ou Tribunal Federal de Recursos, ou divergisse de decisão por êle próprio proferida.

Argumentava que, com a reforma que considerava simples, consequências profundas e benéficas sofreria a ordem judiciária nacional o que também propiciaria que o STF, em última análise, exercesse suas funções primordiais dentro da federação. E conclui, propondo:

214. Propomos, pois, que se reforme a Constituição Federal, no capítulo do Poder Judiciário, criando outro Tribunal Federal, e, conseqüentemente, redistribuindo a competência judiciária dos órgãos federais nos moldes delineados acima, ou de modo que melhor atenda aos interesses da distribuição da Justiça com rapidez e eficiência. “Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador – dissera Ruy Barbosa – contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa o patrimônio honra e liberdade. Os juízes retardatários são culpados que a lassidão comum vai tolerando. Mas a sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem medo de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”

De notar, entretanto, a bem da grandeza dos magistrados do nosso Supremo, que o texto de Ruy não lhes cabe, a eles, senão ao Estado como um todo por não lhes ter dado, na sua organização constitucional, um aparelhamento judiciário adequado à distribuição rápida da Justiça. Seja, todavia como fôr, vale a seguinte expressão de RUY: “a justiça atrasada não é justiça, se não injustiça qualificada e manifesta”. Embora tais

¹⁹ Idem 3

palavras não possam ser imputadas aos insígnies Ministros do Colendo Tribunal Federal, mister é reconhecer que, se essa justiça atrasada é de um órgão de cúpula, a injustiça passa a ser duplamente qualificada e duplamente manifesta.

O Tribunal Superior de Justiça teria aquela competência e finalidade que já delineamos páginas atrás. Não vamos repeti-las aqui, mas apenas, reiterar a nossa confiança em que essa redistribuição de competência teria o mérito de evitar que as palavras de Ruy se imputem a quaisquer órgãos da justiça federal.

(...)

216. Com essa reforma simples, mas de enorme repercussão na vida judiciária e no andamento das questões processuais que saírem dos limites dos sistemas judiciários estaduais e regionais, nova configuração toma a ordem judiciária do país.

No cenário de 1963, em que apresentadas as ideias inovadoras de José Afonso da Silva, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro era a desenhada pela Constituição de 1946 que, após a Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo, havia extinguido a Justiça Federal.

Na Constituição de 1946, a Justiça Federal foi restaurada, compondo a estrutura do Poder Judiciário ao lado da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, no âmbito federal, e também da Justiça Estadual, todas elas submetidas ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula, responsável pela guarda da Constituição.

A restauração da Justiça Federal trouxe a inovação da instauração do Tribunal Federal de Recursos, criado com o objetivo de atuar como instância intermediária entre os juízes de primeira instância da Justiça Federal e o STF, a fim de desafogar o órgão de cúpula do Poder Judiciário que, até então, recebia diretamente todos os recursos oriundos da Justiça Federal. Ao TFR, portanto, competia, em matéria recursal especificamente, o julgamento de matérias de natureza infraconstitucional e de menor complexidade.

O Tribunal Federal de Recursos, no contexto da Constituição de 1946, desempenhou um papel crucial no equilíbrio da carga processual do STF, permitindo, para o tempo de então, maior eficiência no tratamento de matérias federais, preservando a função do Supremo como guardião da Constituição, exatamente em virtude do seu papel de descongestionar o Supremo e contribuir para o aprimoramento da organização judiciária do Brasil.

A função pretendida inicialmente, porém, não se consolidou e novo cenário de crise foi identificado ainda na vigência da Constituição de 1946, dando ensejo a discussões que se propunham a apresentar soluções institucionais para o melhor funcionamento do Poder Judiciário, como a que foi apresentada por José Afonso da Silva e a que foi tratada na Mesa-Redonda do IDPCP, mencionada anteriormente.

O Tribunal Federal de Recursos permaneceu como órgão do Poder Judiciário brasileiro até a Constituição de 1988 e, ao longo da sua história, também sofreu vicissitudes e crises, com aumento de acervo e deficiência de estrutura, tendo sido objeto de reformas durante esse período. No cenário da Assembleia Nacional Constituinte, porém, exerceu papel crucial para a criação do Superior Tribunal de Justiça.

No contexto da crise do regime militar e nos ensaios da distensão política, foi criada, em junho de 1987, no âmbito do Tribunal Federal de Recursos, uma comissão composta por alguns de seus Ministros, cujo escopo era apresentar estudos e sugestões à Assembleia Nacional Constituinte, especialmente na parte relativa ao Poder Judiciário, em particular no tocante às alterações atinentes ao próprio tribunal e à Justiça Federal.

Em paralelo, do Supremo Tribunal Federal emergia forte campanha contra a criação do novo tribunal superior, com resistência que se associava à da instauração de uma Corte Constitucional. Relevante trazer o posicionamento do Ministro Oscar Dias Ferreira que pontuou suas percepções como crítica individual e que, em muito, se aproximavam das conclusões apresentadas pelo próprio STF nas sugestões encaminhadas à Comissão Afonso Arinos.

Na obra “O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil”, o Min. Oscar Dias Corrêa apresenta o que afirma ser sua “contribuição como cidadão e estudioso” a partir do que estaria tramitando na Assembleia Nacional Constituinte na qual, afirmava, “se renovariam, com as emendas de plenário, as tentativas de descaracterizar, de desnaturar, quando não de destruir, o Supremo Tribunal Federal, após quase um século de existência digna e exemplar”²⁰.

²⁰ CORRÊA, Oscar Dias. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

Ao longo da obra, o Ministro Dias Corrêa enaltece o papel exercido pelo STF em seus, então, quase 100 anos de história, e destaca sua atuação específica no âmbito constitucional, a fim de refutar a criação de uma Corte Constitucional, como era proposto²¹:

O inegável, portanto, é que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal – desde a criação – a competência constitucional, que sempre exerceu, com toda a amplitude, sem nenhum reparo e completo acatamento dos povos.

E os reparos que se fazem à sua atuação dizem respeito não ao exercício da competência constitucional, mas a que se refere ao recurso extraordinário, que se pretende transformar em recurso ordinário de terceira instância, a ser exercitado amplamente em todas as demandas.

...

Dessas ponderações, uma conclusão surge inelutável: em matéria de jurisdição constitucional, não há por que extinguir, substituir, ou modificar o STF, se a cumpre com rigor, seriedade e presteza.

Sobre a criação de um novo tribunal superior, ponto que efetivamente interesse à presente pesquisa, o Ministro assevera²²:

Antes de mais, criar-se-ia mais uma instância de recurso e se complicaria toda a sistemática de recursos existentes. Com efeito, as demandas hoje, finalizam no recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos casos do art. 119, III (ou 139, para os eleitorais; ou 143 para os trabalhistas – ou o ordinário nos casos do art. 129, §§ 1º e 2º).

E se há matéria legal, ao lado da matéria constitucional, o recurso é um só, para a Corte, que o examina e decide na sua integralidade.

...

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça terá a parte de interpor, simultaneamente, dois recursos: o especial, para o Superior Tribunal de Justiça (...); e o extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, para a matéria constitucional.

E como dispõe o § 1º do art. 205 do projeto, “o julgamento do recurso extraordinário, interposto juntamente com recurso especial, aguardará o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sempre que a decisão puder prejudicar a do Supremo Tribunal Federal”.

Basta uma simples leitura desses textos para prever o que representará em problemas novos, de difícil solução, o sistema que se pretende estabelecer.

...

²¹ Idem 20, p. 23

²² Idem 20, p. 129-133.

Mas não é só: o acúmulo de recursos no Superior Tribunal de Justiça, em pouco tempo, lhe congestionará os trabalhos.

...

Mas, o que é mais grave: o Superior Tribunal de Justiça encampará a competência do Tribunal Federal de Recursos (ao contrário do proposto pela mesa-redonda lembrada pelo professor Reale), o que lhe garante, desde logo, carga considerável (embora diminuída com a criação dos Tribunais Regionais de Recursos).; e que somada aos novos recursos especiais, suplantará, de muito, a capacidade de julgamento de qualquer Corte.

...

Mais um inconveniente: o grande número de ministros do colegiado, excessivamente grande para um Tribunal superior, criando a dificuldade de uniformização da jurisprudência do próprio tribunal, se não chegar a atingir a própria qualidade dos nomeados.

Nem se repita a objeção de Victor Nunes Leal: o rebaixamento, no sistema federativo, dos Tribunais de Justiça estaduais, que hoje tem a palavra final no que se refere à legislação local, o que de certa forma, ainda assegura alguma autonomia à justiça estadual nessa agonizante federação brasileira. Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do projeto, esse resquício federativo desaparecerá, assegurado o absoluto predomínio da Justiça da União, que acabará decidindo questões até mesmo locais dos Estados.

...

Mais ainda: com o acúmulo de feitos, que, em pouco tempo (...), o Superior Tribunal de Justiça terá de estabelecer normas para filtragem dos que lhe subam ao exame, como acontece em todos os tribunais dos países civilizados.

...

Há, ainda, outro aspecto. A criação do Superior Tribunal de Justiça pode reeditar, entre nós, o que, às vezes, acontece na Itália: o descompasso entre a Corte Constitucional e o Tribunal Superior ordinário, quando nem sempre os juízes da jurisdição comum estão dispostos a seguir a diretriz da Corte Constitucional e ficam em dúvida se seguem a Corte de Cassação ou a Corte Constitucional.

...

O aspecto ainda mais grave, contudo, por nós assinalado, é o que se refere à uniformização da jurisprudência atualmente entregue ao Supremo Tribunal Federal e que, pelo projeto, passa ao Superior Tribunal de Justiça.

...

Essas observações ligeiras servem para salientar as dificuldades intransponíveis dos novos sistemas propostos, em substituição ao que existe e se tem aperfeiçoado (e, por certo, na experiência permanente da Corte, se aperfeiçoará).

...

A discriminação da competência que hoje vigora – repita-se – é fruto da evolução centenária da experiência da Corte, ajudada, e muito, da crítica dos juristas e dos que a frequentam, como os advogados que e nela pleiteiam. Não se fixou de uma vez e a

própria experiência recente a tem modificado, guardando, porém, a linha evolutiva que vem desde sua criação. Quebrá-la, agora – permita-se a quem, pela convicção que tem, se deve desculpar que o diga – e desservir ao país, à Justiça e ao estado de direito que se quer implantar.

Ainda da obra do Ministro Oscar Dias Corrêa, é possível extrair a Exposição de Motivos do texto de sugestões apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal à Comissão Afonso Arinos, a respeito da criação do Superior Tribunal de Justiça, da qual se destaca²³:

II.11 – Desaprova, por outro lado, a Corte a idéia de se criar um Tribunal Superior de Justiça (abaixo do Supremo Tribunal Federal), competência para julgar recursos extraordinários oriundos de todos os Tribunais Estaduais do País.

Isso afetaria, sobremaneira, a autonomia das Justiças Estaduais, que ficariam sob a jurisdição de um Tribunal Federal, que não seria um Tribunal de toda a Federação como a Corte Suprema.

II.12 – Considerou, ainda, o Supremo Tribunal Federal injustificável sua transformação em Corte Constitucional, de competência limitada, estritamente, a temas dessa ordem, sem o tratamento das relevantes questões de direito federal.

É importante que um tribunal, de caráter nacional, com jurisdição em todo o País, continue exercendo competência sobre as questões federais de maior repercussão na ordem jurídica.

É importante, também, que esse Tribunal seja a própria cúpula do Poder Judiciário Nacional, o mais afastado possível das áreas de influências locais, regionais e setoriais.

Considerou-se, ademais, que o Brasil tem peculiaridades históricas, geográfica, sociológicas, étnicas, com uma formação filosófica, política, econômica, moral e religiosa tão diversificada que é muito perigosa a adoção pura e simples de modelos alienígenas para solução de seus problemas judiciários.

Diferentemente do que ocorria no Supremo Tribunal Federal, onde a resistência institucional à criação de uma nova Corte superior era evidente e ostensiva, como já noticiado anteriormente, no âmbito do Tribunal Federal de Recursos existia coesão institucional na defesa da criação de um tribunal superior com competência para guardar a legislação infraconstitucional não especializada – assim compreendida como a que não se referisse à eleitoral, à trabalhista e à militar -, aliviando a sobrecarga de trabalho do STF. Da conclusão

²³ Idem 20, p. 152-153.

do relatório da comissão constituinte, é possível extrair a síntese do trabalho dedicado ao novo texto constitucional²⁴:

O trabalho da Comissão de Constituinte foi árduo. Desenvolveu-se durante cerca de quinze meses, diuturnamente, incluindo sábados, domingos, feriados e férias. A primeira dificuldade que teve de enfrentar consistiu em definir o seu papel, tendo em conta o relacionamento com o novo Poder, o Poder Constituinte. Chegou à conclusão de que o Poder Constituinte, por se situar em posição de natural superioridade com relação ao Poder Constituído, deveria este receber colaboração que pudesse facilitar o seu trabalho. Por isso mesmo, a sua atuação foi no sentido de, tendo em conta a vivência e experiência dos Ministros da Corte, oferecer, nas várias fases de tramitação do Projeto de Constituição, numerosas sugestões, visando ao seu aprimoramento. A difícil tarefa foi muito facilitada pois no início dos trabalhos diversos Deputados e Senadores estiveram no Tribunal Federal de Recursos. (...) Posteriormente, o relacionamento da Comissão com a Constituinte foi se tornando cada vez mais cordial, chegando mesmo ao ponto de estabelecer-se grande entrosamento entre os seus membros e numerosos parlamentares, que passaram a adotar as sugestões e a lutar pela sua aprovação. Isso derivou do fato de o Tribunal Federal de Recursos gozar de excepcional conceito entre os Constituintes de todas as tendências, da extrema-esquerda à extrema-direita, e, ainda, da circunstância de que toda a atuação da Comissão objetivou sempre o interesse público. Nenhuma reivindicação de ordem pessoal foi por ela patrocinada. Entendeu-se que eventuais interesses classistas deveriam ser defendidos pelas Associações de Magistrados, ficando o seu encargo adstrito à parte institucional.

No exercício das suas árduas atribuições, a comissão contou com o integral apoio da Corte, na pessoa de seus ilustres Presidentes, (...), e de todos os seus integrantes. No meio de juristas, onde é normal a grande diversidade de opiniões, tal fato é altamente significativo. Raras vezes se tem visto nos órgãos colegiados de tal categoria, unanimidade desse tipo. Isso revela que a Comissão conseguiu encarnar as aspirações gerais do Tribunal no tocante à nova estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, a serem implantados com a nova Constituição. Essa atitude excepcional dos integrantes da Corte estimulou, em muito, o trabalho da Comissão, fazendo com que os seus membros atuassem, além dos seus limites, para corresponder a tão grande confiança.

(...)

Enfim, com o novo texto constitucional, criou-se uma nova Corte, o Superior Tribunal de Justiça, que absorveu parte da competência do Supremo Tribunal Federal. Passou este a exercer a importante função de Corte Constitucional e o novo Tribunal a de Corte máxima de aplicação e interpretação da lei

²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Antecedentes históricos do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Ed. Superior Tribunal de Justiça, 1989.

federal. Seguiu-se a tradição, pois o Tribunal Federal de Recursos, também, fora criado para exercer parte da competência da Corte Maior.

Em tal contexto, não se pode deixar de salientar que o Tribunal Federal de Recursos, em sua substância, não se extinguiu. Desdobrou-se em vários Tribunais Regionais Federais, cedendo os seus Ministros para a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, não morreu e sim, transformou-se.

Essa dualidade de posicionamento na atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos reconhecida nas propostas apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte evidencia que houve indisponibilidade de um tribunal que não queria ser esvaziado e muita disponibilidade de outro, cujos Ministros, passando a compor a nova Corte Superior, teriam seu *status* elevado, passando a atuar em todo o território nacional, com competência muito mais ampliada do que a do tribunal que antes compunham.

Muito embora não se possa cravar que o desenvolvimento dos trabalhos e o posicionamento adotado por um e outro grupo tenha se embasado nessa dinâmica de distribuição de poder, é possível considerar a referida condição como um condutor para o atingimento dos propósitos de cada um deles. E a partir daí, por negociações conduzidas e noticiadas ao longo dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, fato é que houve uma redefinição da estrutura do Poder Judiciário Nacional.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que, muito embora, aos Ministros do STF tenha sido excluída a competência para o julgamento de questões de natureza infraconstitucional, no contexto cultural de julgamento em que estavam inseridos, a reorganização da forma de pensar e decidir, para não tratar de matéria de lei infraconstitucional, em muitos casos, seja de forma intencional seja de forma inadvertida, ainda se manteve – circunstância que pode ser observada, inclusive, nos dias atuais, depois de quais quatro décadas de nova conformação de competências. Da mesma forma, não se pode descartar o vício de julgamento, por assim dizer, dos Ministros componentes da nova Corte, o STJ. Originários do Tribunal Federal de Recursos, sua atuação em muito se pautou pelos parâmetros de um Tribunal de Cassação, cujos hábitos decisórios se distanciavam da proposta de uma Corte Superior.

A seguir, será apresentada a estrutura do Poder Judiciário a partir da Constituição Federal de 1988 e a forma como a nova conformação impactou na percepção da estrutura recursal e do papel do STF e do STJ.

2.3. A estrutura do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 foi promulgada apresentando o Poder Judiciário com a seguinte estrutura:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
 I - o Supremo Tribunal Federal;
 II - o Superior Tribunal de Justiça;
 III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O art. 92 foi alterado por duas emendas constitucionais, que acrescentaram os incisos I-A e II-A, incluindo como órgãos do Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

A composição do Supremo Tribunal Federal foi estabelecida no art. 101 do texto da Constituição de 1988, tendo sofrido uma alteração posterior, para mudança dos limites de idade para indicação dos Ministros, cuja nomeação se dá por ato do Presidente da República, depois de aprovada pelo Senado Federal²⁵.

A competência do STF está prevista no art. 102 da CF/88, que atribui à Corte a guarda da Constituição e enumera sua competência originária e recursal ordinária²⁶, além da recursal extraordinária²⁷, que interessa à presente pesquisa.

²⁵ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

²⁶ Art. 102, I e II, da Constituição Federal.

²⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
 (...)

A competência do STF sofreu quatro grandes alterações ao longo da vigência da Constituição de 1988. A primeira, em 1993, com a previsão da ação declaratória de constitucionalidade, advinda da Emenda Constitucional n. 3, de 1993. A segunda e a terceira, com a ampliação da competência para as ações penais envolvendo crimes comuns e de responsabilidade, quando o suposto autor for também algum dos Comandantes das Forças Armadas e a ampliação da previsão de cabimento de habeas corpus (art. 102, I, c e l). E, por fim, a modificação mais significativa, com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que, dentre outras questões, atribuiu eficácia contra todos e efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, além de ter previsto a comprovação da repercussão geral como requisito para interposição do recurso extraordinário (art. 102, §§ 2º e 3º).

O art. 104 da Constituição Federal tratou da composição do Superior Tribunal de Justiça²⁸. A redação original do parágrafo único do art. 104

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

²⁸ Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tripla elaborada pelo próprio Tribunal; II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

sofreu duas alterações desde a promulgação da Constituição Federal. A primeira, por ocasião da Emenda Constitucional n. 45/2004, modificou o quórum para aprovação do nome indicado pelo Presidente da República, passando-se a exigir a maioria absoluta do Senado Federal. A segunda modificação, decorrente da Emenda Constitucional n. 122/2022, ampliou o limite de idade para escolha dos possíveis Ministros, de sessenta e cinco anos para setenta anos de idade.

Desde a instituição do Superior Tribunal de Justiça pelo texto original, sua composição tem observado a limitação mínima de 33 (trinta e três) Ministros.

A previsão constitucional estabelece o cenário do qual se podem extrair os nomes dos pretendentes às vagas de Ministro do STJ: (i) um terço dentre Juízes de Tribunais Regionais Federais, (ii) um terço dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, e (iii) um terço, em partes iguais, dentre membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal, e a advogados, alternadamente, conforme a regra do quinto constitucional, prevista no art. 94 da CF. Diferentemente do que ocorre com a indicação a vagas no Supremo Tribunal Federal, em que não há a delimitação da origem dos indicados, no caso do Superior Tribunal de Justiça, eventual indicação deve se restringir às hipóteses previstas.

No aspecto da vinculação estabelecida pela Constituição de 1988 quanto ao terço de Ministros composto por Desembargadores de Tribunais Estaduais, é relevante trazer a observação feita por Dalmo de Abreu Dallari²⁹:

Um ponto muito positivo, merecedor de considerações, é a implicação do federalismo na composição desse tribunal federal. Um terço dos ministros que compõem o Superior Tribunal de Justiça deverá porvir, por exigência constitucional de escolha entre os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados. Desse modo, assim como participam do Poder Legislativo federal através dos senadores, os Estados têm participação no Poder Judiciário federal, através de desembargadores escolhidos para integrarem o terço do mais alto tribunal federal.

Essa particularidade valoriza a autonomia dos Estados, pois esse terço de juízes levará para o mais alto órgão do Judiciário federal aquilo que e poderia denominar “visão estadual” das questões jurídicas. Por outro lado, entretanto na fixação das competências deu-se no Superior Tribunal de Justiça a

²⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

possibilidade de rever certas decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, além de decidir conflitos de competência em que os Tribunais sejam partes, colocando-o, portanto, como instância suprema do sistema estadual. Isso, em princípio, reduz a autonomia dos Estados.

A nomeação é ato jurídico complexo, dividido em três etapas, quais sejam, a indicação do Presidente da República, a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal e a nomeação propriamente dita, também pelo Presidente da República. A indicação é precedida da elaboração de uma lista de pretendentes à vaga, disciplinada pelo Regimento Interno do próprio STJ (arts. 26 e 27 do RISTJ).

Na sequência, o art. 105 da Constituição Federal trouxe a delimitação da competência do STJ, originária e recursal ordinária³⁰ e, também, a recursal especial³¹, que interessa à presente pesquisa.

A redação do art. 105 sofreu quatro grandes alterações desde a promulgação do texto Constitucional. A primeira ocorreu pela Emenda Constitucional n. 22/1999, incluindo “tribunal sujeito à sua jurisdição” no conceito de autoridade coatora na alínea “c”, referente ao *habeas corpus*.

³⁰ Art. 105, I e II, da Constituição Federal.

³¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. § 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.

Por ocasião da Emenda Constitucional n. 23/1999, ampliou-se o rol anteriormente delineado, modificando o texto das alíneas “b” e “c” do inciso I, para inserir os Comandantes das Forças Armadas como autoridades coatoras com foro por prerrogativa de função, nos casos de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*.

A terceira alteração veio com a Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe as seguintes modificações: (a) inseriu a letra “i”, do inciso I, atribuindo ao STJ a competência para homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (b) alterou redação da alínea “b” do inciso III, limitando o cabimento de recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, excluindo o termo “lei (local)” da redação anterior; (c) reformulou a redação do § 1º para instituir a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, vinculada ao STJ assim como o Conselho da Justiça Federal, previsto desde a redação original. Quanto ao Conselho da Justiça Federal, ainda, atribuiu-lhe a função de órgão central do sistema da Justiça Federal, reconhecendo-lhe poderes correicionais e força vinculante a suas decisões.

A última alteração foi realizada com o advento da Emenda Constitucional n. 125/2022 que inseriu a relevância da questão federal como requisito para interposição do recurso especial, que será tratada mais especificamente nos comentários aos §§ 2º e 3º.

Em linhas gerais, o art. 105 da CF trata da competência do Superior Tribunal de Justiça, dividindo-a entre competência originária (inciso I), recursal ordinária (inciso II) e recursal especial (inciso III). Nesse cenário, são estabelecidos os limites de atuação da Corte, inclusive com o direcionamento para um sistema de precedentes, aprimorado na legislação processual civil³².

³² Para aprofundamento sobre o tema, ver: MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 4. ed. rev., atual. e

A composição e organização do STJ é definida pelo seu regimento interno. No art. 2º, II, do RISTJ, está previsto o funcionamento dos órgãos com competência jurisdicional, quais sejam, a Corte Especial, as Seções e as Turmas especializadas, cada qual com suas competências definidas na norma regimental (Cap. II, seções I, III, IV, V e VI).

Se o novo texto constitucional reconheceu ao STF a condição de guardião da Constituição Federal, pode-se dizer que ao STJ restou a atribuição e competência de guardar a legislação federal não especializada, assim entendida, aquela que não verse sobre direito do trabalho, eleitoral e militar, cuja guarda é expressamente atribuída ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar, respectivamente.

Resgatando parte das críticas apresentadas quando a criação do Superior Tribunal de Justiça ainda estava em discussão na Assembleia Nacional Constituinte, vale destacar que, na prática, e talvez por uma questão cultural equivocada, o STJ tem sido encarado como terceiro grau de jurisdição e o STF como quarto grau. Mas é importante asseverar que essa percepção e a própria sedimentação dessa cultura, não encontra respaldo no texto da Constituição que é bastante claro ao definir as atribuições e competências de cada um desses tribunais.

No cenário da Constituição de 1988, STJ e STF não se enquadram como Cortes de Cassação, justamente pela delimitação precisa de que ao STJ compete o julgamento, em recurso especial, das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal; e ao STF compete o julgamento, em recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última

ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; PEREIRA, Paula Pessoa. Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Coleção O Novo Processo Civil; diretor: Luiz Guilherme Marinoni; coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero).

instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. A raiz dessa forma de entendimento e percepção, portanto, não emerge do texto constitucional.

Convém destacar, ademais, que, mesmo diante do texto constitucional claro, tem sido necessário reforçar a condição de Cortes de Vértice ao STJ e ao STF, o que pode ser observado com a inserção da repercussão geral e da relevância da questão federal como requisitos para interposição dos recursos extraordinário e especial também no próprio texto da Constituição de 1988.

A posição do STJ na estrutura do Poder Judiciário também afasta a interpretação de que sua criação ofenderia o princípio federativo. Com efeito, tanto os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal como os Tribunais Regionais Federais têm representação e se submetem ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em termos de legislação federal, obedecendo, portanto, o que estabelece o princípio federativo.

O desenho do Poder Judiciário, especificamente no recorte dos recursos especial e extraordinário, coloca Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em condição similar de Cortes de Interpretação ou de Precedentes. O STJ surgiu do desdobramento da competência do STF, podendo-se dizer que a ele mais se equipara do que se subordina, por ser a Corte responsável pela última palavra em interpretação da legislação federal, conforme o próprio texto constitucional, cabendo ao STF tão somente a guarda da Constituição Federal.

Reconhecida a atuação do STJ como Corte de Precedentes, a leitura mais adequada do art. 105, inciso III, da CF, a ele atribui a função de intérprete e guardião máximo da lei federal infraconstitucional, assim como ao STF se incumbe o papel de guardião da Constituição Federal. Isto posto, respeitada a sistemática dos precedentes, a interpretação atribuída pelo STJ a um determinado dispositivo legal é de observância obrigatória para todos os julgados que compõem o sistema judiciário brasileiro.

Dessa forma, o conseqüente lógico que decorre do reconhecimento do STJ como intérprete último da lei federal infraconstitucional é o de que a ele

cabe a derradeira palavra acerca da interpretação de determinado dispositivo legal, em conformidade com a Constituição. Ressalte-se: a interpretação da lei federal e não da Constituição, que permanece sob a jurisdição do STF.

Com isso, a atuação do STF se volta aos acórdãos do STJ, julgados em precedentes, não se detendo na interpretação conforme a Constituição, a qual é realizada pelos tribunais de 2º grau em seus acórdãos. Há um caminho a ser trilhado: qualquer debate acerca de uma lei federal deve ter por palco o STJ, via regime de precedentes, conforme o art. 105 inciso III da CF. Nesse cenário, o recurso extraordinário diretamente interposto após acórdãos dos Tribunais de segunda instância passa a ser mais restrito a discussões que se voltem diretamente aos dispositivos da CF.

Nos dizeres de Marinoni (2019b, n. p.):

Ao se demonstrar que o STF deve apenas controlar a constitucionalidade do sentido atribuído à lei pelo STJ, elimina-se a confusão sobre as funções das Cortes supremas e, por consequência, as dúvidas reinantes na prática acerca da interposição de recurso especial ou recurso extraordinário. Muito mais do que isso, ressalva-se o espaço de discussão da interpretação da lei e a autoridade dos precedentes, salvaguardando-se o papel das duas Cortes no processo de desenvolvimento do direito, com grande perspectiva de eficiência e racionalização do trabalho do Judiciário.

Dessa forma, o iter recursal, desde os recursos de segundo grau de jurisdição, passando pelo recurso especial e ordinário no STJ, até o recurso extraordinário, se apresenta mais claro e melhor delineado, dissipando dúvidas quanto ao cabimento e a oportunidade de interposição de cada recurso, bem assim afastando a interpretação equivocada de que haveria quatro graus de jurisdição, quando, na verdade, há uma definição de competências bem delimitada, em que pese, na prática jurídica cotidiana, ainda haja uma percepção nebulosa do tema.

Nos capítulos a seguir, serão tratadas a evolução da legislação processual infraconstitucional após a criação do STJ e, também, a forma como a doutrina vem enfrentando as questões que advieram da criação da nova Corte e do desdobramento da competência anteriormente concentrada no STF.

3. O RECURSO ESPECIAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça e cindiu a competência até então concentrada no Supremo Tribunal Federal. Para a presente pesquisa, interessa a fração da competência relativa aos recursos especial e extraordinário, previstos nos arts. 102 e 105 da CF/88.

3.1. O período pós-Constituição Federal de 1988, sem regulação processual

Promulgada e publicada em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal não disciplinou o procedimento dos recursos especial e extraordinário que inauguravam uma nova ordem de recursos na reformulada estrutura do Poder Judiciário. Com isso, a regulação do procedimento foi remetida à legislação ordinária. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porém, foi estabelecida uma regulação provisória até a publicação da legislação específica.

Nesse cenário, no que se refere ao Superior Tribunal de Justiça, assim disciplinou o art. 27 do ADCT:

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

A primeira fase de tratamento dos recursos especiais, portanto, passou pela atuação do Supremo Tribunal Federal, que ficou assim incumbido conforme o art. 27, § 1º, dos ADCT. O STJ foi instalado em 7 de abril de 1989, em sessão do solene do STF. À época, portanto, os 27 (vinte e sete) Ministros que compunham o Tribunal Federal de Recursos passaram a compor o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido nomeados outros 6 (seis) para completar o número mínimo de 33 (trinta e três) previsto no art. 104 da CF/88, de acordo com os requisitos ali enumerados³³.

O procedimento adotado na fase pré-instalação do STJ fundou-se na aplicação do princípio do *tempus regit actum*, observando a data de interposição dos recursos para a definição da competência. A propósito, esclarecem Cátia Buratto e Helena Cimenti³⁴:

O Supremo Tribunal Federal, em exame de casos concretos, referentes a recursos interpostos antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, tem decidido que, se o recurso está elencado nos casos de cabimento do RISTF ou agravado o despacho de inadmissão do RE, será convertido em recurso especial nos casos do art. 105, III, letras a, b, c da CF de 1988, remetendo-se ao Tribunal competente, STJ.

Incluem-se, ainda, os recursos que apresentem matéria constitucional e infraconstitucional e tendo sido arguida relevância da questão federal, permanecem vivas as alegações de ofensa a textos legais que deram origem a essa arguição de relevância, cabendo o desdobramento do recurso em RE (matéria constitucional) e recurso especial (matéria legal) nos exatos limites em que as alegações foram feitas no recurso a ser desdobrado, conforme decisões do STF nos REs. n.s. 119.132-5-PR, 119.140-6-BA e 119.163-5-SP.

Em decisão plenária, o STF entendeu, no julgamento dos REs. n.s. 119.694-SP e 119.513-SP, em 9.4.89, que, tendo sido acolhida a arguição de relevância da questão federal, fundada em alegação de ofensa a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial, deve ser convertido o RE em recurso especial, remetendo-se o mesmo ao Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, no AG 131.232-DF, o STF decidiu pelo deslocamento da competência para a apreciação do agravo de instrumento oposto à decisão que não admitiu o RE, embasado em alegação de ofensa a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial, restrito ao âmbito legal, convertendo-o em recurso especial.

³³[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://memoria.stj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/STJ_Historia_Antecedentes_Criacao_instalacao_desenvolvimento.pdf](https://memoria.stj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/STJ_Historia_Antecedentes_Criacao_instalacao_desenvolvimento.pdf)

³⁴ BURATTO, Cátia Barcellos; CIMENTI, Helena Maria de Oliveira. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Revista Jurídica, v. 37, n. 142, p. 10-11, ago. 1989.

Uma vez instalado o STJ, ainda não havia o regramento específico da nova sistemática de recursos especial e extraordinário, tendo sido adotado o disposto no Ato Regimental n. 1, de 10 de abril de 1989, que, ao tratar “da organização do Superior Tribunal de Justiça; da competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas; e do registro, classificação e distribuição dos feitos”, estabeleceu em seu art. 24, parágrafo único³⁵:

Art. 24. A Corte Especial elaborará e votará, em trinta dias, o regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber e não contrariar a Constituição e as disposições deste Ato Regimental, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na parte relativa ao julgamento de recursos, e o do Tribunal Federal de Recursos, quanto ao mais.

Diante disso, passou-se à utilização das regras processuais do recurso extraordinário ao recurso especial, inclusive com a declinação de competência e com o aproveitamento do entendimento jurisprudencial firmado no STF. A propósito, o pronunciamento do Ministro Ilmar Galvão, em artigo sobre a reforma do Poder Judiciário pela Constituição de 1988³⁶:

A lei disciplinadora do recurso especial encontra-se em trâmite no Congresso, a partir de projeto elaborado por comissão do TFR.

A sua falta, todavia, não impede sejam eles de logo processados e julgados, já que não passam de nova denominação dada ao recurso extraordinário, cujo rito, em grande parte, está previsto no CPC, resolvendo-se provisoriamente os casos omissos pelos métodos usuais de integração do sistema.

Ao apreciar o recurso especial, o STJ, do mesmo modo que fazia o STF, não reexaminará a matéria de fato ou a prova, ainda que não tenha sido ela corretamente apreciada pelo Tribunal de origem. Verificará apenas se o direito federal foi bem aplicado, ou não, ou se da aplicação resultou interpretação diferente da que lhe tenha sido dada por outro Tribunal.

É fora de dúvida que, conquanto não haja disposição legal prevendo a hipótese, ao conhecer do recurso especial, também o STJ, julgará a causa, aplicando o direito à espécie, como fazia o STF, escudado em seu Regimento Interno. Essa é a tradição

³⁵chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/7156/ATO_REGIMENTAL_1_10-04-1989.pdf

³⁶ GALVÃO, Ilmar. Poder Judiciário – Reforma de 1988 – O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Revista Jurídica, v. 37, n. 143, p. 31, 1989.

do nosso direito, que certamente será mantida, por guardar conformidade com o princípio da economia processual. Nesse ponto, diferirá o STJ das Cortes de Cassação do Direito continental europeu.

Também é da tradição do Direito brasileiro que o RE se limita às questões apreciadas na decisão recorrida (v. Constituições de 1898 a 1946), donde se esperar que a nova Corte manterá o princípio do prequestionamento, preconizado no verbete n. 282 da Súmula do STF.

Por fim, torna-se desnecessário dizer que o STJ não desprezará a experiência quase centenária do STF, razão pela qual continuará aplicando, no que couber, a jurisprudência da Excelsa Corte, na orientação de seus julgamentos até formar a própria jurisprudência.

Uma observação vale ser realçada, no que diz respeito à arguição de relevância da questão federal. O novo texto constitucional afastou o requisito até então previsto para o recurso extraordinário, ao não o incluir na redação dos arts. 102 e 105 da CF/88. Para muitos, a pretensão do legislador constituinte quanto ao ponto significou a ampliação do acesso aos tribunais superiores³⁷, excluindo um requisito que, pelo período entre a Constituição de 1967 e a Constituição de 1988, foi bastante significativo como filtro de admissibilidade dos recursos extraordinários³⁸.

Na fase de tramitação da lei processual pertinente e, portanto, de indefinições sobre a sistemática a ser adotada, uma questão era sempre levantada em artigos e debates, sendo ela a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário. Na proposta da Comissão Afonso Arinos³⁹, havia a menção e a regulação constitucional do tema. O texto constitucional, porém, foi

³⁷ A propósito, Adroaldo Leão: “Não cabe, em nenhum dos casos de recurso especial, a arguição de relevância a qual não tem previsão constitucional, sequer para o recurso extraordinário. Qualquer iniciativa para revivê-la, incorrer-se-ia em inconstitucionalidade. No particular, vale trazer à colocação, mais uma vez, o ilustra baiano PEDRO GORDILHO: “O STJ, ao contrário, vai apreciar todos os recursos, independentemente de relevância ou não da questão federal. É que o STJ não poder tomar – ao contrário do que sucedia com o STF – qualquer providência que restrinja o cabimento do novo recurso especial, desde que observados os pressupostos constitucionais” (trab.cit. – pág. 09). LEÃO, Adroaldo. Recurso especial: novidade constitucional. Revista Jurídica Mineira, v. 6, n. 62, jun. 1989.

³⁸ A importância do requisito de relevância da questão federal no recurso extraordinário pode ser reconhecida, inclusive, em virtude do seu ressurgimento, com a EC 45/2004, que atribuiu o *status* de requisito constitucional à repercussão geral no recurso extraordinário, e com a EC125/2022, que impôs a relevância da questão federal como requisito de recurso especial, ainda pendente de regulação por lei ordinária.

³⁹ Anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo D. 91.450, de 18.07.85, denominada Comissão AFONSO ARINOS, art. 281, parágrafo único: Quando contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do STJ, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.

aprovado sem a sua inclusão, o que levou a muita discussão no momento prévio à publicação da nova lei ordinária.

Sobre a questão, houve manifestação da classe jurídica e do próprio STF. No trecho a seguir, extraído de artigo publicado pelo advogado Adroaldo Leão, verifica-se um resumo da celeuma⁴⁰:

A decisão recorrida poderá, a um só tempo, contrariar a constituição e a lei federal. Neste caso, deverá haver a interposição simultânea do recurso extraordinário para o STF e o especial para o STJ.

Aconselha-se que as petições sejam apartadas, a fim de facilitar o exame evitar o tumulto na apreciação dos recursos.

O ante-projeto AFONSO ARINOS – no seu art. 281 – em caso de simultaneidade dos recursos – adotou a solução do art. 498 do CPC (concomitância de embargos infringentes e recurso extraordinário, o qual ficará sobrestado até o julgamento daquele). Todavia, não constou a inovação do texto constitucional definitivo. O que fazer?

O Supremo Tribunal Federal já ofereceu a solução harmônica com aqueles dispositivos: o Superior Tribunal de Justiça julgará primeiro o recurso especial e, depois, devolverá os autos ao STF para julgar o recurso extraordinário, já sobrestado. É o que se lê nos novíssimos acórdãos proferidos no RE 113.810-RJ - Ac. Unân. do STF – Pleno – Rel. Min. SIDNEY SANCHES – DJU de 23.05.89, pág. 11002 e Repertório de Jurisprudência n.14/89 – julho – pág. 240; Agravo 127.264-3-SP - c. Unân. do STF – Pleno – DJU de 23.06.89 – Rel. Min. SIDNEY SANCHES e no Repertório IOB, cit., pág. 241, RD – 111.609-AM – Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ DE 05.05.89, PÁG. 7.163).

Por fim, do acórdão do STJ poderá caber recurso extraordinário no caso de contrariedade de norma constitucional, o que poderá, especialmente, ocorrer, conforme alhures ressaltado, no caso da letra b, III, do art. 105 combinado com o art. 24, §§ 2º e 4º, da CF.

Relevante, também, a contribuição do Ministro Carlos Velloso⁴¹:

O ideal, ao que penso, é que, da decisão do tribunal de 2º grau, que contiver os dois contenciosos – constitucional e de direito comum federal – seja interposto o recurso especial. Do acórdão do STJ poderá ser interposto o recurso extraordinário, no caso de esse acórdão contrariar o dispositivo da Constituição. Isto, ao que penso, será mais racional.

⁴⁰ Idem 37, p. 12/13.

⁴¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. Revista Jurídica, v. 37, n. 143, p. 19, 1989.

O momento, portanto, era de definição do procedimento a ser adotado enquanto se aguardava pela regulação a partir da nova legislação processual civil sobre o tema, que será tratada a seguir.

3.2. Na primeira fase de regulamentação do procedimento, a Lei n. 8.038/1990

A primeira lei a regular o procedimento do novo cenário de recursos para as Cortes Superiores foi a Lei n. 8.038/1990. Revogando o disposto nos arts. 541 a 546 do CPC/1973, que tratavam do procedimento do recurso extraordinário, a mencionada lei, dentre outras previsões, alterou a redação do art. 496 do CPC/1973, modificando o rol indicativo dos recursos cabíveis no sistema processual civil brasileiro, do qual passou a constar o inciso VI, prevendo o recurso especial, transferindo-se o recurso extraordinário para o inciso VII⁴².

Além disso, no Título II, Capítulo I, a Lei n. 8.038/1990 tratou do procedimento dos recursos extraordinário e especial, dispondo⁴³:

TÍTULO II

Recursos

CAPÍTULO I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26 - Os recurso (SIC) extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a

⁴² Lei n. 8.038/1990 - Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário. Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei. Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele. Art. 500 ... II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)

⁴³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm

que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecurável, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso de parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

A nova lei regulou o prazo para interposição dos recursos – 15 (quinze) dias – comum a ambos – extraordinário e especial – e interpostos em petições separadas perante o Presidente do Tribunal recorrido. Estabeleceu os requisitos a serem observados pelos dois recursos, quais sejam, a exposição do fato e do direito, os fundamentos da pretensão recursal, o pedido de reforma e, na hipótese de recursos fundados em dissídio jurisprudencial, a necessidade de demonstração da divergência por meio de certidão, indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, na hipótese de ter sido publicado.

Do *caput* do art. 26, da Lei n. 8.038/1990, portanto, constou a primeira previsão - norma que tem tido ressonância desde então -, da interposição simultânea dos recursos excepcionais contra o mesmo acórdão, ponto central da discussão apresentada na presente pesquisa. Desse modo, a despeito da ausência de previsão no texto constitucional, tão logo estabelecida a primeira regulamentação por lei ordinária, foi adotada a sugestão apresentada pela Comissão Afonso Arinos sobre a mencionada interposição simultânea⁴⁴.

O Min. Paulo Costa Leite, em data anterior à publicação da Lei n. 8.038/1990, tratou da problemática⁴⁵:

Questão das mais tormentosas que vem à tona, no campo do procedimento, decorre da dualidade recursal.

Cindido que foi o terceiro grau extraordinário, com o legislador constituinte cometendo ao Superior Tribunal de Justiça o contencioso de direito comum federal e ao Supremo Tribunal Federal o contencioso constitucional, uma mesma decisão, de Tribunal local ou Regional Federal, que contenha os dois contenciosos, tanto pode render ensejo à interposição do recurso especial como à do recurso extraordinário.

Em termos ideais, é inegável que melhor teria andado a Constituição evitando a dualidade recursal, de ordem a restringir, à semelhança do que ocorre na Justiça Eleitoral e na Justiça do Trabalho, com relação às decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, o cabimento do recurso extraordinário às

⁴⁴ Conforme já anteriormente assinalado, a proposta da Comissão Afonso Arinos apresentou necessidade de julgamento do recurso especial anteriormente ao extraordinário, na hipótese de cabimento de ambas as insurgências contra o mesmo acórdão, ressalvada a hipótese de prejudicialidade da questão constitucional

⁴⁵ COSTA LEITE, Paulo Roberto Saraiva da. Recurso especial: admissibilidade e procedimento. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991.

decisões do Superior Tribunal de Justiça, no caso de ofensa à Constituição.

De lege lata, porém, estamos longe do ideal. A Constituição reservou ao Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, em grau extraordinário, o contencioso constitucional, impondo, destarte, a dualidade recursal. Convém, entretanto, abrir um parêntese. Isto não significa dizer que o Superior Tribunal de Justiça não possa, no julgamento do recurso especial, declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei.

Como bem anotou o meu ilustre colega Min. Carlos Mário da Silva Velloso, em palestra proferida aqui mesmo e São Paulo, no “ciclo de Palestras sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição”, patrocinado pela Associação dos Advogados de São Paulo, “o Superior Tribunal de Justiça não será o único tribunal do país em que não ocorrerá o controle difuso de constitucionalidade, já que esse controle difuso faz parte do sistema constitucional brasileiro”.

Fechado o parêntese, convenha-se que aquela solução tida como ideal, não se justifica na prática. Diante da plethora de feitos, além de não fazer sentido o trânsito pelo Superior Tribunal de Justiça de causa que contenha apenas o contencioso constitucional, com a instituição de uma quarta instância, apenas se mudaria o endereço da crise que se instalou no Supremo Tribunal Federal. Brevemente estariam sobrecarregadas as pautas de julgamento da nova Corte, com o conseqüente retardo da prestação jurisdicional.

Com efeito, impende minimizar os reflexos negativos da dualidade recursal, de modo a não só alcançar-se a mais rápida solução dos litígios como a prevenir-se maiores transtornos na vida forense.

(...)

Sucede que o cerne da questão não está propriamente na primazia de julgamento, que se resolve facilmente pelo critério da prejudicialidade, mas nos graves inconvenientes acarretados pelo processamento simultâneo.

De lege ferenda, pois, a solução está, quero crer, em evitar-se o processamento simultâneo, o que, de modo algum, afrontaria a Constituição que se põe apenas no sentido de prever a dualidade recursal.

(...)

Há, evidentemente, outras formas de evitar-se o processamento simultâneo. Poder-se-ia, por exemplo, simplesmente sobrestar o recurso extraordinário, como ocorre hoje na hipótese de que trata o art. 498 do Código de Processo Civil, ou mesmo no recurso especial, quando nele se discutir questão secundária – como honorários de advogado –, com a questão de fundo sendo de índole exclusivamente constitucional. Poder-se-ia mesmo deixar a escolha ao próprio recorrente, como sugere o eminente Min. José Dantas, uma das respeitáveis vozes do Superior Tribunal de Justiça.

Qualquer que seja a forma, entretanto, deve ser definida em lei. Caso a caso, acarretará sérias dificuldades. É bem verdade que tanto não impedirá o surgimento, no dia-a-dia, de questões procedimentais relevantíssimas. Mas, sem dúvida, a jurisprudência já encontrará o terreno aplainado. Em conclusão,

a lei deve dispor sobre o essencial, dando vez à construção pretoriana quanto ao mais.

Enquanto não regulada por lei a espécie, no caso de coexistência do contencioso constitucional e do contencioso de direito comum federal, não há outro caminho senão o da interposição de ambos os recursos, com processamento simultâneo, aguardando-se a palavra do Supremo Tribunal Federal sobre a prioridade de julgamento.

A lei n. 8.038/1990, porém, regulou a interposição simultânea e o processamento dos recursos, discorrendo sobre os desdobramentos iniciais do novo procedimento. O Min. Antônio de Pádua Ribeiro, do STJ, analisou a interposição concomitante dos recursos excepcionais e a ultimação da Lei n. 8.038/1990 como respaldo à prática institucionalizada, em artigo publicado na obra *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, de 1991, organizada pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, da mesma Corte⁴⁶:

Decidindo questões de direito intertemporal, relativas aos recursos extraordinários admitidos, versando matéria constitucional e infraconstitucional, o Supremo tem encaminhado o processo ao Superior Tribunal de Justiça para julgar, a título de recurso especial, a matéria infraconstitucional, remetendo-lhe, após, os autos para apreciar a matéria constitucional (ver questão de ordem suscitada no RE 111.608-AM, Relator Moreira Alves, DJ, 5 de maio de 1989, p. 7163). No mesmo sentido, tem decidido, no caso de recursos extraordinários, atinentes a matéria constitucional a infraconstitucional, com arguição de relevância prejudicada com a instalação do Superior Tribunal de Justiça e com o consequente exaurimento a eficácia do art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, remeter os autos ao Tribunal de origem para que possa desdobrar o recurso extraordinário em novo recurso extraordinário (só para matéria constitucional) e em recurso especial (matéria infraconstitucional).

Em razão do exposto, antes da promulgação da lei de regência do recurso especial, sustentei que, no caso de interposição concomitante, só após o seu julgamento os autos deveriam ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário. Acrescentei, diante dos argumentos expendidos, que a manifestação, perante o Tribunal a quo, do recurso extraordinário e do recurso especial, concomitantemente, devia ser feita em petições apartadas, a fim de evitar tumulto na apreciação dos recursos. Aduzi, ainda que a proposta de exclusão da fase e razões e contra-razões iria

⁴⁶ RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

permitir que o recurso denegado pudesse ser encaminhado ao Tribunal a que é destinado, no caso de provimento do agravo, sem maiores dificuldades.

A Lei n. 8.038/90, já mencionada, respaldou tais entendimentos.

O que se infere da nova legislação processual é que foi positivada a prática estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na fase de transição entre a promulgação da Constituição de 1988 e o efetivo regramento processual dos recursos previstos na nova estrutura do Poder Judiciário, recém-inaugurada.

Houve, portanto, uma expressa opção do legislador de reconhecer a possibilidade de interposição simultânea e concomitante dos recursos, a partir de uma prática efetivada em um curto período de tempo, não se podendo dizer que tenha havido, nesse intervalo, o amadurecimento suficiente para verificação da eficiência dessa fórmula para interposição dos recursos excepcionais⁴⁷.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro dissecou a questão da interposição simultânea, tratando do que afirmava serem seus desdobramentos diante de cenários que visualizava como possíveis⁴⁸:

Ainda em muito relevante tema do ponto de vista prático, o da interposição simultânea de recursos extraordinário e especial. Quatro são as hipóteses possíveis:

- a) ambos os recursos extremos, apresentados em petições distintas (art. 26), são admitidos pela Presidência do Tribunal a quo. A Lei n. 8.038 oferece a solução, conforme o art. 27, §§ 3º a 6ª, devendo o processo ser remetido primeiramente ao STJ. Concluído o julgamento do recurso especial, “serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado” (grifo nosso). É previsto o caso de o relator no STJ entender prejudicial o recurso extraordinário, caso em que sobrestará a apreciação do recurso especial e remeterá os autos ao Pretório Excelso, com possibilidade de devolução ao STJ caso o relator no STF discorde de tal orientação e determine o julgamento prioritário do apelo especial;
- b) ambos os recursos são considerados inadmissíveis pela Presidência do Tribunal a quo e a parte manifesta agravos de instrumento a cada um deles. Neste caso, seguindo a

⁴⁷ Importante mencionar que o Projeto de Lei n. 2.255/1989, de autoria do Deputado Plínio Martins, propunha, na hipótese de acórdão recorrido conter matéria de natureza constitucional e infraconstitucional, a interposição do recurso especial, com protesto para apresentação de recurso extraordinário, a depender do caso, após o julgamento do primeiro ([chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151532&filename=Dossie-PL%202255/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151532&filename=Dossie-PL%202255/1989))

⁴⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 122-123.

sistemática da lei, creio que o agravo pertinente ao recurso extraordinário deve ser apensado ao agravo relativo ao recurso especial, para posterior remessa ao STF, caso o agravo do recurso especial não seja provido. Se o for, o agravo do recurso extraordinário aguardará a subida e julgamento do recurso especial;

c) é admitido o recurso especial, porém negado seguimento ao recurso extraordinário, com interposição de agravo ao STF. Sempre seguindo a sistemática decorrente do exposto sob a letra a, os autos do agravo virão ao STJ em apenso ao processo contendo o recurso especial admitido. Julgado o recurso especial, o agravo será remetido ao Pretório Excelso, se o recurso extraordinário não estiver prejudicado. Esta exegese se afeiçoa ao art. 28, § 4º, in fine, da Lei n. 8.038.

d) é admitido o recurso extraordinário, porém negado seguimento ao recurso especial. Nesse caso, parece-me que a solução indicada é a da remessa do processo diretamente ao STF, com certidão relativa à interposição do agravo ao STJ. No agravo remetido ao STJ, será igualmente certificada a remessa do recurso extraordinário ao STF.

Muito embora, num primeiro momento, a disciplina do procedimento dos recursos extraordinário e especial não tenha passado a constar expressamente do Código de Processo Civil de 1973, o regramento passou a reger a prática processual civil brasileira, conduzindo o entendimento adotado pelas Cortes Superiores. Apenas com a Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, a disciplina do procedimento foi restabelecida ao CPC, tendo sido revigorados os arts. 541 a 546, com nova redação⁴⁹.

⁴⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8950.htm#art2

Art. 2º Os arts. 541 a 546 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação: SEÇÃO II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões. 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada. 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial. Art.

A seguir, será tratada a questão da interposição simultânea sob a vigência da nova redação do CPC/1973.

3.3. A regulamentação do procedimento dos recursos extraordinário e especial no Código de Processo Civil de 1973

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário estava previsto no art. 114, III, da Constituição de 1967⁵⁰, e tinha seu procedimento regulado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 1973, em seus arts. 541 a 546. Na nova Constituição, a previsão dos recursos excepcionais passou a constar dos arts. 102, III, e 105, III. Conforme esclarecido anteriormente, houve um breve período sem regramento legal para o seu procedimento, até a edição da Lei n. 8.038/1990. Apenas com a Lei n. 8.950/1994, a disciplina do procedimento de ambos os recursos voltou a ser sediada no Código de Processo Civil, em seus revigorados arts. 541 a 546.

A redação dos mencionados dispositivos legais não trouxe inovação ao que havia sido regulado pela Lei n. 8.038/1990, mantendo-se o regramento processual para a interposição e formalidades respectivas.

544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão gravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão. 3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá ao órgão julgador, no prazo de cinco dias. Art. 546. É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário. Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

⁵⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal; d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

É relevante trazer para o debate a informação de que o propósito a que se destinou, inicialmente, a criação da nova Corte Superior não foi atingido e em pouco tempo, as previsões pessimistas sobre o STJ foram se confirmando. A cultura jurídica, fundada numa perspectiva de direito individual, firmou-se para considerar possível que, diante da insatisfação de uma das partes, qualquer acórdão seria passível de interposição de recursos excepcionais, e a inexistência de filtros recursais, a exemplo da arguição de relevância, existente até a promulgação da Constituição Federal de 1988, permitiu a ampliação de acesso às Cortes Superiores. Nesse contexto, apesar de o texto constitucional não ter feito essa definição, em muito se disseminou o entendimento equivocado de que o STJ seria o terceiro grau e o STF o quarto grau de jurisdição.

O número de processos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça bem demonstra o equívoco do caminho trilhado pelo sistema recursal pós-Constituição de 1988, ficando evidente o aumento exponencial de recursos especiais desde a sua criação, conforme se observa das tabelas abaixo^{51, 52}:

⁵¹ Dados informados pelo setor de Estatística do Superior Tribunal de Justiça, após contato e solicitação efetuados por e-mail. A equipe responsável pelo quadro estatístico, informou que, embora não tenha sido solicitada especificamente, em virtude da entrada em vigor, em 9/12/2010, da Lei 12.322/2010 que criou o Agravo em Recurso Especial, foram inseridas as informações relacionadas a essa natureza de processos na planilha – Ver Anexo I.

⁵² Os mesmos dados foram solicitados à Ouvidoria do Supremo Tribunal Federal que informou que o Tribunal “passou pela estruturação dos sistemas digitais sendo possível recuperar os dados de processos recebidos pela Corte desde o ano de 2000. Processos em tramitação com autuação anterior a 2000 também foram migrados nessa oportunidade. Sendo assim, só haveria possibilidade de enviar dados completos entre 2000 e a data atual, (contudo isso não contempla o seu pedido)”. Ver Anexo II.



ARESPs e RESPs Recebidos Período: 7/4/1989 a 20/11/2024

Classes de Feitos Anos	AREsp	REsp	Total
1989		1,869	1,869
1990		5,260	5,260
1991		9,890	9,890
1992		14,105	14,105
1993		11,019	11,019
1994		16,368	16,368
1995		26,038	26,038
1996		32,311	32,311
1997		44,753	44,753
1998		38,124	38,124
1999		44,494	44,494
2000		54,263	54,263
2001		104,070	104,070
2002		94,918	94,918
2003		132,567	132,567
2004		85,362	85,362
2005		92,984	92,984
2006		107,936	107,936
2007		106,826	106,826
2008		89,397	89,397
2009		63,595	63,595
2010	9	54,028	54,037
2011	122,068	75,850	197,918
2012	144,712	59,425	204,137
2013	174,540	67,073	241,613
2014	181,980	78,783	260,763
2015	186,275	67,309	253,584
2016	194,428	68,390	262,818
2017	180,657	69,150	249,807
2018	184,401	70,716	255,117
2019	212,346	64,350	276,696
2020	163,323	57,633	220,956
2021	224,898	64,196	289,094
2022	221,152	63,641	284,793
2023	264,148	69,957	334,105
2024	255,531	64,403	319,934
Total	2,710,468	2,171,053	4,881,521

Fonte: Secretaria Judiciária.

O crescente número de processos e a necessidade de viabilização do trabalho do STJ deram ensejo a uma série de medidas, como, por exemplo, a ampliação do quadro de servidores ao longo dos anos e, também, a utilização da construção jurisprudencial como uma ferramenta defensiva. Nesse aspecto, seguindo a trilha já adotada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a editar enunciados de Súmulas, a partir da reiteração de julgamentos, em muito focados na admissibilidade dos recursos especiais⁵³.

Uma delas dizia respeito à obrigatoriedade de interposição de ambos os recursos, o extraordinário e o especial, uma vez identificados fundamentos constitucional e infraconstitucional no mesmo acórdão. A interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial, na hipótese de verificação de coexistência de fundamentos constitucional e infraconstitucional no mesmo acórdão de origem passou a ser regulada pelo art. 543 do CPC/1973⁵⁴:

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Muito embora não existisse previsão legal para tanto, construiu-se o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer-se que a ausência de interposição de um dos recursos excepcionais – extraordinário ou especial - era suficiente para a consolidação – com eficácia preclusiva - do entendimento firmado no acórdão recorrido com fundamento na norma constitucional ou infraconstitucional, a depender de cada caso.

⁵³chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf

⁵⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

Desde a regulação do procedimento pela Lei n. 8.038/1990, esse entendimento de obrigatoriedade de interposição de ambos os recursos foi reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, rendendo ensejo à edição de um enunciado de súmula que passou a ser considerado obstativo de admissibilidade de recurso especial. Trata-se da Súmula n. 126/STJ, editada em 9/3/1995, ostentando o seguinte enunciado⁵⁵:

Súmula 126

É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula n. 126/STJ buscaram fundamento no enunciado da Súmula n. 283/STF⁵⁶ que, consolidando o entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal, estabeleceu a inadmissibilidade do recurso extraordinário na hipótese de insurgência que não abarcasse todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Um detalhe relevante a respeito do enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à data de sua edição, 9/3/1995, pouco antes da Corte completar 6 anos de existência. Dos julgados que deram origem ao enunciado, é possível inferir que, desde o início da atuação do STJ, a jurisprudência se desenhou pelo reconhecimento da necessidade de impugnação simultânea de ambos os fundamentos do acórdão recorrido embasado em matéria constitucional e infraconstitucional⁵⁷.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro teor das súmulas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 8 dez. 2024.

⁵⁶ A Súmula n. 283/STF foi editada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939 e da Constituição de 1946. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula283/false>. Enunciado: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

⁵⁷chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf

Além disso, já desde os mais tenros anos de jurisprudência do STJ, a questão referente à prejudicialidade entre os recursos extraordinário e especial aparecia entre os julgados da Corte⁵⁸.

No Supremo Tribunal Federal, o tratamento dispensado à interposição simultânea dos recursos não era diferente, o que se pode inferir de julgado cuja ementa a seguir se transcreve⁵⁹:

E M E N T A - Recurso extraordinário: interposição de decisão do STJ em recurso especial: inadmissibilidade, se a questão constitucional de que se ocupou o acórdão recorrido já fora suscitada e resolvida na decisão de segundo grau e, ademais, constitui fundamento suficiente da decisão da causa.

1. Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitira recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária.

2. Não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado aquela Corte, em recurso especial, e rever a decisão da mesma questão constitucional do tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa.

3. Ademais, na hipótese, que é a do caso - em que a solução da questão constitucional, na instância ordinária, constitui fundamento bastante da decisão da causa e não foi impugnada mediante recurso extraordinário, antes que a preclusão da matéria, e a coisa julgada que inibe o conhecimento do recurso especial.

Aliás, do voto cuja ementa foi anteriormente transcrita, é possível extrair o entendimento exposto do Min. José Carlos Moreira Alves, acerca do

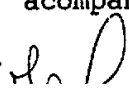
⁵⁸ RECURSO ESPECIAL. "NA HIPÓTESE DE O RELATOR DO RECURSO ESPECIAL CONSIDERAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO É PREJUDICIAL DAQUELE EM DECISÃO IRRECORRÍVEL

SOBRESTARÁ O SEU JULGAMENTO E REMETERÁ OS AUTOS AO STF, PARA JULGAR O EXTRAORDINÁRIO" (ART. 27, PAR-5., LEI N. 8038/90). (REsp n. 23.131/GO, relator Ministro Jose de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 26/8/1992, DJ de 28/9/1992, p. 16414.)

⁵⁹ AI 145589 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-1993, DJ 24-06-1994 PP-16652. EMENT VOL-01750-03 PP-00593. Ver Anexo III.

Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial, que bem reforçam o posicionamento contrário à sua criação⁶⁰:

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: – Sr. Presidente, antes de ser promulgada a Constituição, escrevi artigo em que levantei várias dúvidas sérias a respeito dessa dicotomia que se viria a fazer pela Constituição de 1988. Cada vez mais estou convencido de que foi uma infeliz dicotomia. Os problemas estão surgindo e são problemas complexos.

Sr. Presidente, no caso, com a devida vênia do Ministro MARCO AURÉLIO, acompanho o eminente Relator, negando provimento ao agravo. 

Também da problemática interposição simultânea e do debate a respeito da prejudicialidade entre os recursos especial e extraordinário surgiu uma nova questão utilizada, tanto pelo STF quanto pelo STJ, como justificativa para não admiti-los. Trata-se do que se convencionou denominar “ofensa reflexa”, característica atribuída tanto à questão constitucional quanto à infraconstitucional, sobre a qual uma e outra Corte, a depender do caso, afastava a sua competência para análise e julgamento do recurso excepcional.

Nesse contexto, sob o argumento de que eventual discussão sobre a matéria constitucional ou infraconstitucional de sua competência, no caso específico, se houvesse, seria apenas reflexa, as Cortes Superiores afastavam a sua jurisdição, atribuindo à outra – STJ ou STF – a competência para discussão da questão jurídica apresentada pela parte.

A contrario sensu, a interpretação do que seria ofensa reflexa também, serviu, em muitos casos de argumento para avocação de competência, em especial, pelo STF, que, então, adentrava o exame de matéria de natureza

⁶⁰chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgltclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=275664. Ver Anexo III

infraconstitucional, ainda exercendo parte das atribuições que lhe foram afastadas pela Constituição Federal de 1988. Sobre essa percepção, convém transcrever parte do discurso proferido pelo Prof. Miguel Reale na celebração dos 10 anos de instauração do Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Professor afirmou⁶¹:

Reconhecido, porém, que a instauração do Superior Tribunal de Justiça, em tais circunstâncias, foi comprovadamente providencial, resta ver – como já adverti – o que a experiência de dez anos nos pode sugerir no tocante ao modelo jurídico que lhe foi dado.

Dois problemas me parecem, sobretudo, altamente delicados: o primeiro diz respeito à alegação de que, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal teria agido como quarta instância, reformando decisões do Superior Tribunal de Justiça por entender que os pressupostos dos seus arestos seriam censuráveis por serem contrários a dispositivos da Constituição. Tal questão, reconheço-o desde logo, é de dificuldade extrema, visto como, em face do totalitarismo normativo instaurado no País, é natural que solerte advogado, ao impetrar recurso especial, também apresente complementarmente, recurso extraordinário. E encontrará, dada a amplitude do texto constitucional, uma base para fazê-lo.

É, como sabemos, da competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, entre outras, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar disposição constitucional. Que se há de entender, todavia, por “contrariedade à Constituição”? Não obstante a importância fundamental desse tema, ele não tem sido objeto de análise nem mesmo pelos nossos constitucionalistas. A esse respeito, só conheço um ensinamento: é o do grande Mestre Pontes de Miranda, nos Comentários à Constituição de 1946, depois repetidos e desenvolvidos nos Comentários à Constituição de 1967 e 1969. Afirma ele que, quando se fala em contrariedade à Constituição, deve-se entender por “contrariedade a direito em tese”. Desse modo, não se cuida de apurar contrariedade na particularidade concreta de um processo, mas sim da que emerge da relação processual tornando patente o seu conflito em face de um preceito constitucional.

Esse entendimento de Pontes de Miranda, que eu acolho em toda a sua plenitude, tornou-se a meu ver, confirmado ante o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 102 da Carta Magna, ao estabelecer que – notai bem – a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Donde se pode inferir que a contrariedade deve versar sobre

⁶¹ REALE, Miguel. O modelo jurisdicional e o STJ. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça 1989-1999: eventos comemorativos. Brasília: STJ, 1999. Ver Anexo IV.

direito em tese, sobretudo em se tratando de preceitos fundamentais.

Tudo deve ser feito para que não haja conflito, em concreto, entre as duas altas Cortes de Justiça, evitando-se que uma decisão do Supremo Tribunal Federal equivalha a um julgamento de quarta instância. Explica-se até certo ponto a possibilidade de desentendimento entre as duas Altas Cortes, dado o fato incontestado de que não há questão jurídica que, em última análise, não envolva algum pressuposto de ordem constitucional. Assim sendo, se analisarmos as questões com rigor formal, tudo acabará se elevando ao texto constitucional, que é a fonte suprema da juridicidade. Isto posto, dever-se-ia atender apenas à “contrariedade em tese”, ou, por outras palavras, à “contrariedade entre teses de direito”, o que situa o problema à luz de certa graduação no plano da validade jurídica, tornando menor a eventualidade das contradições. Trata-se, porém, de questão que mereceria mais longos estudos, limitando-se a uma breve referência.

Outro problema que surge é quanto à distribuição de competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tal como se dá a respeito do julgamento final dos *habeas corpus*.

A discussão, portanto, do que deveria se considerar “afronta à norma constitucional”, para assim delimitar adequadamente a competência de cada uma das Cortes, era problema não apenas diagnosticado como, reconhecidamente, de difícil solução, tanto para os próprios magistrados do STJ e do STF, como para a doutrina que, à época e, talvez até o momento, não conseguiu solucioná-lo⁶²

Sob a égide do CPC/1973 e da Constituição de 1988, evidenciou-se um novo cenário de crise tanto no STF quanto no STJ, especialmente no recorte dos recursos excepcionais. Nesse cenário, foram, então, apresentadas novas propostas de solução.

Para o recurso extraordinário, a solução apresentada veio com a Emenda Constitucional n. 45/2004, quando foi incluída entre os requisitos para interposição a comprovação da repercussão geral, prevista no art. 102, III, § 3º, da Constituição de 1988. No âmbito do CPC/1973, a repercussão geral foi

⁶² No próximo capítulo, em que serão tratadas questões relacionadas à forma como a doutrina tem lidado com a sobreposição de competências entre STJ e STF, será abordada a questão sensível de ofensa reflexa à Constituição Federal, esmiuçando-se, com mais vagar, a problemática mencionada pelo Professor Miguel Reale.

disciplinada nos arts. 543-A e 543-B, incluídos pela Lei n. 11.418/2006. Nos dizeres de Arruda Alvim⁶³:

A repercussão geral tem por objetivo reservar ao STF a apreciação de questões que tenham importância para o País, justamente porque transcendem as decisões a elas respeitantes os direitos dos litigantes; e, paralelamente, desafogar o Tribunal, que tem suportado há anos carga imensa, que não tem cessado de crescer. Não de revestir-se os recursos extraordinários de interesse nacional. É um requisito que completa o perfil que deve ter um Tribunal de cúpula, particularmente o STF, que é “o” Tribunal de cúpula do país, para apreciar detidamente o que a ele é atribuída, produzindo com melhores condições decisões paradigmáticas e amadurecidas, que irão melhor servir ao Direito e ao País. A disciplina da repercussão geral completou-se com a Lei n. 11.418/2006 e com as modificações do Regimento Interno do STF.

Seguindo o caminho do que foi proposto com a repercussão geral, foi disciplinado o rito dos recursos especiais repetitivos, tão somente na norma processual, especificamente no art. 543-C do CPC/1973, incluído pela Lei n. 11.672/2008, visando solucionar o problema de multiplicidade de recursos especiais que tratassem da mesma questão jurídica.

É importante esclarecer que, por ocasião dessas reformas, começou a se desenhar a proposta de reconhecer às Cortes Supremas brasileiras o perfil de Corte de Interpretação, em contraposição ao papel de Corte de Revisão ou Cassação que se vinha desenhando ao longo da recente história inaugurada pela Constituição de 1988 e ainda sob a égide do CPC/1973, notadamente fundado nas bases da solução de conflitos entre partes, numa perspectiva de individual. A propósito, preciso o diagnóstico do Prof. Luiz Guilherme Marinoni⁶⁴:

Não há dúvida de que o Superior Tribunal de Justiça é, em determinado sentido, uma Corte de Revisão. Porém, é uma Corte que prevê as decisões com a incumbência de definir o sentido da lei federal e garantir a uniformidade da sua interpretação. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ainda que derivada do interesse privado que impulsiona o recurso

⁶³ ARRUDA ALVIM. Comentários aos arts. 102 e 103 da CF/88: Norma Constitucional, sua aplicação direta, afastando em determinados casos o direito ordinário. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coord.). Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 432-452.

⁶⁴ Idem 32.

especial tem o fim de estabelecer a solução da questão federal, visando à uniformização da compreensão da lei federal.

Sucedem que a manipulação dos requisitos da “contrariedade à lei” da “divergência” deram ao recurso especial uma amplitude absurda, completamente descomprometida das verdadeiras funções da Corte. Como visto, é muito fácil levar uma decisão à Corte Suprema alegando-se contrariedade à lei e divergência jurisprudencial.

O requisito da contrariedade à lei tem permitido ao vencido interpor recurso especial mediante argumentação que demonstre que a decisão recorrida contrariou a interpretação que ele entende ser devida. Trata-se, obviamente, da interpretação que lhe beneficia e, portanto, é contrária à realizada pela decisão recorrida. Ora, à falta de parâmetro interpretativo, o recurso especial é inevitavelmente cabível e, assim, sempre pode chegar ao Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, pensando-se na técnica da divergência, é quase sempre possível encontrar decisão capaz de fundamentar o seu uso, dada a falta de vinculatividade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o número de Tribunais de Justiça e Regionais Federais e a frenética alternância de entendimentos nesses tribunais, hoje com Câmaras e Turmas compostas por magistrados que entram e saem de cena com grande liberdade e rapidez. De modo que o recurso especial, também nesse caso, não tem freios.

O resultado disso não poderia ser outro: acúmulo de trabalho e gasto excessivo de dinheiro, de energia e de tempo da administração da justiça e dos litigantes. Em vista dessas circunstâncias, o Superior Tribunal de Justiça não tem condições de exercer as funções que lhe foram conferidas pela Constituição e acaba assumindo a conformação de mera Corte de revisão com função limitada à correção das decisões que trataram de questões de direito federal.

A multiplicação irracional de recursos, a partir da lógica da “contrariedade da lei federal” e do emprego distorcido da técnica da divergência, leva a Corte a tratá-los como se tivesse que resolvê-los apenas em atenção ao interesse privado na averiguação da correção da decisão e não em razão da necessidade da sedimentação e do desenvolvimento do direito. Isso não estimula as Turmas a se preocuparem com a coerência dos seus julgados e as decisões das Seções e da própria Corte Especial, que em princípio deveria eliminar as divergências entre as Turmas, acabam não adquirindo estabilidade e se impondo no âmbito interno do Tribunal. Em suma, não são editados precedentes dotados de razões apropriadas e devida autoridade.

Isso não ocorrerá, como já dito, se a Suprema Corte cuidar para dar estabilidade às suas decisões, transformando-as em precedentes, e esses passarem a constituir os critérios para aferição da contrariedade.

O caminho trilhado por essas reformas realizadas no começo dos anos 2000 levou à proposta de reformulação do Código de Processo Civil, e em

2009 foi criada uma Comissão de Juristas para debate do Projeto de Lei, apresentado ao Senado em 2010, objeto de discussão até 2014, e votado em 2015, dando origem ao novo CPC/2015, vigente desde março de 2016. As alterações implementadas pelo novo Código quanto à questão da sobreposição de competências são bastante relevantes e serão esmiuçadas a seguir⁶⁵.

3.4. A regulamentação do procedimento dos recursos extraordinário e especial no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil atual, Lei n. 13.105, foi publicado em 17 de março de 2015, passando a vigor, plenamente, em 18 de março de 2016, após *vacatio legis* de um ano⁶⁶.

O novo regramento processual, contudo, não significou ruptura total com o ordenamento anterior. Conforme se extrai da Exposição de Motivos do CPC/2015⁶⁷:

(...) para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo.

Nesse contexto, o CPC/2015 pautou-se pela constitucionalização do processo civil, trazendo para o centro da norma processual princípios previstos na Constituição. Assim ocorreu, dentre outros, com o princípio da duração razoável do processo que, no particular, tem bastante relevância para o objeto desta pesquisa, por ser pano de fundo para adoção de medidas relacionadas ao sistema recursal.

⁶⁵ Ato n. 379 do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009, instituiu a comissão de juristas para elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n. 1. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 8 dez. 2024.

⁶⁷ BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

Foi, igualmente, observada a necessidade de direcionamento à estabilização e unificação da jurisprudência dos Tribunais, com foco na legalidade e na isonomia, como forma de assegurar segurança jurídica aos jurisdicionados.

Também, ganharam expressivo relevo os princípios da instrumentalidade das formas e da simplificação no sistema recursal, com vistas “ao aproveitamento do processo de forma plena, devendo ser decididas todas as razões que podem levar ao provimento ou improvimento do recurso”, uma faceta do princípio da primazia do mérito⁶⁸. No âmbito dos recursos excepcionais, a regra foi considerada a partir do poder do juiz de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa e⁶⁹:

(...) criou-se a regra, (...), no sentido de que, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que a questão veiculada no recurso especial seja constitucional, deve remeter o recurso do Supremo Tribunal Federal; do mesmo modo, deve o Supremo Tribunal Federal remeter o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, se considerar que não se trata de ofensa direta à Constituição Federal, por decisão irrecorrível.

Nesse cenário, portanto, o CPC/2015 estabeleceu as normas de interposição de recursos excepcionais ao STF e ao STJ, mantendo parte do que havia sido estabelecido pelas reformas implementadas no CPC/1973, e positivando pretensas soluções para questões problemáticas. Assim, no Título II, Seção II, Subseção I, Capítulo VI, do CPC/2015, arts. 1.029 e seguintes, está o regramento dos recursos extraordinário e especial.

A repercussão geral do recurso extraordinário e a sistemática dos recursos repetitivos foram mantidas no CPC/2015 e uma nova alteração constitucional sobreveio à nova norma processual - embora até o momento, não regulamentada. Trata-se do filtro da relevância da questão federal infraconstitucional para os recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional n. 125, de 14/7/2022. Assim como a repercussão geral para o recurso extraordinário, a relevância da questão federal infraconstitucional tem o

⁶⁸ Idem 67

⁶⁹ Idem 67

propósito de qualificar a questão discutida no recurso especial, servindo de filtro para admissibilidade dos recursos interpostos e estreitando as portas do STJ para que o tribunal possa, com efetividade, exercer a função a que foi proposta sua criação, com a Constituição de 1988. Esse é um registro mas não é o ponto central do presente estudo, que se volta, como já reiteradamente dito, ao debate da sobreposição de competências entre STJ e STF.

Para a questão problemática da interposição simultânea dos recursos e concomitância de atuação do STF e do STJ, as propostas foram positivadas nos arts. 1.031 a 1.034, especificamente. A propósito:

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial
Subseção I
Disposições Gerais

(...)

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o

conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

A redação do art. 1.031 não difere do regramento previsto no CPC/1973 (art. 543). A inovação vem com os dispositivos seguintes, arts. 1.032 a 1.034. Neles, previu-se a possibilidade de simplificação do procedimento, com aproveitamento dos atos processuais praticados, em uma espécie de fungibilidade entre os recursos excepcionais. Dessa forma, se o relator do recurso no STJ entender que a insurgência se refere a matéria constitucional, concederá ao recorrente prazo para complementação e apresentação da fundamentação referente à repercussão geral e, só então, encaminhará o processo ao STF. Uma vez no Supremo, se houver a compreensão de que não se trata de violação direta à Constituição Federal, o recurso poderá ser devolvido ao STJ, a quem incumbirá o julgamento. O reverso também é possível, podendo ser encaminhado ao STJ, recurso extraordinário direcionado ao STF no qual tenha sido evidenciada ofensa à norma infraconstitucional, matéria alheia à competência do STF.

Com essa sistemática, buscou-se extirpar um problema muito comum sob a égide do CPC/1973, consubstanciado em um limbo jurídico, no qual caíam recursos excepcionais sobre os quais ambas as Cortes – STF ou STJ – deixavam de julgar, em razão do reconhecimento de que a matéria apresentada nas razões recursais se referiria à competência da outra Corte. Pertinentes as colocações de Wambier e Talamini⁷⁰:

Os arts. 1.032 e 1.033 dão especial aplicação à primazia da obtenção da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas, no âmbito do recurso especial e extraordinário. Consagram a fungibilidade entre essas duas espécies recursais. Visam pôr fim a uma situação que em muitas oportunidades ocasionava negativa de prestação jurisdicional. Trata-se de casos em que, em situação de dúvida ou sobreposição de elementos capazes de justificar tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário, a questão acabava não sendo julgada por nenhum dos dois tribunais superiores: o STJ afirmava que a matéria era constitucional e negava conhecimento ao recurso especial; o STF reputava que a ofensa à Constituição era apenas reflexa, e inadmitia o recurso extraordinário. A parte à

⁷⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela jurisdicional). 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

Constituição era apenas reflexa, e inadmitiu o recurso extraordinário. A parte ficava sem a resposta jurisdicional e o sistema jurídico, sem a necessária higidez.

Em síntese, esse é arcabouço legislativo desenhado para a norma processual pertinente à interposição de recursos extraordinários e especiais e que gerou uma infinidade de discussões e problemas, inclusive o da sobreposição de atuação e concomitância de competências entre STF e STJ, desde a criação deste pela CF/88. O capítulo a seguir será dedicado ao estudo dos desdobramentos doutrinários a respeito do tema e à tentativa de identificação de uma possível solução para otimizar a atuação e o propósito de ambas as Cortes Supremas, a partir do que já está colocado pela Constituição Federal e pela norma processual.

4. OS DESDOBRAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIA E CONCOMITÂNCIA DE ATUAÇÃO ENTRE STJ E STF

A questão da sobreposição de funções jurisdicionais do STJ e do STF, desenhada a partir da contextualização histórica e da própria evolução da legislação ordinária, desde a Constituição Federal de 1988, expõe um problema de efetividade da prestação jurisdicional relacionado à interposição dos recursos especial e extraordinário e, parte da doutrina, tem desenvolvido estudos visando soluções.

4.1 A “Teoria da zona de penumbra entre STJ e STF”

Na obra “Zona de Penumbra entre STJ e STF: a função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário”, o Prof. Luiz Guilherme Marinoni aprofunda o estudo da interpretação das leis em conformidade com a Constituição Federal (CF), lançando luz sobre o problema da sobreposição de funções das Cortes de Precedentes.

A dúvida sobre o cabimento e a admissibilidade de cada um dos mencionados recursos se caracteriza como uma zona de penumbra que, nos dizeres de Marinoni exige:

[...] urgente e adequada elaboração teórica destinada a evitar maior desgaste no Poder Judiciário. Esta Zona de Penumbra constitui o resultado da falta de percepção de que todos os juízes têm o dever de interpretar a lei conforme à Constituição e, especialmente, de que as funções do STF e do STJ jamais poderão ser desempenhadas com racionalidade e efetividade, em proveito do desenvolvimento do direito, da segurança jurídica e da coerência do direito, enquanto estiverem sobrepostas”⁷¹.

Os parâmetros teóricos sobre os quais se fundamenta a teoria da obra “Zona de Penumbra”, são o reconhecimento do STJ enquanto Corte de precedentes e a interpretação conforme a Constituição como técnica interpretativa da lei.

⁷¹ Considerações sobre a zona de penumbra entre o STJ e o Supremo, por Luiz Guilherme Marinoni, 1 de abril de 2019, Conjur – Consultor Jurídico.

A primeira premissa que se estabelece diz respeito ao STJ como Corte de Interpretação ou Corte de Precedentes.

Nos capítulos anteriores, foi retomado o histórico da criação e instauração do Superior Tribunal de Justiça que demonstraram que, tendo nascido de uma cisão da competência do STF, o novo Tribunal foi tomado como hierarquicamente inferior e submetido ao Supremo, premissa que reforçou a equivocada cultura de ser considerado um tribunal de terceiro grau de jurisdição.

Assim, o STJ foi tomado por Corte de cassação ou de correção, estruturado na cultura do Civil *Law*, tendo a função de extrair da lei o sentido adequado previamente definido pelo legislador, a partir de uma função meramente declarativa, retroativa e de correção do caso concreto.

Para o Prof. Marinoni, porém, o Superior Tribunal de Justiça exerce função de Corte de Precedentes ou de Interpretação, à qual incumbe o dever de “definir o ‘sentido’ da lei federal mediante decisão dotada de razões que tornem racionalmente aceitáveis os critérios e valorações em que a interpretação se funda”⁷². Assevera, mais⁷³:

Como interpretação uniforme não mais significa interpretação destinada a garantir a interpretação exata da lei, mas sim o próprio direito que a Corte, mediante tarefa argumentativa, delinea como adequado diante dos fatos do caso, das normas constitucionais e dos valores sociais que integram o momento, chega-se enfim ao ponto: a decisão da Corte, ao definir a interpretação, não elabora parâmetro para controle de legalidade das decisões, mas erige critério decisional, verdadeiro modo de ser do direito ou o próprio direito em determinado contexto histórico. A decisão deixa de ser mera jurisprudência unificada ou pacífica a servir de meio de controle e passa a ser verdadeiro precedente, que define o direito que deve regular a vida social e, apenas por isso, tem autoridade perante os demais tribunais.

É interessante perceber que, enquanto declara o sentido exato da lei, a decisão sequer tem razão para ter autoridade perante os tribunais; afinal a lei já se impõe aos juízes. As decisões só têm razão para assumir autoridade quando agregam algo à ordem jurídica, quando se desprendem da lei para colaborar para o desenvolvimento do direito numa tarefa coordenada entre Judiciário e Legislativo. Quando isso ocorre, as decisões de uma Corte Suprema têm autoridade para se projetar perante todos os

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁷³ Idem 72

juízes, sendo, por um lado, desnecessário perguntar por lei que assim preveja, e, de outro, necessário buscar uma teoria dos precedentes.

Nesse contexto, o STJ exerce a função de parametrizar o trabalho de todos os juízes do país que, ao exercer a atividade judicante, assim o fazem a partir do que for definido pelas Cortes Supremas. Os juízes, portanto, não tem liberdade para julgar de maneira diversa daquela estabelecida pelos precedentes do STJ – resguardadas as hipóteses de distinção e superação⁷⁴ –, sob pena de infringirem o próprio direito. Sem que haja ofensa ao princípio da liberdade do julgador, o conceito de “jurisdição una” impõe o reconhecimento da observância da unidade do entendimento dos precedentes, em apreço aos princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Na realidade das Cortes de Interpretação, assim como se inviabiliza a liberdade do juiz para se afastar dos parâmetros dos precedentes, reconhece-se que o recurso especial deixa de ser mero direito subjetivo das partes (através do qual se insurgem contra os julgados dos tribunais de segundo grau de jurisdição), para se materializar como o instrumento de atuação da Corte de Precedentes, percepção que impacta, inclusive, na dinâmica de admissibilidade dos recursos especiais.

A recente Emenda Constitucional n. 125/2002, instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um filtro específico para a admissibilidade do recurso especial, qual seja, a relevância da questão de direito federal, tal como ocorre com o recurso extraordinário e a repercussão geral.

Esse novo requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial – ainda pendente de regulamentação – tem importante impacto para o exercício da função de Corte de Precedentes. Recordando o que foi tratado no contexto do capítulo 2 deste trabalho, o recurso extraordinário no período anterior à Constituição de 1988 e, portanto, anterior à instauração do STJ e à

⁷⁴ Em linhas gerais, no sistema de precedentes, a distinção (ou *distinguishing*) impõe que a subordinação ao julgamento precedente se dê apenas quando houver identidade entre os casos submetidos à análise do Poder Judiciário. Havendo diferenças fáticas e jurídicas que afaste a necessária similaridade, não se aplica o entendimento adotado no precedente. A superação ou *overruling* ocorre quando, por modificação das circunstâncias morais, políticas e de experiência, o precedente deixa de corresponder aos anseios sociais sobre a questão decidida, demandando novo enfrentamento da questão pela Corte de Precedentes a fim de que possa se adequar ao novo contexto da sociedade.

instituição do recurso especial, contava com um filtro de arguição de relevância que foi afastado na nova ordem constitucional, tendo se aberto amplamente as portas de acesso às Cortes Supremas brasileiras. Ainda conforme aventado anteriormente, essa abertura, embora considerada democrática, em um contexto de redemocratização, acabou levando à equivocada cultura de reconhecimento das Cortes como subsequentes graus de jurisdição, fazendo-se disseminar o entendimento de que todo processo julgado em segundo grau de jurisdição estaria potencialmente autorizado a chegar ao STJ e ao STF, via recursos especial e extraordinário.

Convém esclarecer, mais uma vez, que nem toda discussão jurídica deve ser autorizada à abertura da jurisdição das Cortes Supremas, realidade que, no sistema judiciário brasileiro, apenas terá potencial para ser efetivamente implementada com a imposição dos mencionados filtros de relevância da questão de direito federal e da repercussão geral.

A segunda premissa teórica que respalda a teoria da “Zona de Penumbra” está na interpretação conforme a Constituição Federal. Propõe-se uma mudança de perspectiva do que se tem entendido por “interpretação”, de modo que esta se estenda para além de uma técnica de interpretação constitucional restrita à atividade do STF enquanto guardião da Constituição.

Neste contexto, Virgílio Afonso da Silva⁷⁵:

[...] quando se fala em interpretação conforme a constituição, não se está falando de interpretação constitucional, pois não é a constituição que deve ser interpretada em conformidade com ela mesma, mas as leis infraconstitucionais. [...] Na interpretação conforme a constituição, o objetivo principal não é interpretar a própria constituição, mas as leis infraconstitucionais, razão pela qual ela não pode ser considerada um princípio de interpretação constitucional.

Portanto, na concepção de Silva, a interpretação conforme é técnica de interpretação da lei de acordo com a Constituição e não técnica de interpretação constitucional tendente ao reconhecimento da constitucionalidade de um determinado texto legal. Ainda nesse sentido, Marinoni pontua:

⁷⁵ SILVA, V. A. Interpretação conforme a Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. Revista Direito FGV, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 191-210, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35221>.

Como todo e qualquer juiz deve interpretar a lei conforme ou de acordo com a Constituição, a técnica da interpretação conforme é genuíno meio para a formulação do significado do dispositivo legal, o qual evidentemente não está à disposição apenas do Juiz Constitucional ou do Juiz que realiza o controle de constitucionalidade. A forma normativa da Constituição e a sua posição na ordem hierárquica confere à interpretação conforme a natureza de método geral e fundamental, indispensável para a consecução da interpretação jurídica.

A perspectiva da interpretação conforme como método geral e fundamental, portanto, reconhece a todo e qualquer julgador a possibilidade de buscar, dentre as várias interpretações possíveis, a que melhor se adeque aos ditames constitucionais na solução do caso concreto.

Na utilização da interpretação conforme como técnica interpretativa existe a possibilidade de uma interpretação que se adeque à Constituição e que, dentro dos limites da lide, diante de uma fundamentação que justifique a interpretação constitucional a ser atribuída à norma legal em discussão, autoriza o pronunciamento do julgador singular, do Tribunal de Justiça ou do próprio STJ. Nesse cenário, cabe trazer a reflexão feita por Marinoni⁷⁶:

A necessidade de uma justificativa racional à interpretação da lei nos termos da Constituição elimina a possibilidade de aplicação de uma lei inconstitucional ou mesmo a alteração ou a manipulação do texto legal para o encontro de um significado constitucional. Mediante a exigência da devida justificativa da interpretação constitucional, inibe-se a aplicação de um texto inconstitucional de modo forjado, com argumentos insuficientes e, também, se impede que o texto seja manipulado mediante extrações ou adições que, claras na norma extraída do dispositivo, são suficientes para ver que o dispositivo originário não está sendo aplicado ao caso concreto.

A ampliação do pensamento a respeito da interpretação não se confunde com o sistema de controle de constitucionalidade que vigora no Brasil. Esse sistema, sendo, ao mesmo tempo, concentrado e difuso, permite tanto ao STF (guardião da Constituição) quanto aos juízes singulares, tribunais e ao próprio STJ a sua utilização como ferramenta para interpretação da lei.

⁷⁶ MARINONI, L. G. Zona de Penumbra entre o STJ e o STF: a função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019c. 216 p.

A utilização da interpretação conforme a Constituição como regra de interpretação constitucional, em controle difuso, impõe a restrição de ser proferida nos limites da cláusula de reserva de plenário a fim de que produza efeitos para além dos limites do caso concreto. Por sua vez, a interpretação enquanto técnica interpretativa da lei está inserida na atividade jurisdicional de solução de casos, reconhecendo, dentre as interpretações possíveis e desde que devidamente justificada, a que melhor se adeque à Constituição, reveladora das necessidades, valores e anseios sociais contemporâneos.

Resgatando citação anterior, constante do capítulo 3, item 3.3, o Prof. Miguel Reale, ancorado em Pontes de Miranda, afirma que, “se analisarmos as questões com rigor formal, tudo acabará se elevando ao texto constitucional, que é a fonte suprema da juridicidade. Isto posto, dever-se-ia atender apenas à ‘contrariedade em tese’, ou, por outras palavras, à ‘contrariedade entre teses de direito’, o que situa o problema à luz de certa graduação no plano da validade jurídica, tornando menor a eventualidade das contradições”⁷⁷.

Nessa mesma linha de compreensão, Marinoni discute a complexidade da interpretação conforme à Constituição no contexto do controle difuso de constitucionalidade no Brasil, destacando a fluidez dos limites entre interpretação e controle de constitucionalidade, especialmente considerando que todos os juízes e tribunais possuem poder para realizar esse controle. E aponta, ainda, uma questão que considera crucial a respeito da denominada “zona de penumbra”⁷⁸:

Quando existia uma única Corte Suprema para a interpretação da Constituição e da lei, assim como um único recurso excepcional, obviamente não havia motivo para procurar saber se a decisão interpretativa da lei em desconformidade com a Constituição configurava contrariedade à Constituição ou afronta à lei federal.

(...)

Portanto, o problema surgiu e cresceu a partir da não percepção de que era preciso identificar o local de inserção da figura da interpretação da lei em desconformidade com a Constituição: no requisito da contrariedade à Constituição ou no requisito da contrariedade à lei.

⁷⁷ Idem 61

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Ainda sobre a zona de penumbra entre STF e STJ. In: MARQUES, Mauro Campbell (Coord.). 35 anos do Superior Tribunal de Justiça: volume IV, Direito Processual Civil. Londrina, PR: Toth, 2024. p. 269/309.

Na verdade, se os requisitos exigem que se enxergue se a decisão interpretativa contraria a Constituição ou a lei federal, o que se tem que colocar às claras é se a interpretação da lei pode fugir, ou se separar, da interpretação da lei nos termos da Constituição.

(...)

Se o Superior Tribunal de Justiça é a Corte incumbida de definir a interpretação da lei federal mediante precedente, é evidente que lhe cabe, quando necessário, definir a interpretação da lei à luz da Constituição.

(...)

Sendo assim, sempre que a decisão recorrida interpretar a lei – invocando ou não a Constituição - deve ser interposto recurso especial. Como é evidente, não há como “pular” a Corte incumbida de definir a interpretação da lei quando se está diante de uma decisão que a interpretou.

Uma vez reconhecida a atuação do STJ como Corte de Precedentes e a interpretação conforme a Constituição como ferramenta de interpretação da lei, a leitura mais adequada do art. 105, inciso II, da CF, atribui ao STJ a função de intérprete e guardião máximo da lei federal infraconstitucional, assim como ao STF se incumbe o papel de guardião da Constituição Federal. Isto posto, respeitada a sistemática dos precedentes, a interpretação atribuída pelo STJ a um determinado dispositivo legal é de observância obrigatória para todos os julgados que compõem o sistema judiciário brasileiro.

Dessa forma, segundo essa teoria, o consectário lógico que decorre do reconhecimento do STJ como intérprete último da lei federal infraconstitucional é o de que a ele cabe a derradeira palavra acerca da interpretação de determinado dispositivo legal, em conformidade com a Constituição. Ressalte-se: a interpretação da lei federal e não da Constituição, que permanece sob a jurisdição do STF.

No cenário proposto, a atuação do STF se voltaria aos acórdãos do STJ, julgados em precedentes. Haveria um caminho a ser trilhado: qualquer debate acerca de uma lei federal deveria ter por palco o STJ, via regime de precedentes, conforme o art. 105 inciso III da CF. O recurso extraordinário diretamente interposto após acórdãos dos Tribunais de segunda instância passaria a ser mais restrito a discussões que diretamente voltadas aos dispositivos da CF.

Nos dizeres de Marinoni⁷⁹ :

Ao se admitir recurso extraordinário sob o fundamento de inconstitucionalidade da interpretação da lei por Tribunal de Justiça ou Regional federal, ignora-se a Corte incumbida pela Constituição de interpretar a lei federal, raciocinando-se como se esta função não fosse dela.

(...)

Ainda que se possa dizer que o Supremo Tribunal Federal, diante de decisão interpretativa de tribunal, pode declarar sua inconstitucionalidade, o impeditivo para tanto está na circunstância de que o controle de constitucionalidade de uma interpretação ainda em discussão perante os tribunais ou não definida no Superior Tribunal de Justiça constitui um ato prematuro e indevido, que, por um lado, nega a importância da pluralidade das decisões dos vários tribunais, e, por outro, desconsidera que o sistema possui uma Corte incumbida de interpretar a lei federal.

Dessa forma, o iter recursal, desde os recursos de segundo grau de jurisdição, passando pelo recurso especial no STJ, até o recurso extraordinário, se apresenta mais claro e mais bem delineado, dissipando dúvidas quanto ao cabimento e a oportunidade de interposição de cada recurso.

Em linhas gerais, são essas as bases da Teoria da Zona de Penumbra que fundamentam que se aplicam ao problema ora estudado. A partir delas, faz-se necessário um aprofundamento sobre o que se devem considerar Corte Suprema e precedentes, para melhor delinear a estatura e a função do STJ.

4.2 Cortes Superiores, Cortes Supremas e Precedentes

Uma questão que também merece maior reflexão para a discussão da presente pesquisa é o debate sobre a conformação dos tribunais de vértice como Cortes Superiores e Cortes Supremas, tema esmiuçado por Daniel Mitidiero na obra “Cortes Superiores e Cortes Supremas – do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente”⁸⁰.

⁷⁹ Idem 72.

⁸⁰ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O Prof. Mitidiero aprofunda a discussão sobre a posição que ocupam e o papel que desempenham as cortes de vértice no sistema judiciário, buscando evidenciar as falhas decorrentes da falta de precisão no exercício da atividade jurisdicional e o impacto negativo que a atuação equivocada das cortes máximas pode ocasionar para a unidade do Direito.

O primeiro ponto levantado diz respeito à caracterização de cortes de vértice como Cortes Superiores, via de regra, composta exclusivamente por membros da magistratura e voltadas a uma compreensão cognitivista do Direito, cujo escopo é tão somente o controle de decisões proferidas por juízes de instâncias inferiores a partir de uma jurisprudência uniforme, não reverberando como fonte primária do Direito. Sua atuação, portanto, é reativa, voltada ao caso concreto, a partir de um recurso interposto pela parte interessada, no exercício de um direito subjetivo de ver analisada o que afirma ser uma ofensa à legislação, procedendo-se, portanto, a um controle de legalidade.

Há especial realce para o *jus litigatoris* consubstanciado no direito das partes de efetivamente participar e influenciar no desenvolvimento do processo judicial, garantindo que suas razões, argumentos e provas sejam considerados pelo juiz ao decidir a causa. Ascendendo eventuais recursos, o direcionamento do que foi estabelecido pelas partes no caso concreto também pauta a atuação das cortes de vértice que, de forma reativa, conforme anteriormente assinalado, “controla a exata interpretação da norma pré-existente e unívoca outorgada pelo legislador”⁸¹.

Nesse contexto, a Corte Superior funciona como corte de censura, tutelando o legislador contra os juízes, cuja atividade jurisdicional deve ser apenas declarativa de um significado prévio da norma estabelecido na lei, retomando a figura do juiz como “la bouche de la loi”, conceito cunhado por Montesquieu⁸². E, dessa maneira, a Corte Superior funciona muito mais como fiscal da atividade dos juízes de instâncias inferiores do que propriamente como uma Corte voltada à atividade interpretativa, uma vez que essa se restringe a um controle de legalidade, o que faz a partir da uniformização da jurisprudência que,

⁸¹ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁸² MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Paidéia).

nada mais é que o reconhecimento de que o significado da lei está previamente definido, não se tratando, desse modo, de atividade jurisdicional interpretativa. Assim, nos dizeres do Prof. Mitidiero:

Se a interpretação judicial consiste na declaração de uma norma pré-existente, objetivamente dada pelo legislador com sentido unívoco, uma vez uniformizado o exato entendimento que deve ser dado à norma, é natural que todas as decisões sejam controladas a partir desse parâmetro, mesmo aquelas prolatadas e transitadas em julgado eventualmente em momento anterior à uniformização da jurisprudência.

O outro modelo a que o professor faz referência é o das Cortes Supremas, de composição plural, que pressupõem⁸³:

(...) do ponto de vista da teoria do direito, a dissociação entre texto e norma jurídica, o reconhecimento da normatividade dos princípios ao lado das regras, bem como a existência de postulados normativos para a adequada aplicação das normas, a adoção da teoria lógico-argumentativa da interpretação jurídica e a compreensão da jurisdição como atividade de reconstrução da ordem jurídica mediante outorga de sentido a fatos e a elementos não textuais do sistema jurídico”.

Diferentemente do que ocorre nas Cortes Superiores, nas Supremas a aplicação do Direito se dá por meio de precedentes, a partir de uma atuação proativa da Corte que busca, na atividade interpretativo-argumentativa, a unidade do Direito. O caso concreto é um meio para se alcançar a formalização de um precedente, que funciona como fonte primária do Direito, vinculando a toda a sociedade e a todos os órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se fala em *jus litigatoris* mas em *jus constitutionis*, que pode ser compreendido como direito fundamental que as partes possuem de obter uma interpretação uniforme e vinculante, visando a integridade e a coerência do ordenamento jurídico.

A atividade legislativa, nesse cenário, não se sobrepõe à atividade jurisdicional. Em verdade, caminham lado a lado, em equilíbrio e colaboração, porque a partir de uma lei, advém a atividade interpretativa que, por fim, estabelece a norma. A norma apenas será norma a partir da interpretação uma vez que a atividade interpretativa não se restringirá apenas a elementos textuais,

⁸³ Idem 80

impondo-se que haja uma adequação e um alinhamento aos anseios sociais que são considerados por meio da atuação do julgador⁸⁴:

Dito claramente: inexistente uma única resposta correta para todo e qualquer problema interpretativo. A interpretação do Direito admite a obtenção de uma pluralidade de significado, dada a equivocidade da linguagem jurídica (*“legal language is vague”*) e a inevitável necessidade de escolhas para determinação do seu sentido normativo (*“legal reasoning includes value judgements”*).

...

O modelo de Corte Suprema, nessa linha, assume como pressuposto teórico o Direito como uma prática argumentativa, cujo significado não preexiste precisamente ao momento de interpretação dos enunciados jurídicos e que demanda do intérprete uma série de individualizações, valorações e escolhas entre significados ao longo do processo interpretativo.

Segundo essa premissa, a atuação da Corte Suprema serve de guia para os juízes de instâncias inferiores, uma vez que não exerce o controle das decisões por eles proferidas, mas estabelece parâmetros que pautam a atividade jurisdicional, a partir de recursos que, para além de exprimir a insurgência das partes, servem de instrumento para o alcance da função maior que é o estabelecimento da unidade do Direito, realizado por meio de precedentes:

A Corte Suprema é uma corte de interpretação, cuja missão é formar precedentes. Negar eficácia para além das partes do processo e eficácia vinculante à sua interpretação, portanto, é negar a sua própria razão de existência, tolhendo a Corte Suprema da sua razão de ser dentro do ordenamento jurídico.

Outro ponto que se faz relevante adentrar, antes da verificação da caracterização do STF e do STJ como Corte Superior ou Corte Suprema diz respeito ao que se deve compreender por Precedentes, na doutrina dos professores Marinoni e Mitidiero, mencionados neste capítulo.

Na obra “Julgamento nas Cortes Supremas”, Marinoni esclarece que o direito, nesse modelo de Cortes, deve ter estabilidade, o que se consegue a partir de precedentes obrigatórios, cuja função precípua é a de garantia da

⁸⁴ Idem 80, p. 70/74

liberdade e da igualdade. Assevera que o recurso da parte é um pretexto para que Corte possa exercer sua missão e destaca⁸⁵:

Quando se pensa na definição do direito importam os fundamentos determinantes da solução do caso concreto. São as razões de decidir ou, mais precisamente, as razões determinantes da solução do caso que assumem relevo quando se tem em conta uma decisão que, além de dizer de respeito (SIC) aos litigantes, projeta-se sobre todos e passa a servir de critério para a solução dos casos futuros. Não basta saber se a decisão é favorável ou contrária ao recorrente, mas é preciso compreender o entendimento da Corte, ou melhor as razões que levaram a Corte a decidir a favor ou contra o recorrente, escolhendo uma interpretação em detrimento de outra ou de outras.

Se a Corte Suprema não deve mais se limitar a corrigir a aplicação da lei para resolver o caso concreto, não basta mais saber apenas a sua conclusão, sendo imprescindível conhecer as razões que justificam a sua decisão e a sua escolha interpretativa. São essas razões que dão corpo ao precedente, tornando-se racionalmente aceitável e aplicável aos casos futuros.

Mitidiero, por sua vez, afirma que precedentes são razões jurídicas interpretativas, necessárias e suficientes para justificar decisões proferidas pelas Cortes Supremas que, ao decidirem um caso concreto, estabelecem uma norma interpretada que serve de parâmetro para toda a sociedade, para as instâncias administrativas e judiciais do Estado Constitucional. Afirma que o conceito de precedente se compõe de aspectos qualitativo, material, e funcional, dele se espraiando eficácia vinculante⁸⁶:

Conta com um aspecto qualitativo, porque depende da qualidade das razões invocadas para a justificação da questão decidida – apenas as razões jurídicas, necessárias e suficientes podem ser qualificadas como precedentes.

(...)

Conta com um aspecto material, porque depende de um caso devidamente delineado, particularizado e analisado em seus aspectos fático-jurídicos – os precedentes operam sobre fatos que delimitam o contexto fático-jurídico a partir do qual surgiram.

(...)

Conta com um aspecto formal, porque depende da função do órgão jurisdicional do qual promanam – os precedentes são

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸⁶ MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

oriundos de cortes institucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito de como determinado desacordo interpretativo deve ser resolvido.

(...)

Por fim, o precedente tem sempre efeito vinculante, porque encarna a interpretação da Constituição ou da legislação federal em que se consubstancia a própria norma.

Assim, o conceito da doutrina concentra a importância do precedente no quesito qualitativo, diferencial que o reconhece a partir do conteúdo, da forma e da vinculação de seus efeitos.

4.3. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça Cortes Supremas ou Cortes Superiores?

Estabelecidos critérios para enquadramento no modelo de Corte Suprema no subtópico anterior, é possível afirmar que STF e STJ cumprem os requisitos necessários para serem assim afirmadas. Sua composição é plural, contando com representantes da carreira da magistratura, do Ministério Público e da advocacia e, cada uma delas, no limite da competência firmada pela Constituição Federal, é encarregada da derradeira interpretação sobre matéria constitucional e infraconstitucional não especializada, respectivamente⁸⁷:

Em nossa ordem constitucional, é o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que devem, mediante um processo lógico-argumentativo, afirmar qual é o significado que deve ser dado à Constituição e à legislação infraconstitucional federal nos mais diversos contextos fático-jurídicos em que essa devem ser atuadas (Arts. 102, III e 105, III, da CF-1988).

Uma questão de enorme relevância no contexto do reconhecimento da condição de Cortes Supremas é que o âmbito de competência de cada uma das Cortes deve ser rigorosamente observado, de maneira a se reconhecer a autoridade de cada uma delas dentro do espectro de competência que lhe foi outorgado pela Constituição, o que se aplica, inclusive, às próprias Cortes Supremas. Desse modo, assim como o STJ deve estrita observância ao que for estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne à interpretação da

⁸⁷ Idem 80

matéria constitucional, também ao STF cabe a observância dos limites da competência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à interpretação da legislação federal infraconstitucional, no propósito de que seja garantida a integridade da estrutura do sistema judiciário constitucionalmente estabelecido. Vale ressaltar, conforme o Prof. Mitidiero⁸⁸:

Isso quer dizer duas coisas: a primeira, que o Supremo Tribunal Federal deve acatar a interpretação dada à legislação infraconstitucional federal pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvadas as hipóteses em que a legislação infraconstitucional federal se encontre sob controle de constitucionalidade.

(...)

A segunda, é que o Superior Tribunal de Justiça deve não só acatar a interpretação dada à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, mas também não deve realizar controle de constitucionalidade da legislação.

(...)

Isso não quer dizer, porém, que o Superior Tribunal de Justiça em recurso especial não possa interpretar a legislação infraconstitucional federal, à luz da Constituição – e, portanto, interpretar a própria Constituição. O que ele não pode é realizar controle de constitucionalidade. Os conceitos pertencem a campos temáticos distintos, embora estreitamente ligados. O Superior Tribunal de Justiça pode interpretar a Constituição, mas não pode aplicá-la visando à formação de um juízo de constitucionalidade.

(...)

Daí resulta que o Superior Tribunal de Justiça, assim como todos os órgãos jurisdicionais no Estado Constitucional, tem o dever de interpretar a legislação tendo presente a Constituição. Não pode, porém, aplicar a Constituição mediante o controle de constitucionalidade em recurso especial, porque a produção de precedentes constitucionais está fora de sua competência constitucional.

O problema da sobreposição de competências, nesse contexto, reflete a distância que a prática tem colocado as cortes de vértice brasileiras do modelo de Cortes Supremas. A atuação concomitante do STF e do STJ, sem a observância rigorosa dos limites de competência estabelecidos pela própria Constituição Federal, evidencia que o sistema de precedentes ideal, no qual se verifique o exercício adequado da jurisdição por cada um dos mencionados tribunais, não tem sido observado.

⁸⁸ Idem 80

O conceito reconhecido no sistema processual civil brasileiro também contribui para que não se edifique um sistema de precedentes por excelência. O Código de Processo Civil elenca, nos arts. 926 e 927, os instrumentos que autoriza para a uniformização da jurisprudência e manutenção de sua respectiva estabilidade, integridade e coerência⁸⁹:

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

⁸⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral no recurso extraordinário é o instrumento de que se vale a Corte, fundada em previsão constitucional, para a consolidação de sua função de Corte de Precedentes. Da página oficial do STF, consta aba específica para acompanhamento da repercussão geral, da qual se extrai o seguinte⁹⁰:

APRESENTAÇÃO

A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico a necessidade de repercussão geral da questão constitucional, para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários. O instituto foi regulamentado pela Lei 11.418/2006 mediante a inclusão dos arts. 543-A e 543-B no antigo Código de Processo Civil, de 1973. Em 2006, com a Emenda Regimental 19, o STF alterou seu Regimento Interno para disciplinar a repercussão geral no âmbito da Suprema Corte. Com o Código de Processo Civil de 2015, o instituto passou a ser regulamentado nos arts. 1030 e 1.035 e seguintes, e pelo RI-STF, acrescido das Emendas Regimentais 21/2007; 23, 24 e 27 de 2008; 29 e 31 de 2009; 41 e 42 de 2010; 46/2011; 47/2012; 52/2019; e 53 e 54 de 2020. As características do instituto demandam uma interlocução mais próxima dos órgãos do Poder Judiciário, principalmente o compartilhamento de informações sobre os temas que envolvem o julgamento de questões constitucionais, e que reclamam o sobrestamento dos processos, procedimento que visa a dar maior efetividade e uniformização das decisões. A sistematização de procedimentos no Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Judiciário garante racionalidade aos trabalhos e segurança aos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que se opera para atender os objetivos da reforma constitucional em busca de uma justiça mais célere e efetiva.

(...)

FINALIDADE

- Delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo.
- Uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

⁹⁰

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=a%20presentacao>

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui em sua página oficial na internet, aba especialmente voltada aos recursos repetitivos que, no Boletim de Precedentes n. 1, Edição n. 1, de novembro de 2017, assim estabeleceu⁹¹:

APRESENTAÇÃO

O sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional. O presente boletim foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no STJ (RISTJ, art. 121-A), do recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia e dos pedidos de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de auxiliar magistrados e servidores nas atividades de sobrestamento de processos, de aplicação de tese e de juízo de retratação.

RECURSOS REPETITIVOS

Principal instrumento processual utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes qualificados, os recursos repetitivos representam o conjunto de processos selecionados para julgamento na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com esses dados oficiais apresentados pelas próprias Cortes, em leitura conjunta com o que dispõe o CPC/2015, verifica-se que o conceito rigoroso do que se deve entender por precedentes não tem sido devidamente observado, pelo menos, não no âmbito do STJ. Naquela Corte, o reconhecimento de recursos repetitivos como “principal instrumento processual utilizado” para formação de precedentes qualificados evidencia que o conceito clássico, qualitativo, formal e material, foi suplantado por um instrumento voltado a gestão judiciária de acervo, relacionado à multiplicidade de recursos e não, necessariamente, à questão temática de atividade interpretativo-argumentativa voltada à unidade do Direito⁹²:

Na realidade, uma Corte Suprema ideal não se compatibiliza com a existência de recursos múltiplos e, portanto, com a técnica do recurso repetitivo. Uma Corte Suprema deve trabalhar com

⁹¹

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2017/1_boletim_precedentes_stj_20171201.pdf

⁹² Idem 72 – STJ enquanto Corte de Precedentes.

filtros capazes de impedir a subida de vários recursos que versem uma mesma questão de direito. Portanto, tratar de recursos repetitivo é considerar um tema excepcional, presente em uma Corte que ainda não detém ou utiliza um filtro recursal idôneo a lhe conferir possibilidade de exercer a sua verdadeira função.

Há, no momento atual, uma grande expectativa de que ocorra um ajuste no exercício da função de Corte Suprema pelo STJ, tendo em vista a criação do filtro de relevância da questão de direito federal – ainda pendente de regulamentação, repita-se -, tal como ocorreu no recurso extraordinário com a repercussão geral, condição que atribuiu ao mencionado recurso excepcional a objetividade compatível com um sistema de precedentes⁹³:

Assim, torna-se possível recompreender como, no recurso extraordinário, reconciliam-se o interesse subjetivo do recorrente (*jus litigatoris*), voltado ao passado, de um lado, e, de outro, o interesse de tutela objetiva da ordem jurídica constitucional em sua transcendência e relevância (*jus constitutionis*), voltado ao futuro, do qual, por sua vez, o recorrente, na perspectiva do dever de demonstração da repercussão geral, em que o recorrente encontra a legitimidade para provocação de manifestação do Supremo Tribunal Federal, investido que é de tal legitimidade pelo sistema constitucional e legal.

E, para além da implementação de um filtro de relevância da questão federal, a mudança da característica de atuação do STJ impõe que haja uma revisão da própria postura adotada pela Corte, num contexto ideológico e cultural, no sentido de apropriar-se da condição de Corte de Precedentes a qual não se coloca na posição de revisar qualquer decisão proferida pelas instâncias de origem, mas tão somente aquelas que sejam relevantes para a condução do sistema judiciário no sentido da unidade do Direito, guardando, inclusive, a coerência interna do próprio tribunal. A propósito, as reflexões de Gustavo Osna⁹⁴:

⁹³ FACHIN, Luiz Edson, FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e da relevância da questão constitucional. In: Revista de Processo Comparado. V. 7. São Paulo: Ed. RT, 2018.

⁹⁴ OSNA, Gustavo. Uma Corte em tragédia pode ser Suprema? Algumas notas sobre a relevância em recursos especial. In: *Relevância no RESP - Pontos e Contrapontos*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2022. p. 39/57.

Procurando consolidar o caminho proposto, consideramos existir um pressuposto indispensável: para que verdadeiramente atue em um sentido rente à formação de precedentes e à tutela do Direito, funções que lhe são hoje usualmente atribuídas, é imprescindível que o Superior Tribunal de Justiça possa se portar como uma Corte Suprema. Como consequência, são necessárias releituras e desconstruções ligadas à sua função e à sua forma de atuação, permitindo a conformação desse cenário.

(...)

Consideramos que é nesse contexto, marcado por incongruências e por um inevitável estrangulamento, que acabou se formando a tão propagada “jurisprudência defensiva” por parte de tais órgãos. Resumidamente, costuma-se, por meio dessa alcunha, fazer menção à construção jurisprudencial (muitas vezes, sumulada) de entraves para a interposição de recursos especiais e extraordinário – afunilando o seu espectro de cabimento.

Embora essa postura seja por vezes indicada como uma tentativa de “redução” de volume de trabalho, consideramos que é necessário rechaçar essa premissa: reduzir quantidade de recursos não faria, em princípio com que houvesse qualquer diminuição de trabalho dos Tribunais Superiores. Pelo contrário, a consequência prática seria um potencial redirecionamento dos seus esforços – para que julgando em menor número de disputas, fosse possível fazê-lo de maneira mais amadurecida e adequada.

Estabelecidos o contexto histórico, legislativo e doutrinário em que se insere a problemática da sobreposição de competências e sobreposição de atuação entre STJ e STF, será apresentada, a seguir, uma tentativa de adequação e ajuste do problema no cenário atual.

4.4 O papel do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma solução para o problema da sobreposição de competências e concomitância de atuação com o STF, no cenário atual

A retomada do contexto histórico e legislativo da criação do Superior Tribunal de Justiça permite estabelecer um panorama dos fatos que serviram de embasamento para o desenvolvimento dos trabalhos da Corte ao longo dos anos, desde 1989. É possível identificar que sua criação veio da necessidade de desafogar o STF que vinha numa crescente de acervo que, em muito pouco tempo, chegaria a um estrangulamento.

É igualmente possível verificar que a criação de um tribunal, sem a reflexão necessária e amadurecida de sua efetiva função, não foi suficiente para evitar o problema de aumento de acervo no STF e gerar o mesmo problema no STJ. No Supremo, a questão apenas passou a ser contornada a partir da inserção da repercussão geral como condição constitucional de admissibilidade do recurso especial. Como dito anteriormente, há uma expectativa de que o filtro de relevância da questão de direito federal, condição também constitucional, alcance no mesmo propósito no âmbito do recurso especial.

O problema a que se dedica essa pesquisa, no entanto, é outro: trata-se da problemática de sobreposição de competências e concomitância de atuação entre STJ e STF, identificado em muitos casos em que, a pretexto de decidir matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal se imiscui na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Conforme ressaltado pelo Prof. Marinoni, esse problema surgiu exatamente da cisão da competência do STF, promovida pela Constituição de 1988, com a instauração do STJ. Antes disso, cabendo a uma única Corte o enfrentamento de matéria constitucional e infraconstitucional, não existia divisão de competência a se sobrepor.

A legislação ordinária processual que se seguiu imediatamente à criação da nova Corte, nessa retomada histórica, parece não ter sido refletida, talvez por não se ter no horizonte, à época, a compreensão de que um problema dessa sorte – de sobreposição de competências – pudesse tomar a proporção de tumultuar o sistema recursal.

As reformas que se seguiram, até a entrada em vigor do CPC/2015, poderiam ter tomado outro caminho, de modo a ajustar o procedimento, com a manutenção dos limites da competência de cada tribunal. Da mesma forma, a própria construção jurisprudencial dos tribunais poderia ter adotado um posicionamento mais adequado. Até o momento, porém, isso não ocorreu.

Com a edição do CPC/2015, houve uma inovação que pode ser considerada ponto central para a construção da solução do problema. Trata-se do art. 1.032 do mencionado Código, que autoriza a adequação do recurso especial interposto, a fim de que se promova a demonstração dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e, assim, possa ser examinado pelo STF, quando se verificar que a matéria inicialmente apresentada não se referiria

à competência infraconstitucional do STJ mas, sim, a suposta ofensa à Constituição.

Além disso, há um entrave jurisprudencial já mencionado nessa pesquisa que precisa ser analisado à luz do novo CPC – considerando que sua edição se deu sob a égide do CPC/1973. Trata-se do enunciado de Súmula n. 126/STJ, que considera inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido está embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles considerado suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida deixa de interpor o recurso extraordinário.

No capítulo 3, foi destacada a edição do enunciado n. 126 da Súmula do STJ⁹⁵. Foi informado, ainda, que os julgados que deram origem ao enunciado buscaram fundamento na Súmula n. 283/STF⁹⁶ que, consolidando o entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal, estabeleceu a inadmissibilidade do recurso extraordinário na hipótese de insurgência que não abarcasse todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Um outro ponto merece destaque: a única referência legislativa que sustenta a edição da Súmula n 126/STJ é o art. 27, § 5º, da Lei n. 8.038/1990, revogado pelo Código de Processo Civil de 2015⁹⁷.

Com efeito, a edição da Súmula n. 126/STJ, trilhando o caminho da Súmula n. 283/STF e fundada na cultura da interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário, serviu de fundamento para a inadmissibilidade de inúmeros recursos especiais⁹⁸.

A dúvida que surge nesse momento é se a mencionada súmula encontra sustentação no cenário do novo CPC e, mais ainda, se sua manutenção é necessária ou perniciosa para o sistema recursal atual.

⁹⁵ Redação da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

⁹⁶ A Súmula n. 283/STF foi editada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939 e da Constituição de 1946.

⁹⁷ [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefndmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletro-nica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula126.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletro-nica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula126.pdf)

⁹⁸ Em pesquisa realizada no site do STJ, em 24/12/2025, com termos abertos “Súmula 126”, sem refinamento de critérios, o resultado sinaliza para mais de mil acórdãos e mais de vinte e três mil decisões monocráticas.

Os arts. 1.029 do CPC/2015 e seguintes estabelecem o regramento para interposição dos recursos especial e extraordinário, dispondo⁹⁹:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

- I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
- I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
- II - ao relator, se já distribuído o recurso;
- III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.
- III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a

⁹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

A redação do novo CPC, a princípio, parece não se distanciar da redação do CPC/1973 no que se refere à parte da interposição dos recursos especial e extraordinário, ressalvadas as inovações relativas aos instrumentos de julgamentos de processos repetitivos e a adoção positivada do princípio da instrumentalidade das formas, que levou ao reconhecimento do aproveitamento de atos processuais, em apreço ao princípio da primazia do mérito.

No entanto, se é possível fazer uma leitura do CPC/2015 de modo a sustentar a manutenção da cultura estabelecida sob a égide do CPC/1973, a partir de uma leitura mais crítica dos mesmos dispositivos legais, é igualmente possível reconhecer, no novo regramento, a abertura para a adoção de procedimento mais eficiente e, até mesmo, mais inovador, condizente com a configuração dos tribunais de vértice como Cortes Supremas.

O art. 1.031 do CPC/2015 replica a disposição do art. 543, §§ 1º a 3º, do CPC/1973¹⁰⁰, para a hipótese de interposição conjunta de recursos especial e extraordinário:

¹⁰⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

O art. 1.032, por sua vez, traz a inovação de uma fungibilidade, por assim dizer, entre recursos especial e extraordinário, permitindo que haja adequação procedimental, com a abertura de prazo para a demonstração da repercussão geral, requisito específico para o extraordinário. Com isso, houve uma simplificação do procedimento, com vistas à instrumentalidade das formas e à primazia do mérito.

Uma segunda leitura desse mesmo dispositivo pode demonstrar uma outra inovação pelo CPC/2015 e uma solução para o problema da sobreposição de competências entre STJ e STF.

A se considerar que a identificação ou o destacamento do fundamento constitucional, em muitos casos, se mostra difícil e até mesmo confusa, uma forma eficiente de evitar que haja a concomitância de atuação das Cortes é evitar a bifurcação da trilha dos recursos, adotando um caminho único que leve primeiro ao STJ e, apenas posteriormente, ao STF, permitindo que o diálogo entre as Cortes Supremas se dê de maneira sucessiva, na seara dos precedentes.

Explica-se. Nos dizeres do Prof. Miguel Reale, citando Pontes de Miranda, e do Prof. Marinoni, toda interpretação da legislação infraconstitucional apenas pode ser considerada válida se realizada à luz da norma constitucional. Dessa forma, a Constituição sempre será pano de fundo para qualquer debate infraconstitucional, no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a se considerar que a mera menção a Constituição não pode ser considerada ofensa

direta a seu regramento, apenas haverá de se cogitar de ofensa direta excepcionalmente e em controle de constitucionalidade.

O que se quer concluir com isso é que, muito embora tenha sido mantida a possibilidade de interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinário, uma nova leitura do CPC/2015 dá abertura à compreensão de ser possível a interposição isolada do recurso especial, permitindo-se, na eventualidade de se reconhecer que a ofensa perpetrada pelo acórdão recorrido se deu direta e tão somente à Constituição Federal, o procedimento da fungibilidade previsto no art. 1.032 do CPC.

E essa nova concepção de regramento de interposição apenas do recurso especial, eliminando-se a encruzilhada dos recursos excepcionais, deve superar um obstáculo jurisprudencial firmado pelo STJ no regramento do CPC/1973 e incompatível com as novas disposições do CPC/2015, que é o enunciado da Súmula n. 126/STJ, segundo o qual deve ser inadmitido o recurso especial quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpuser o recurso extraordinário.

O reconhecimento da fungibilidade entre os recursos excepcionais deve ser considerado como o marco de evolução do regramento do novo CPC/2015 que, portanto, não pode conviver com o rigor formal presente no teor do enunciado da Súmula n. 126/STJ, que não mais encontra fundamento para sua manutenção no nosso ordenamento.

O ideal, nesse contexto, é que o STJ considere a revisão para cancelamento da Súmula n. 126/STJ, nos moldes do procedimento previsto nos art. 125 do RISTJ¹⁰¹.

¹⁰¹ Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§ 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da Seção, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, a certidão de julgamento e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 3º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.

Uma vez cancelada a Súmula n. 126/STJ, não haverá temor a que seja inadmitido o recurso especial pela eventual falta de interposição do recurso extraordinário, e as partes sucumbentes se sentirão mais seguras para a interposição apenas do recurso especial, fundadas na disposição do art. 1.032 do CPC/2015. Esse procedimento, aliado à implementação dos filtros recursais pertinentes – repercussão geral e relevância da questão de direito federal – tem o potencial de contribuir para que ambos os tribunais, STJ e STF, atuem nos limites de sua competência fixada na Constituição, sem que haja a concomitância de atuação, permitindo-se a estrita observância do regramento dos precedentes e a verdadeira configuração de Cortes Supremas.

§ 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.
(<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou analisar a complexa reconfiguração do Poder Judiciário brasileiro, desencadeada pela Constituição Federal de 1988, com foco na intrincada relação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao longo deste estudo, foi possível constatar que a criação do STJ, embora concebida como uma solução para a sobrecarga do STF, gerou uma série de desafios e tensões no sistema judiciário, especialmente no que diz respeito à sobreposição de competências e à concomitância de atuação das duas Cortes.

O objetivo inicial da pesquisa foi compreender os fundamentos que justificaram a criação do STJ e sua coexistência com o STF, bem como identificar as causas da sobreposição de competências e da concomitância de atuação.

Verificou-se que a criação do STJ foi motivada pela necessidade de aliviar o STF do grande volume de processos, especialmente os recursos extraordinários. A intenção era concentrar no STF as questões constitucionais e no STJ as questões infraconstitucionais.

No entanto, a prática demonstrou que a distinção entre questões constitucionais e infraconstitucionais nem sempre é clara, levando a uma "zona de penumbra" entre as duas Cortes.

A resistência inicial do STF à criação do STJ e a uma transformação em Corte Constitucional revelou a disputa por poder e a dificuldade em delimitar as atribuições de cada Tribunal.

A análise histórica demonstrou que tanto o STF quanto o STJ enfrentaram crises de sobrecarga e deficiência estrutural. As medidas adotadas para mitigar esses problemas, como a criação de súmulas e a restrição de recursos, não foram suficientes para resolver a questão de fundo.

A sobreposição de competências entre STF e STJ resultou em um grande número de recursos em ambas as Cortes, comprometendo a eficiência e a celeridade do sistema judiciário.

A cultura jurídica brasileira, que historicamente valoriza o direito de recorrer a todas as instâncias, também contribuiu para essa sobrecarga. A falta de filtros recursais eficazes permitiu que um grande número de casos chegasse

às Cortes Superiores, muitas vezes com questões já decididas em instâncias inferiores.

A interposição simultânea de recursos especiais e extraordinários, regulamentada pela Lei n. 8.038/1990 e pelo Código de Processo Civil (CPC) de 1973, gerou complexidade e incerteza no sistema. A necessidade de definir a prejudicialidade entre os recursos também se mostrou um desafio para o Poder Judiciário.

A "Teoria da zona de penumbra entre STJ e STF", de Luiz Guilherme Marinoni, é fundamental para entender o problema da sobreposição de funções das Cortes de Precedentes. Segundo essa teoria, a falta de clareza na distinção entre as competências do STJ e do STF gera uma sobreposição que prejudica o desenvolvimento do direito.

A interpretação conforme a Constituição e o reconhecimento do STJ como Corte de Precedentes são pilares para a solução desse problema. A interpretação conforme a Constituição implica que toda interpretação da lei infraconstitucional deve ser realizada à luz da norma constitucional, o que pode auxiliar na delimitação da atuação das Cortes.

O STJ, como Corte de Precedentes, deve ter a função de interpretar a lei federal e garantir a uniformidade de sua interpretação, consolidando a jurisprudência e garantindo a segurança jurídica. A atuação do STF, por sua vez, deve se concentrar no controle de constitucionalidade e na proteção dos direitos fundamentais.

A distinção entre Cortes Superiores e Cortes Supremas, proposta por Daniel Mitidiero, também é relevante para a análise. Cortes Superiores são voltadas ao controle de decisões e à jurisprudência uniforme, enquanto Cortes Supremas atuam de forma proativa na interpretação do direito, criando precedentes que vinculam toda a sociedade.

O STF, com a Repercussão Geral, e o STJ, com os Recursos Repetitivos, buscam consolidar suas funções de Cortes Supremas. No entanto, a sobreposição de competências impede que ambos os tribunais desempenhem plenamente esse papel.

É fundamental que o STJ se consolide como uma Corte Suprema, com filtros recursais adequados e uma atuação voltada à formação de precedentes e à unidade do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe avanços importantes para a regulamentação dos recursos especiais e extraordinários. O artigo 1.032, que permite a adequação do recurso especial em recurso extraordinário reflete a forma mais avançada e adequada como pode ser lido e aplicado o novo regramento processual que, associado à ferramenta de filtro de relevância da questão de direito federal, tem potencial para alçar o STJ à condição efetiva de Corte Suprema.

Além disso, impõe-se a adequação cultural e funcional do próprio Superior Tribunal de Justiça que, para apropriar-se de sua autoridade constitucionalmente instituída, precisa superar barreiras defensivas por ele impostas no intuito de viabilizar seu funcionamento. Nesse contexto, é premente que seja cancelado o enunciado de Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, muito utilizado como impedimento de análise do mérito de recursos especiais, inadmitidos sob o pretexto de se manter inatacado suposto fundamento constitucional do acórdão objeto da insurgência, diante da falta de interposição de recurso extraordinário.

A se reconhecer que, num cenário de Constituição analítica como é o brasileiro, toda questão infraconstitucional encontra fundamento na norma constitucional, a interposição do recurso extraordinário diretamente de acórdão proferido em segundo grau de jurisdição será, se não inexistente, muito rara. Dessa maneira, a simples eliminação de um óbice de admissibilidade de recurso especial, pode ter o impacto de reformulação da própria cultura de interposição de recursos de adoção de um caminho único e linear de atuação das Cortes Supremas. STJ e STF passarão a dialogar em sequência e em sistema de precedentes, atuando cada uma das Cortes Supremas nos exatos limites de suas competências.

A reconfiguração do Poder Judiciário brasileiro com a Constituição de 1988 representou um avanço significativo para o Estado Democrático de Direito, mas também impôs desafios complexos para o sistema. A coexistência do STF e do STJ, embora necessária, gerou sobreposição de competências e dificuldades para a delimitação de suas funções. A correção e o ajuste da atuação das Cortes são impositivos e necessários. E a presente dissertação procurou analisar esses problemas, com o objetivo de apresentar propostas para a otimização da atuação das Cortes Supremas.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **O Supremo Tribunal em face da nova Constituição: questões e perspectivas**. Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 173, p. 35-47, jul./set. 1988.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **O Superior Tribunal de Justiça e os ricos: a cartilha neoliberal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ARRUDA ALVIM. **Comentários aos arts. 102 e 103 da CF/88: Norma Constitucional, sua aplicação direta, afastando em determinados casos o direito ordinário**. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coord.). Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 432-452.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.255, de 1989. Dispõe sobre o recurso especial e o recurso extraordinário. Autor: Deputado Plínio Martins. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151532&filename=Dossie-PL%202255/1989. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Brasília, DF: Presidência da República,

[1994]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8950.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. Diagnóstico do Poder Judiciário. Brasília: Ministério da Justiça, 2004.
 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n. 1. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro teor das súmulas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 23.131/GO, relator Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 26 ago. 1992. Diário da Justiça, 28 set. 1992, p. 16414.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 145589. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em: 02 set. 1993. Diário de Justiça, Brasília, DF, 24 jun. 1994. p. 16652.
 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 145589. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em: 2 set. 1993. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=275664>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF Histórico. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFHistorico>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BURATTO, Catia Barcellos; CIMENTI, Helena Maria de Oliveira. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. *Revista Jurídica*, v. 37, n. 142, p. 10-11, ago. 1989.

CAMPBELL MARQUES, Mauro (Coord. Geral); KUKINA, Sérgio (Coord. Volume IV); SAMPAIO FUGA, Bruno Augusto; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius da Silva (Orgs. Volume IV). **Os 35 anos do Superior Tribunal de Justiça, Volume IV: Direito Processual Civil**. Londrina: Editora Thoth, 2024.

_____. (Coord. Geral); SAMPAIO FUGA, Bruno Augusto; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius Silva (Coords.). **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2023.

CAPUTO BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais. **Uma proposta para o problema da sobreposição entre o STF e o STJ**. In: MARQUES, Mauro Campbell (Coord.). *35 anos do Superior Tribunal de Justiça: volume IV, Direito Processual Civil*. Londrina, PR: Toth, 2024.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Anotações sobre o recurso especial**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 122-123.

_____. **Política judicial no Brasil – Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro conforme a Constituição de 1988**.

In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo (coord.). *Livro de estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, v. 8, 1994. p. 312-329.

_____. **Recurso especial, agravo e agravo interno**. 7. ed. atual. e ampl., inclusive com as anotações relativas ao projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. **Juscorporativismo: os juízes e o judiciário na Assembleia Nacional Constituinte**. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 114, p. 31-77, jan./jun. 2017.

CHACON, Eduarda. **Da hermenêutica jurídica na obra de Tercio Sampaio Ferraz Junior à interpretação conforme a Constituição.** *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 21, n. 83, p. 119-137, abr./jun. 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e princípios da interpretação constitucional.** *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 42, n. 165, p. 23-72, jan./mar. 2005.

CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COSTA LEITE, Paulo Roberto Saraiva da. **Recurso especial: admissibilidade e procedimento.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça.* São Paulo: Saraiva, 1991.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; RODRIGUES, João Paulo Souza. **Interpretação conforme a Constituição vs. inconstitucionalidade: breves impressões sobre o RE 643.978/DF e a (in)constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/01.** *Revista Brasileira de Direito Tributário*, n. 74, p. 10-28, maio/jun. 2019.

CUNHA, J. S. Fagundes (Coord.). **O direito nos tribunais superiores: com ênfase no novo direito processual civil: homenagem ao ministro Sérgio Kukina.** Curitiba: Bonijuris, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo.** Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. **Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma.** *Revista dos Tribunais*, v. 998, ano 107, p. 129-158, dez. 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil: de acordo com o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.363, de 25.11.2016.** São Paulo: Atlas, 2017.

FACHIN, Luiz Edson; KRASSUSKI, Luiz Henrique Fortes. **Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional.** *Revista CEJ*, Brasília, n. 30, p. 9-30, jul./set. 2005.

FLEURY, José Theophilo. **Recursos especial e extraordinário: interposição simultânea, fundamentos suficientes e prejudicialidade.** Curitiba: Juruá, 2007.

FORTES, Luiz Henrique Krassuski. **A calibragem do recurso especial na sobreposição de competências dos Tribunais Superiores em temas de direito pública: questão infraconstitucional, ofensa constitucional reflexa, Súmula/STJ n. 126 e a releitura do interesse recursal.** In: MARQUES, Mauro Campbell (Coord.). *35 anos do Superior Tribunal de Justiça: volume IV, Direito Processual Civil.* Londrina, PR: Toth.2024.

GALVÃO, Ilmar. **Poder Judiciário – Reforma de 1988 – O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça.** *Revista Jurídica*, v. 37, n. 143, p. 31, 1989.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto. **Magistrados, militares e políticos: a construção do protagonismo judicial brasileiro da ditadura à democracia (1965-1988).** *Revista Dados*, ahead of print.

GURGEL, Ibsen. **Histórico da administração judiciária brasileira.** *Revista CEJ*, Brasília, n. 30, p. 50-65, jul./set. 2005.

KOERNER, Andrei. **A reforma judiciária da distensão ao Pacote de Abril de 1977.** *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 81-97, jan./abr. 2018.

KOERNER, Andrei. **Um Supremo coadjuvante: a reforma judiciária da distensão ao Pacote de Abril de 1977.** *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 81-97, jan./abr. 2018. DOI: 10.25091/S01013300201800010002.

_____; FREITAS, Lígia Barros de. **O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo.** *Lua Nova*, São Paulo, n. 88, p. 141-184, 2013.

LEÃO, Adroaldo. **Recurso especial: novidade constitucional.** *Revista Jurídica Mineira*, v. 6, n. 62, jun. 1989.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Normas processuais civis interpretadas: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo da Constituição Federal.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial: com remissões pontuais ao novo CPC (Lei 13.105, de 16.03.2015).** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Ainda sobre a zona de penumbra entre STF e STJ.** In: MARQUES, Mauro Campbell (Coord.). 35 anos do Superior Tribunal de Justiça: volume IV, Direito Processual Civil. Londrina, PR: Toth. 2024.

_____. **O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante.** São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, Revista dos Tribunais, 2023.

_____. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

_____. **Novas linhas do processo civil.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. **O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **A zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2023.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil, Volume XVI: artigos 976 a 1.044.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil: tutela dos direitos mediante processo comum. Volume 2.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coord.). **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro.** São Paulo: Ed. RT, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os notáveis erros dos notáveis**. *Revista dos Tribunais*, n. 452, p. 23-28, 1987.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Hermenêutica constitucional**. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*, v. 7, n. 27, p. 83-142, out./dez. 2023. DOI: 10.48143/RDAI.27.martins.

MAYER, Luiz Rafael. **Presidente do STF em 88 detalha como nasceu a Constituição**. *Consultor Jurídico*, 7 out. 2008. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 25 jan. 2025.

_____. **Supremo não será mais extinto**. *Correio Braziliense*, Brasília, p. 7, 24 jun. 1987.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017.

_____; CRUZ, Luana Pedrosa Figueiredo; CERQUEIRA, Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coords.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Cristiana De Santis M. de F. **Princípio da unicidade recursal e a interposição simultânea do RESP e do RE**. *Seleções Jurídicas COAD*, n. 9, p. 9-11, set. 2001.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo César Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **O novo processo civil brasileiro, temas relevantes: estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux**. Volume 3. Edição especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018.

MENDES, Leonardo Castanho. **O recurso especial e o controle difuso de constitucionalidade: recursos no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

MÓSCA, Hugo. **O recurso especial e seus pressupostos**. Brasília: Gráfica e Editora Ideal, 1989.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. **O CPC/2015 e o risco de uma juristocracia: a correta compreensão da função dos tribunais superiores entre o ativismo abstrato das teses e o julgamento do caso concreto**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 225-254, jan./mar. 2016.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2013.

OSNA, Gustavo. **“Interpretação conforme” e constitutional avoidance: aproximações iniciais**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 9, n. 32, p. 1139-1162, maio/ago. 2015.

PRADO, Ney. **Erros que os constituintes devem evitar**. Folha de S. Paulo, São Paulo, p. A-3, 23 abr. 1987. Tendências/Debates.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **Fato e Direito no recurso especial: o mito da distinção**/ Benedito Cerezzo Pereira Filho, Rodrigo Nery – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Coleção O Novo Processo Civil; diretor: Luiz Guilherme Marinoni; coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero).

REALE, Miguel. **Conferência do Jurista**. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça 1989-1999: eventos comemorativos. Brasília: STJ, 1999.

RELEVÂNCIA no RESP: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA. Rio de Janeiro: [s.n.], v. VIII, n. 2, p. 155, maio/ago. 1963.

RIBEIRO, Pádua. **Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça**. **Panorama STJ – 30 Anos, 30 Histórias**, Brasília, p. 98-101, 7 abr. 2019.

_____. **Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991.

RODAS, Sérgio. **Constituição de 88 manteve organização do Supremo, mas ampliou seu poder**. **Consultor Jurídico**, 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-05/constituicao-88-manteve-organizacao-stf-ampliou-poder>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SANTOS, Moacir Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Volume 3. 12. ed., atualizada nos termos da Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1992.

SCHWAITZER, Lenora de Beaurepaire da Silva. **Desmistificando o AI2: a recriação da Justiça Federal a partir da visão dos bacharéis em direito**. 2017. Dissertação (Mestrado em [área]) – [Instituição], [Cidade], 2017.

SILVA, Adriana Campos; ASSIS, Christiane Costa. Direito, **interpretação constitucional e interpretação conforme a Constituição**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 26, n. 2, p. 153-167, jul./dez. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 83, de 5.8.2014. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

_____. **Manual da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da função à estrutura**. Revista de Processo – RePro, v. 33, n. 158, p. 9-19, abr. 2008.

SILVA, V. A. **Interpretação conforme a Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial**. Revista Direito FGV, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 191-210, jan./jun. 2006. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35221>.
 Acesso em: 26 jan. 2025.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Common Law e Civil Law: aproximação; papel da jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil; demandas repetitivas**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 71, p. 6-18, mar./abr. 2016.

TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). **30 anos da Constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição Federal de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.

pVELLOSO, Carlos Mário da Silva. **O Superior Tribunal de Justiça na Constituição**. Revista Jurídica, v. 37, n. 143, p. 19, 1989.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

VILLAR, Alice Saldanha. **Direito sumular STJ: súmulas interpretadas e comentadas**. Atualizações no site até dezembro de 2015. São Paulo: JH Mizuno, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela jurisdicional)**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

WEBER, Márcia Regina Lusa Cadore. **Anotações sobre os recursos especial e extraordinário**. Revista dos Tribunais, v. 93, n. 820, p. 98-124, fev. 2004.

ANEXO I

**Re: Pedido de auxílio para pesquisa acadêmica**

De Alécia de Almeida Paiva <alecia@stj.jus.br>

Data Seg, 25/11/2024 19:22

Para Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas <cdad@stj.jus.br>; Estatística <estatistica@stj.jus.br>

Cc Efinéias Stroppa dos Santos <efineias@stj.jus.br>; Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas <cdad@stj.jus.br>

Obrigada, mais uma vez, Walber! Boa semana!

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas <cdad@stj.jus.br>

Enviado: Monday, November 25, 2024 7:21:55 PM

Para: Alécia de Almeida Paiva <alecia@stj.jus.br>; Estatística <estatistica@stj.jus.br>

Cc: Efinéias Stroppa dos Santos <efineias@stj.jus.br>; Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas <cdad@stj.jus.br>

Assunto: RES: Pedido de auxílio para pesquisa acadêmica

Prezada Alécia, boa noite!!!

Agradecemos pelo retorno e pode utilizar como fonte a estatística oficial do STJ sim.

Respeitosamente,



Walber J. R. de Araújo

Assessor "C"

61 3319- 8835

Assessoria de Gestão Estratégica

Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas

De: Alécia de Almeida Paiva <alecia@stj.jus.br>

Enviada em: domingo, 24 de novembro de 2024 10:21

Para: Estatística <estatistica@stj.jus.br>

Cc: Efinéias Stroppa dos Santos <efineias@stj.jus.br>; Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas <cdad@stj.jus.br>

Assunto: RE: Pedido de auxílio para pesquisa acadêmica

Prezados Walber e Efinéias,

Venho agradecer imensamente a ajuda de vcs nessa fase da elaboração da pesquisa. Os dados compilados nessa tabela são a exata resposta do que eu precisava para utilizar na pesquisa. Por essa razão, questiono se seria possível utilizá-la como apresentada na dissertação, a título ilustrativo, apontando a referência da Estatística oficial do STJ como fonte. Aguardo retorno e agradeço mais uma vez pela atenção dispensada,

Alécia Paiva

De: Walber Jericó Rodrigues de Araújo <walber@stj.jus.br> em nome de Estatística <estatistica@stj.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 21 de novembro de 2024 17:27

Para: Alécia de Almeida Paiva <alecia@stj.jus.br>

Cc: Efinéias Stroppa dos Santos <efineias@stj.jus.br>; Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas <cdad@stj.jus.br>

Assunto: RES: Pedido de auxílio para pesquisa acadêmica

Prezada Alecia, boa tarde!!

Encaminho, em anexo, os dados solicitados. Esclareço que em virtude da entrada em vigor, em 9/12/2010, da Lei 12.322/2010 que criou o Agravo em Recurso Especial incluímos também as informações desses processos na planilha.

Respeitosamente,



Walber J. R. de Araújo

Assessor "C"

61 3319- 8835

Assessoria de Gestão Estratégica

Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas

De: Alécia de Almeida Paiva <alecia@stj.jus.br>

Enviada em: quarta-feira, 20 de novembro de 2024 17:06

Para: Efinéias Stroppa dos Santos <efineias@stj.jus.br>

Assunto: Pedido de auxílio para pesquisa acadêmica

Efinéias, boa tarde, tudo bem?

Meu nome é Alécia, sou servidora do STJ e estou na fase de escrita de dissertação de mestrado acadêmico da UnB.

Minha pesquisa tem por tema a sobreposição de competências entre STJ e STF e proponho a redesenhar a linha do tempo do STJ, abordando a estrutura do Judiciário na fase pré-Constituição de 1988 e a construção da legislação a partir da CF/88.

No desenvolver da pesquisa, senti a necessidade de reforçar minha argumentação com dados mas os dados que eu busco, especificamente, não encontrei no boletim estatístico. Por isso, tomei a liberdade de te encaminhar esse email pra saber se é possível ter acesso a esses dados que acredito que vão acrescentar na minha pesquisa.

Eu gostaria de ter um gráfico com a evolução do acervo específico de recursos especiais no STJ, desde a sua criação, até por volta de 2006, quando foi positivado o rito dos recursos repetitivos. E, a partir da regulação dos repetitivos, um gráfico também com os mesmos dados. A ideia é demonstrar pelos números que, na primeira fase legislativa (até 2006), houve um aumento exponencial do acervo de recursos especiais no STJ. Vcs teriam alguma coisa nesse sentido na estatística do STJ? Se tiver, será de grande ajuda.

Não sei se consegui me explicar com clareza. Se for necessária alguma outra explicação, me avise!

De toda forma, desde já, agradeço imensamente a sua atenção e aguardo o seu retorno!

Bom restinho de feriado e bom trabalho!

Alécia Paiva

**STJ**Assessoria de Gestão Estratégica
Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas

ARESPs e RESPs Recebidos

Período: 7/4/1989 a 20/11/2024

Classes de Feitos Anos	AREsp	REsp	Total
1989		1.869	1.869
1990		5.260	5.260
1991		9.890	9.890
1992		14.105	14.105
1993		11.019	11.019
1994		16.368	16.368
1995		26.038	26.038
1996		32.311	32.311
1997		44.753	44.753
1998		38.124	38.124
1999		44.494	44.494
2000		54.263	54.263
2001		104.070	104.070
2002		94.918	94.918
2003		132.567	132.567
2004		85.362	85.362
2005		92.984	92.984
2006		107.936	107.936
2007		106.826	106.826
2008		89.397	89.397
2009		63.595	63.595
2010	9	54.028	54.037
2011	122.068	75.850	197.918
2012	144.712	59.425	204.137
2013	174.540	67.073	241.613
2014	181.980	78.783	260.763
2015	186.275	67.309	253.584
2016	194.428	68.390	262.818
2017	180.657	69.150	249.807
2018	184.401	70.716	255.117
2019	212.346	64.350	276.696
2020	163.323	57.633	220.956
2021	224.898	64.196	289.094
2022	221.152	63.641	284.793
2023	264.148	69.957	334.105
2024	255.531	64.403	319.934
Total	2.710.468	2.171.053	4.881.521

Fonte:Secretaria Judiciária.

ANEXO II



Alécia Paiva <aleciaapaiva@gmail.com>

[Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

1 mensagem

nao-responder.falabr@cgu.gov.br <nao-responder.falabr@cgu.gov.br>
Para: aleciaapaiva@gmail.com

19 de dezembro de 2024 às 15:33

Prezado(a) ALECIA DE ALMEIDA PAIVA,

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 19/12/2024, conforme os dados abaixo.

Dados da Manifestação**Protocolo:** 03746.2024.045545-03**Órgão ou Entidade:** Supremo Tribunal Federal - STF**Cidadão:** ALECIA DE ALMEIDA PAIVA**Tipo de Manifestação:** Solicitação**Prazo para Atendimento:** 17/01/2025

Descrição da Manifestação: Meu nome é Alécia de Almeida Paiva, sou mestranda no PPGD/UnB, e gostaria de uma informação para auxílio na minha pesquisa. O objeto de estudos é a sobreposição de competências e a concomitância de atuação entre STJ e STF. Para tanto, fiz uma pesquisa histórica, prévia e posterior à Constituição Federal de 1988, quando foi criado o Superior Tribunal de Justiça. Os dados que gostaria de acessar são referentes à distribuição de recursos extraordinários e agravos de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, a partir da data de instauração do STJ, no ano de 1989, até o ano de 2004, quando foi instituída a repercussão geral como requisito para interposição do recurso extraordinário. No STJ, consegui uma planilha com os dados de distribuição de recursos especiais e agravos contra decisão de inadmissibilidade de recursos especiais, desde 1989 até o presente momento (anexo o arquivo). Se o documento puder vir no mesmo formato, será de grande auxílio. No caso do STF, é suficiente que os dados se limitem ao ano de 2004, considerando a instituição da repercussão geral, requisito que não possui equivalente no âmbito do recurso especial.

Desde já, agradeço a atenção.

Resposta

Olá!

Sua manifestação foi enviada à ASSESSORIA DE APOIO À JURISDIÇÃO do Tribunal, que prestou os seguintes esclarecimentos:

"Os processos recursais recebidos por ano seguem em anexo."

Agradecemos o contato e permanecemos à disposição sempre que desejar falar com o Supremo Tribunal Federal.

Ao final, pedimos que acesse o link e responda à nossa Pesquisa de Satisfação.

São apenas três perguntas e sua participação contribui para tornar o Tribunal mais eficiente.

Atenciosamente,

Ouvidoria do Supremo Tribunal Federal

Anexo: pedimos que verifique os arquivos anexados a esta mensagem.

*** Responda à [pesquisa de satisfação](#) e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos! ***

Agradecemos a sua participação.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
<https://falabr.cgu.gov.br/>

Mensagem Automática

Favor não responder a este e-mail.



19_12_24 Autuados desde 2004.xlsx

10K

	AI	ARE	RE	Soma:
2004	38,544		26,684	65,228
2005	48,918		30,008	78,926
2006	62,975		60,020	122,995
2007	56,752		44,129	100,881
2008	43,386		21,558	64,944
2009	42,193		10,503	52,696
2010	49,666		14,998	64,664
2011	20,339	23,483	10,027	53,849
2012	4,025	51,112	9,055	64,192
2013	2,147	51,068	9,056	62,271
2014	1,650	57,183	11,122	69,955
2015	1,986	65,012	14,306	81,304
2016	2,265	63,932	10,964	77,161
2017	1,726	66,670	15,168	83,564
2018	234	63,636	13,610	77,480
2019	228	55,230	14,908	70,366
2020	60	36,478	11,296	47,834
2021	107	42,071	11,049	53,227
2022	89	40,225	8,800	49,114
2023	36	44,462	10,076	54,574
2024	51	45,483	8,925	54,459
Soma:	377,377	706,045	366,262	1,449,684



Alécia Paiva <aleciaapaiva@gmail.com>

[Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

1 mensagem

nao-responder.falabr@cgu.gov.br <nao-responder.falabr@cgu.gov.br>
Para: aleciaapaiva@gmail.com

23 de janeiro de 2025 às 16:35

Prezado(a) ALECIA DE ALMEIDA PAIVA,

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 23/01/2025, conforme os dados abaixo.

Dados da Manifestação**Protocolo:** 03746.2025.002122-35**Órgão ou Entidade:** Supremo Tribunal Federal - STF**Cidadão:** ALECIA DE ALMEIDA PAIVA**Tipo de Manifestação:** Reclamação**Prazo para Atendimento:** 19/02/2025

Descrição da Manifestação: No mês de dezembro de 2024, eu enviei uma solicitação de informação, protocolada sob o n. 03746202404554503, na qual solicitei informações sobre a distribuição de recursos extraordinários, agravos de instrumento e agravo nos próprios autos de decisões de inadmissibilidade de recursos extraordinários, no período compreendido entre 1989 (data de criação do STJ) e 2004 (data da EC45/2004, que instituiu a repercussão geral), para inclusão em pesquisa acadêmica, considerando o tema da minha dissertação no mestrado do PPGD/Unb. Em 19/12/2024, eu recebi como resposta uma tabela contendo dados do período compreendido entre 2004 e 2024 que, portanto, não atende à solicitação apresentada. Na pesquisa de satisfação, já registrei o não atendimento da informação solicitada por este canal. Neste momento, venho reforçar o pedido, acrescentando que a resposta negativa também é bastante importante para a minha pesquisa, para que conste não ser possível acessar os dados no STF, Essa informação - negativa - atenderá aos fins comparativos, considerando que, no STJ, os dados solicitados foram apresentados. Anexo a tabela recebida como resposta, para demonstrar ter se referido a período diverso do solicitado. Anexo, também, cópia de toda a mensagem registrada no primeiro atendimento.

Resposta

Olá!

Sua manifestação foi enviada à Assessoria de Apoio à Jurisdição, que prestou os seguintes esclarecimentos:

"Prezada,

Agradecemos o seu contato!

Em resposta à sua solicitação, o STF passou pela estruturação dos sistema digitais sendo possível recuperar os dados de processos recebidos pela Corte desde o ano de 2000.

Processos em tramitação com autuação anterior a 2000 também foram migrados nessa oportunidade.

Sendo assim, só haveria possibilidade de enviar dados completos entre 2000 e a data atual, contudo isso não contempla seu pedido.

Em caso de dúvidas, por favor, não hesite em nos contatar."

Agradecemos o contato e permanecemos à disposição sempre que desejar falar com o Supremo Tribunal Federal.

Ao final, pedimos que acesse o link e responda à nossa Pesquisa de Satisfação.

São apenas três perguntas e sua participação contribui para tornar o Tribunal mais eficiente.

Atenciosamente,

Ouvidoria do Supremo Tribunal Federal

*** Responda à **pesquisa de satisfação** e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos! ***

Agradecemos a sua participação.

[Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação](#)

<https://falabr.cgu.gov.br/>

Mensagem Automática

Favor não responder a este e-mail.

ANEXO III

02/09/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145589-7 RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PESSOA SALINAS
AGRAVADA : JULIANA MARQUES DE ALMEIDA

01750030
05101450
05891000
00000190

E M E N T A - Recurso extraordinário: interposição de decisão do STJ em recurso especial: inadmissibilidade, se a questão constitucional de que se ocupou o acórdão recorrido já fora suscitada e resolvida na decisão de segundo grau e, ademais, constitui fundamento suficiente da decisão da causa.

1. Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária.

2. Não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado àquela Corte, em recurso especial, é rever a decisão da mesma questão constitucional do tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa.

3. Ademais, na hipótese, que é a do caso - em que a solução da questão constitucional, na instância ordinária, constitui fundamento bastante da decisão da causa e não foi impugnada mediante recurso extraordinário, antes que a preclusão da matéria, é a coisa julgada que inibe o conhecimento do recurso especial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental.



Supremo Tribunal Federal

AGRAG 145.589-7 RJ

594

Brasília, DF, 2 de setembro de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

J. Sepúlveda Pertence

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/



02/09/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145589-7 RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PESSOA SALINAS
AGRAVADA : JULIANA MARQUES DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

01750030
05101450
05892000
00000220

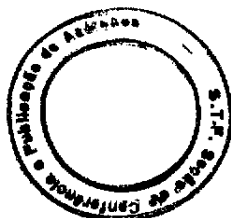
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE : Neguei
seguimento ao agravo de instrumento nestes termos (f. 36):

"Cuida-se de RE, b, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recurso especial interposto em ação de investigação de paternidade, neste termos (f.23):

"Direito de Família e Filiação Adulterina. Investigação de paternidade. Possibilidade jurídica.

I - Em face da nova ordem constitucional, que abriga o princípio da igualdade jurídica dos filhos, possível é o ajuizamento da ação investigatória contra genitor casado.

II - Em se tratando de direitos fundamentais de proteção à família e à filiação, os preceitos constitucionais devem merecer exegese liberal e construtiva, que repudie discriminações incompatíveis com o desenvolvimento social e a



evolução jurídica."

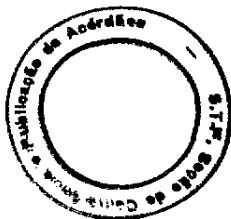
O recurso, fundado na alínea b, pretende que, tendo o acórdão recusado a alegação de negativa de vigência dos artigos 363 do Código Civil e 1º da L. 883/49, por terem sido as referidas normas revogadas tacitamente pela vigente Constituição (art. 227, § 6º), a decisão equivaleu à declaração de inconstitucionalidade das mesmas.

Sustenta o recorrente que as invocadas normas legais ainda prevalecem, uma vez que (1) a L. 7.841/89, que revogou expressamente o artigo 358 do Código Civil, silenciou a respeito da vedação contida nos artigos 363 do mesmo Código e 1º da L. 883/49, o que demonstra a intenção do legislador em manter a restrição; e (2) a Constituição Federal não proibiu, mas também não permitiu a investigação.

O despacho agravado indeferiu corretamente o extraordinário, sob o fundamento de que este deveria ter sido interposto concomitantemente com o especial, já que a matéria constitucional vinha sendo veiculada desde a instância inferior (f. 29).

Com efeito: da decisão do STJ, em recurso especial, só cabe RE quando nela originariamente se tenha suscitado a questão constitucional proposta.

Nego seguimento ao agravo"



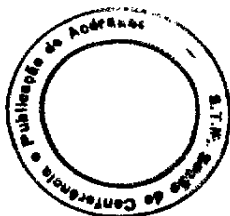
Dessa decisão interpõe o agravante, tempestivamente, agravo regimental, alegando f. 38/39:

"...é cabível, data venia, o recurso extraordinário de acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando a sua decisão impugnada se dá mediante a declaração de inconstitucionalidade de lei federal (art. 102, inciso III, alínea "b", da C.F.), pois, caso contrário, repita-se, estar-se-ia negando a possibilidade do controle da constitucionalidade daquela decisão, o que seria absurdo.

Não importa, para o cabimento do recurso extraordinário, que a questão constitucional proposta tenha sido ventilada nas instâncias inferiores.

O que é exigido, na forma do inciso III, alínea "b", do artigo 102, da Lei Maior, é que a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em última instância (Especial), tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal.

Não é razoável, data venia, o intérprete distinguir onde a lei constitucional não distinguiu, mormente quando se tratar de questão relativa a controle de constitucionalidade, pois estaria a contrariar o espírito do Estado Democrático de Direito, a que alude o artigo 1º da CF, e as suas garantias fundamentais, notadamente as previstas nos



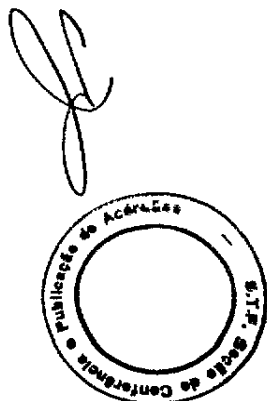
incisos II, XXXIV, "a", XXXV e LV, do seu artigo 5º.

Inviável seria o recurso extraordinário do ora Agravante só se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do recurso especial, tivesse se valido de fundamento jurídico que não a inconstitucionalidade da lei federal.

A questão, data venia, merece melhor exame, pois não é pacífica nessa Suprema Corte.

Em decisão trazida à colação, com o agravo de instrumento, proferida no A.I. 244.833-4-SP, que admitiu o cabimento do recurso extraordinário, interpostos por MOMENTUM - Empreendimentos Imobiliários Ltda., de acórdão, em recurso especial, da 4ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, manifestou-se, em sentido contrário à tese do despacho ora agravado, o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, valendo destacar o seguinte texto:

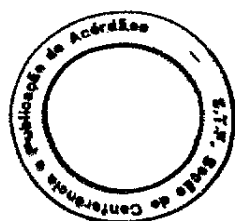
"De início, registro a improcedência da praxe adotada no Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que, em princípio, não cabe recurso extraordinário contra decisão por ele proferida quando da apreciação do recurso especial. É que o permissivo constitucional alusivo ao recurso extremo não contém qualquer distinção.



Incumbindo aos órgãos investidos do
ofício judicante a aplicação da lei ao
caso concreto, patente é a
possibilidade de ocorrer a transgressão
a preceito constitucional, abrindo-se
margem, assim, ao crivo desta Corte."

É o relatório.

JW-1



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Estes, o relatório e o voto-condutor do em. Ministro Sálvio de Figueiredo, para não conhecer do RESp. 7631, interposto pelo ora agravante (f. 7/13):

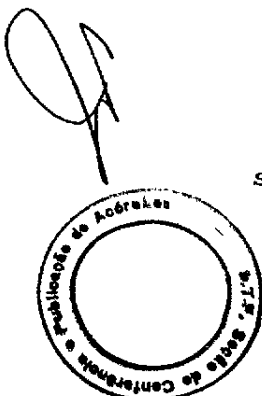
"Exposição

MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO: - Em acórdão relatado pelo em. Des. Renato Manescky, ementou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua eg. Primeira Câmara Cível:

"Investigação de paternidade. Com o advento da lei nº 7.841/89, que revogou o art. 358 do Código Civil, que proibia o reconhecimento de filhos incestuosos e adulterinos, e sobretudo com a norma contida no § 6º do art. 227 da Constituição Federal, que atribui igualdade de direitos a filhos de qualquer natureza e proíbe designações discriminantes relativas à filiação, não subsistem vedações à investigação de paternidade".

01750030
05101450
05893000
01540310

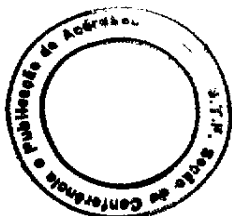
Inconformado com essa decisão, que manteve saneador que concluíra pela possibilidade



jurídica da ação de investigação de paternidade de filho "adulterino" na constância da sociedade conjugal do genitor, o agravante interpôs recurso especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando dissenso interpretativo e ofensa aos arts. 363 do Código Civil e 1º da Lei 883/49.

O apelo foi admitido na origem apenas pela alínea a, dada a razoabilidade do fundamento do recorrente, assim sintetizado pelo Des. Fernando Whitaker:

"O cerne da controvérsia está em definir se os arts. 363 do Código Civil Brasileiro e 1º, da Lei de nº 883, estão revogados. Sustenta o autor que não, pois não se opõem ao disposto no § 6º, do art. 227, da Constituição Federal, cujo intuito seria o de proibir apenas designações discriminatórias e de garantir os mesmos direitos dos filhos, sem isso implicar em atos que pudessem pôr em risco a sociedade conjugal, que também tem proteção constitucional; por isso, argumenta que a legislação tem permitido e facilitado sempre o reconhecimento espontâneo, mesmo quando ocorre na vigência do casamento, mas que não está afastada a proibição da investigação de paternidade durante o matrimônio e tanto assim que o art. 1º, da Lei nº 7.841/89



expressamente revogou o art. 358, do Código Civil Brasileiro, que dizia não poderem ser reconhecidos os filhos adulterinos e incestuosos, mas não se referiu ao art. 363, do Código Civil Brasileiro e art. 1º, da Lei de nº 883, segundo os quais a ação para demandar o reconhecimento de suposto pai só poderia ocorrer após o término da sociedade conjugal".

Os pareceres do Ministério Público, nas esferas estadual e federal, são contrários à pretensão recursal.

Registro ainda que indeferi, em 1º.07.pp, cautelar inominada (Petição 146-RJ) do recorrente, que postulava suspensão do processo, com audiência designada para o dia 3 deste mês de agosto (cópia às fls. 94/95).

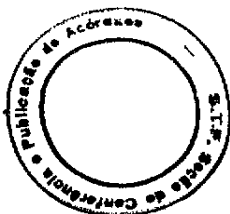
É o relatório."

2. Na mesma linha, o voto-vista do il. Ministro Barros Monteiro (f. 15).

3. Onde, a ementa do julgado (f. 23):

"Direito de Família. Filiação adulterina. Investigação de paternidade. Possibilidade jurídica.

I - Em face da nova ordem constitucional, que abriga o princípio da igualdade jurídica dos



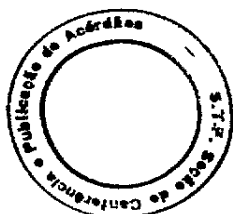
filhos, possível é o ajuizamento da ação investigatória contra genitor casado.

II - Em se tratando de direitos fundamentais de proteção à família e à filiação, os preceitos constitucionais devem merecer exegese liberal e construtiva, que repudie discriminações incompatíveis com o desenvolvimento social e a evolução jurídica."

4. Tem-se, pois, que, interposto o recurso especial, por dissídio de jurisprudência e por ofensa aos arts. 363 do C. Civ. e 1º da L. 883/49, dele não conheceu o STJ: (1) quanto à alegada divergência, porque, além de não demonstrada analiticamente, se oferecera, como padrão, decisão tomada sob a ordem constitucional pretérita, e, (2) no tocante à violação dos preceitos legais ordinários - que vedavam a investigação de paternidade adulterina na constância da sociedade conjugal do investigado - por entendê-los revogados pela Constituição.

5. Não há dúvida de que a afirmativa da incompatibilidade entre a lei ordinária pré-constitucional e Constituição posterior - ainda que se entenda, com a maioria do STF (ADIn 2, Brossard) que não se resolva em declaração de inconstitucionalidade superveniente, mas, sim, de mera revogação da norma legal - constitui certamente uma questão constitucional, susceptível, em tese, de alicerçar recurso extraordinário.

6. Sucede que o agravante não o interpôs no momento adequado, ou seja, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do



9

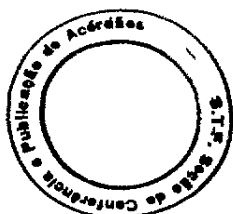
Rio de Janeiro, que já se fundara explicitamente na questionada revogação pela Constituição dos preceitos legais aventados. Releia-se a ementa da decisão local transcrita no relatório (f. 7):

"Investigação de paternidade. Com o advento da lei nº 7.841/89, que revogou o art. 358 do Código Civil, que proibia o reconhecimento de filhos incestuosos e adulterinos, e sobretudo com a norma contida no § 6º do art. 227 da Constituição Federal, que atribui igualdade de direitos a filhos de qualquer natureza e proíbe designações discriminantes relativas à filiação, não subsistem vedações à investigação de paternidade"

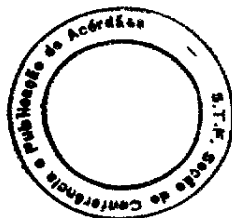
7. Não desconheço o julgado singular do em. Ministro Marco Aurélio (Ag. 144.833), a que ora se apega o agravante: e, em razão dele, é que submeto este caso ao Plenário.

8. Mas, com todas as vênias, sigo convencido de que, no sistema da Constituição, a decisão do recurso especial só admitirá recurso extraordinário, se a questão constitucional enfrentada pelo STJ for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária.

9. Ao meu ver, é o que decorre inequivocamente da previsão constitucional paralela de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, que resulta limpidamente dos arts. 102 e 105 da Constituição.



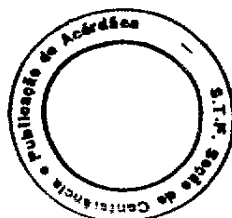
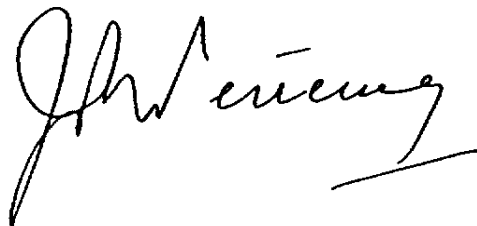
10. Não se trata de contestar a evidência de que, no âmbito do sistema difuso de controle de constitucionalidade, o Superior tribunal de Justiça, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício.
11. O que não é dado, porém, àquela alta Corte é rever a decisão da questão constitucional do tribunal inferior.
12. A revisão pelo STJ, em recurso especial, da solução do Tribunal *a quo* às questões suscitadas na instância ordinária, de duas uma: ou implicaria usurpação de competência do STF, se interposto paralelamente o recurso extraordinário, ou, se não interposto, a ressurreição da matéria preclusa.
13. Certo, no caso concreto, a declaração, no acórdão local, da revogação das normas legais pela Constituição superveniente constituiu fundamento bastante à decisão da causa.
14. O que daí se segue, contudo, é que, sequer em tese, seria admissível o recurso especial, pois esse jamais poderia ser provido, dado que restaria sempre o fundamento constitucional suficiente à preservação do julgamento da lide, de cuja preclusão resultou a coisa julgada.
15. Interposto, porém, exclusivamente o recurso especial, a reafirmação no julgamento dele, da mesma resposta



do acórdão local à questão constitucional suscitada, ainda que indevida, não a reabre, eis que definitivamente preclusa, à falta de manifestação do recurso extraordinário, única via da qual, em tese, poderia resultar a alteração do julgado das instâncias ordinárias.

Desse modo, nego provimento ao agravo: é o meu voto.

ibc/



02/09/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
DE JANEIRO

Nº 145.589-7 RIO

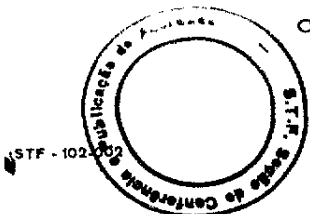
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênica ao nobre Relator para, na hipótese, sustentar que a matéria constitucional, em si, não se fez preclusa, muito menos coberta pelo manto da coisa julgada pelo fato de a parte interessada haver utilizado, de início, apenas o recurso especial, não lançando mão do recurso extraordinário.

É que, na sistemática de nosso Código, os fundamentos não fazem coisa julgada e o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao ultrapassar a barreira do conhecimento do especial, entendendo-o enquadrado em uma das alíneas do inciso III do artigo 105, exerce o crivo difuso, como qualquer outro juízo, como qualquer outro órgão investido do ofício judicante.

O que não posso compreender é que se veja, na circunstância de simultaneamente não terem sido interpostos o especial e o extraordinário stricto sensu - já que o especial também é um recurso de natureza extraordinária - a preclusão do fundamento lançado pela Corte Regional.

O próprio Supremo Tribunal Federal tem verbete concernente à área da Justiça do Trabalho, anunciando



jurisprudência sedimentada no sentido de que o Tribunal Superior do Trabalho, vencida a barreira do conhecimento da revista, julga a lide. Assim, caso tenha que afastar a incidência de uma norma, de um preceito estritamente legal, para homenagear dispositivo da Lei Básica Federal, ele o fará.

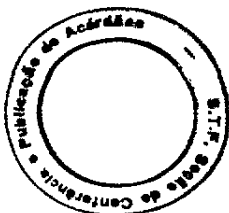
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - ' Nessa hipótese, estou de acordo com V. Exª.

Imagine V. Exª.: julgou-se a questão, no Tribunal de Justiça, sem se suscitar o problema da inconstitucionalidade da lei. O STJ pode dizer: esta lei, se pudesse incidir, daria razão ao recorrente; no entanto, ela é inconstitucional.

Aí, sim, caberia recurso extraordinário dessa decisão da questão constitucional surgida apenas no STJ. No entanto, quando se tem dois recursos paralelos contra a decisão do segundo grau, um por violação da Constituição, outro por violação da lei, a matéria constitucional, em que já tenha fundado o acórdão local, fica preclusa, se não interposto o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, para mim, não há campo propício à adoção da disciplina alusiva aos embargos infringentes, porque estes são para o próprio Tribunal que emitiu juízo sobre a espécie.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nos recursos extraordinários, lato sensu, o fundamento é decisivo. Se o fundamento já está no acórdão local, só por recurso

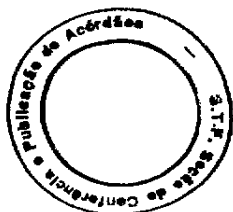


extraordinário se pode reeditá-lo, senão, ficaria à escolha da parte, discutir a questão constitucional em duas, três ou quatro instâncias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não! A parte, evidentemente, adotará uma estratégia jurídica.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mal ou bem a Constituição optou por essa cisão, do antigo recurso extraordinário já a partir do segundo grau. Se a questão constitucional está posta no acórdão do segundo grau, só pode ser enfrentada por recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, creio que à parte resta, diante de um acórdão, decidindo a mesma lide, com base em tema constitucional e estritamente legal, optar: pode trilhar o caminho da interposição dos dois recursos - do especial e do extraordinário - ou apenas, com os riscos inerentes, o caminho do recurso especial. Por que riscos inerentes? Porque se o Superior Tribunal de Justiça declarar a inadmissibilidade do especial, e o fará sempre com base no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, não terá a parte - caso portanto, tenha sido ferido o tema constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça - aberta a via do acesso ao Supremo Tribunal Federal. O que não posso é asseverar, é assentar, a priori, que, tendo a Corte Regional decidido com base na Constituição Federal e em normas estritamente legais, recorrendo a parte, apenas mediante o especial, fique preclusa a matéria constitucional. Pode, muito bem, o Superior Tribunal de Justiça



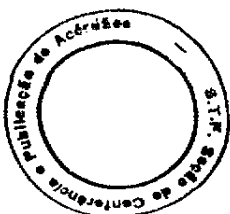
AGRAV 145.589-7 RJ

declarar a desinteligência de julgados, a discrepância específica, conhecer do especial e, no passo seguinte, reformar a decisão proferida com base na Carta, porque ele exerce o crivo difuso. E aí, se a parte interessada interpuser o extraordinário, V. Ex^{sa}. Ministro Sepúlveda Pertence não o conhecerá?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Apenas para limitar a nossa divergência: Acórdão local, fundado exclusivamente em matéria legal; por dissídio de jurisprudência, recurso especial para o STJ; o STJ reconhece o dissídio; reconhece, mais, que a interpretação do recorrente, no plano legal, seria melhor. O STJ tem, contudo, nessa hipótese, poder para dizer: esta lei é inconstitucional. A questão constitucional surgiu aí. Dessa questão porém, cabe recurso extraordinário. Que não cabe, porém, como no caso, em que o Tribunal de Justiça já dissera: este artigo foi revogado pelo art. 227, § 6º, da Constituição. O STJ disse exatamente a mesma coisa! Ora, está na Constituição, no seu art. 102, o cabimento do recurso extraordinário das decisões que declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nesse caso, tendo em vista, Senhor Presidente, que o provimento do Superior Tribunal de Justiça resultou na conclusão sobre a incompatibilidade de uma lei federal com a Carta de 1988, entendendo cabível o extraordinário pela alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Por tudo, peço vênias ao nobre Relator para acolher o pedido formulado neste Regimento, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

É o meu voto.



02/09/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
DE JANEIRO

Nº 145.589-7 RIO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, a opção do constituinte de 1988, no que toca aos recursos extraordinário e especial, exigindo a interposição simultânea de ambos, no caso da ocorrência dos dois contenciosos, o de direito federal comum e o de direito constitucional, ficaria bem em sistema que não consagrasse os controles difuso e concentrado.

Por isso mesmo escrevi, ainda antes da promulgação da Constituição de 1988, que o constituinte deveria ter aproveitado a experiência do recurso extraordinário no Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Superior do Trabalho. O ideal seria que também o Superior Tribunal de Justiça decidisse os dois contenciosos. Quer dizer, a ofensa à Constituição também deveria autorizar a interposição do especial, e só da decisão do Superior Tribunal de Justiça é que seria cabível o recurso extraordinário. Num sistema como o nosso, em que há controle concentrado e controle difuso, creio que esta seria a solução melhor, a evitar a questão agora posta e aquelas outras que acaba de suscitar o eminente Ministro Moreira Alves.

01750030
05101450
05893140
01560540

No caso sob exame, a questão constitucional que o

luiz

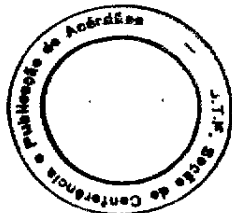


Superior Tribunal de Justiça ventilou foi a mesma decidida pelo Tribunal de segundo grau. Em outras palavras: no caso, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão, no que toca à matéria constitucional, do Tribunal de segundo grau. De sorte que não há falar em recurso extraordinário com base nessa questão constitucional decidida pelo Tribunal de segundo grau e que não foi atacada, a tempo e modo, mediante recurso extraordinário.

Com essas breves considerações, peço licença ao Sr. Ministro Marco Aurélio para aderir ao voto do Sr. Ministro-Relator, pois, na verdade, a questão constitucional ficou preclusa com a não interposição, a tempo e modo, do recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Marco Aurélio



02/09/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 145.589-7 RIO
DE JANEIRO

V O T O

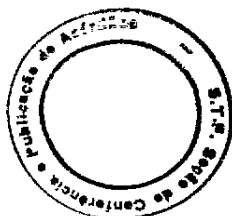
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - É incabível recurso extraordinário de decisão do Superior Tribunal de Justiça que não tenha apreciado, originariamente, a questão constitucional.

Se é certo que o tema de direito constitucional foi objeto de julgamento pela instância ordinária, impunha-se ao ora agravante a obrigação jurídico-processual de impugnar, pela via recursal extraordinária, o acórdão proferido pelo Tribunal local.

Com a não-interposição, porém, do recurso extraordinário daquela decisão emanada da instância ordinária, restou precluso o fundamento constitucional, a inviabilizar, por isso mesmo, a renovação do debate, na esfera do Superior Tribunal de Justiça, da matéria constitucional já apreciada pelo Tribunal local.

Peço vênia ao Ministro MARCO AURÉLIO para, acompanhando o voto do em. Relator, negar provimento ao agravo.

É o meu voto.



02/09/93

TRIBUNAL PLENO

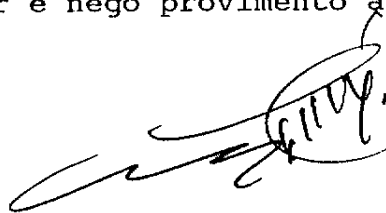
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
DE JANEIRO

Nº 145.589-7 RIO

V O T O

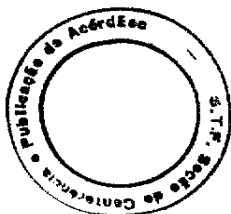
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - Senhor Presidente, entendo que a questão constitucional, enfrentada pelo Tribunal de Justiça, tinha que ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário. Mesmo tendo sido mantida a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o que poderia ser sustentado, nesse caso, em recurso extraordinário, para o Supremo, seria a violação da competência do Supremo pelo Superior Tribunal de Justiça e não mais a questão constitucional, já decidida, pelo Tribunal de Justiça, sob pena de se admitir que, para a mesma questão, haja recursos extraordinários para dois tribunais diferentes.

Com a devida vênia do Senhor Ministro Marco Aurélio, acompanho o Relator e nego provimento ao agravo.



* * *

01750030
05101450
05893160
01400790



02/09/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(AgRg)

Nº 01455897/046

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Ainda hoje, no Agravo de Instrumento nº 139.789-6/RJ, que versava matéria idêntica, assim decidi:

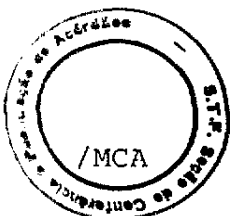
"3. Correto está o despacho ora impugnado, ao afirmar que "a instância ordinária se exaure com a última decisão expedida pelo Tribunal de segundo grau de jurisdição, instância em que se discute e se examina a causa em toda plenitude". Disso resulta que os fundamentos, para os recursos extraordinário, por ofensa à Constituição, e especial, por negativa de vigência de norma ordinária, ou dissenso jurisprudencial sobre matéria infraconstitucional, não de ser deduzidos, à vista do acórdão da Corte de segundo grau. Se o "decisum" do Tribunal local afrontava, também, a Constituição, a par de negar vigência a normas ordinárias, cumpria a interposição do recurso extraordinário, no mesmo prazo do recurso especial. Se isso não sucedeu, não cabe, após o julgamento do recurso especial confirmando o acórdão local, interpor recurso extraordinário, com alegação de ofensa à Carta Magna, pelo mesmo aresto, objeto de recurso especial. Não é admissível, nessa hipótese, de outra parte, o apelo extremo contra o acórdão, no recurso especial, porque, neste, não se cuidou da "quaestio juris", sob o ponto de vista constitucional. Nem seria viável, ademais, pretender, em embargos de declaração, retomar matéria constitucional, no S.T.J., já preclusa, por falta da oportuna interposição do recurso extraordinário.

4. Bem anotou, no ponto, o parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 106/107, "verbis":

"3.0 Recurso Extraordinário constitui, então, tardia tentativa de agitar questão constitucional não suscitada no momento processual oportuno, como,

J.N.R.

01750030
05101450
05893170
01350880



AGRAVO DE INSTRUMENTO

(AgRg)

Nº 01455897/046

aliás, já decidiu essa Excelsa Corte, em caso análogo (Ag. 137.119/040, despacho do Rel. Min. Moreira Alves, "in" DJ de 05/09/91, p. 11.987)."

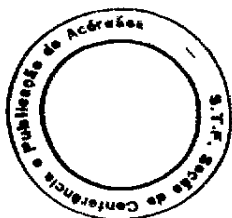
Penso que, em hipótese como a dos autos, houve a confirmação do fundamento de ordem constitucional no STJ, que apreciou entretanto matéria já preclusa, porque deveria ter sido impugnada em recurso extraordinário não interposto tempestivamente.

No máximo o que admitiria contra o acórdão do STJ, se modificasse o acórdão anterior pelo conhecimento da questão constitucional, seria recurso extraordinário por ofensa ao art. 105, III, da Constituição, ou seja, por conhecer de recurso especial e provê-lo sobre matéria estranha a sua competência, o que não sucedeu no caso concreto.

Acompanho, assim, o Sr. Ministro-Relator e nego provimento ao agravo.

J. M. M.

/MCA



02/09/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
DE JANEIRO

Nº 145.589-7 RIO

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, antes de ser promulgada a Constituição, escrevi artigo em que levantei várias dúvidas sérias a respeito dessa dicotomia que se viria a fazer pela Constituição de 1988. Cada vez mais estou convencido de que foi uma infeliz dicotomia. Os problemas estão surgindo e são problemas complexos.

Sr. Presidente, no caso, com a devida vênia do Ministro MARCO AURÉLIO, acompanho o eminente Relator, negando provimento ao agravo.



01750030
05101450
05893180
01280900



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 145.589-7

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

AGTE. : JOSE AUGUSTO PESSOA SALINAS

ADVS. : GUILHERME GALVAO CALDAS DA CUNHA E OUTROS

AGDA. : JULIANA MARQUES DE ALMEIDA

ADVS. : AURISTELA VITERBO DE V. MOTA E OUTROS

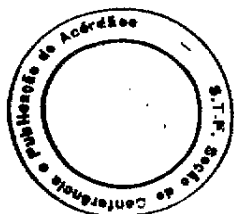
Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. Votou o Presidente. Plenário, 02.9.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Ministro Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alva
renga.

01750030
05101450
05894000
00001000

Luiz Tomimatsu
LUIZ TOMIMATSU
Secretário



ANEXO IV

COORDENAÇÃO: ASSESSORIA DE IMPRENSA
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça 1989 - 1999 : eventos comemorati-
vos. — Brasília : STJ, 1999

142 p.

ISBN 85-7248-044-7

I. Tribunal Superior, data comemorativa. I. Brasil. Superior de
Justiça (STJ).

CDU 347.992(81)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça 1989 - 1999 Eventos Comemorativos

Brasília - 1999

G M M C
347.992(81)
5959 T

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
SAFS - Quadra 6, Lote 01 - Bloco "F", 2º andar
70095-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 319-9004
Fax: (61) 319-9316

Capa e Projeto Gráfico
Olímpio Cruz Neto

Foto da Capa
Ruy Faquini

Fotos
Gustavo Lima e Arquivo

Impresso no Brasil.

Sumário

Prefácio	9	
Apresentação.....	11	
Dia 5 de Abril		
Lançamento do Carimbo Postal, Inteiro Postal e Envelope Pré-Selado comemorativos e de publicações sobre o STJ.		
<i>Discurso do Presidente do STJ, Min. Antônio de Pádua Ribeiro</i>	22	
<i>Discurso do Diretor da Revista do STJ, Ministro Edson Vidigal</i>	28	
Abertura da Exposição da Artista Plástica Tomie Ohtake		
<i>Discurso do Presidente do STJ, Min. Antônio de Pádua Ribeiro</i>	32	
Dia 6 de Abril		
Inauguração da Galeria de ex-Presidentes do STJ		
<i>Discurso do Ministro Waldemar Zveiter</i>	40	
Culto Ecumênico		
<i>Rabino Milton Bonder</i>	54	
<i>Padre Abdon Dias Guimarães</i>	58	
<i>Pastor João Pedro Gonçalves Araújo</i>	62	
<i>Altivo Ferreira</i>	68	
Apresentação da Banda dos Fuzileiros Navais		76
Dia 7 de Abril		
Conferência do Jurista Miguel Reale		82
Solenidade de Hasteamento da Bandeira Nacional		100
Sessão Solene do Tribunal Pleno		
<i>Discurso do Ministro Milton Luiz Pereira</i>	104	
<i>Discurso da Subprocuradora-Geral da República</i>		
<i>DelzaCurvelo Rocha</i>	120	
<i>Discurso do Presidente da OAB, Reginaldo Oscar de Castro</i>	126	
Solenidade de Descerramento da Placa Comemorativa		136
Anexos		
Comissão Organizadora		
Atos do Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro		
<i>Ato nº 022, de 2 de fevereiro de 1999</i>	140	
<i>Ato nº 023, de 3 de fevereiro de 1999</i>	141	

Conferência do Jurista Miguel Reale

Proferida no dia 7 de abril de 1999.

Quando tive a grande honra de ser convidado para proferir uma conferência sobre o significado do Superior Tribunal de Justiça no cenário jurídico do País, pelas razões aduzidas nas generosas palavras do Ministro Pádua Ribeiro, bem compreendi a responsabilidade que iria assumir.

Compreendo a gentileza do Superior Tribunal de Justiça em formular-me este convite, porquanto, entre as minhas vaidades – e quem não as tem? sobretudo os velhos temos o direito de ser vaidosos quando a nossa idade se confunde em parte com a experiência do próprio País –, está a de ter patrocinado a idéia da criação de um tribunal, que, como disse Sua Excelência o Presidente Pádua Ribeiro, representasse a mais alta expressão do ordenamento infraconstitucional. Tive essa idéia, ao lado de outros, formulando uma proposta concreta sobre o tema de um congresso da Ordem dos Advogados do Brasil, em reunião especial no Rio de Janeiro, destinada à reforma da Justiça. Isso no início da década de 80. Minha proposta, com apoio decisivo

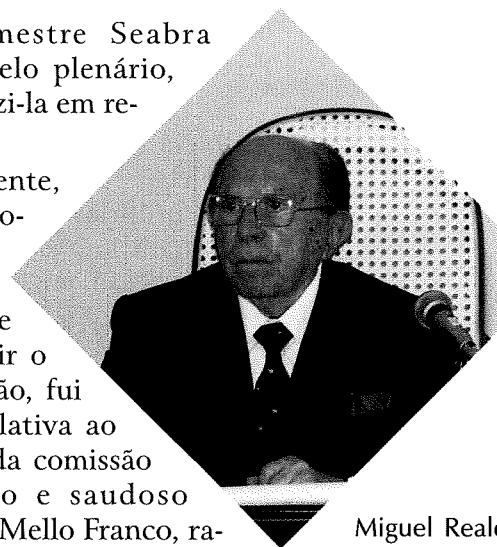
do prezado amigo e mestre Seabra Fagundes, foi aprovada pelo plenário, mas nunca se lograra traduzi-la em realidade.

Convidado, posteriormente, para integrar a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, para redigir o Anteprojeto de Constituição, fui integrar a Subcomissão relativa ao Poder Judiciário. Trata-se da comissão presidida pelo caríssimo e saudoso confrade Afonso Arinos de Mello Franco, razão pela qual ficou mais conhecida como *Comissão Arinos*.

Ainda não foi feito um cotejo entre a Constituição de 1988 e o Anteprojeto de Constituição apresentado pela *Comissão Arinos* ao então Presidente José Sarney, o qual, por motivos não explicitados, simplesmente prestou grandes homenagens a Afonso Arinos, mas arquivou o Anteprojeto, deixando de encaminhá-lo à Assembleia Nacional Constituinte. Por isso esta não teve um texto referencial que, por certo, teria evitado muitos desacertos e descaminhos que têm provocado tantas e sucessivas reformas.

No que se refere ao título pertinente ao Poder Judiciário, foi decisiva a proposta da Comissão Arinos, tanto na criação do Superior Tribunal de Justiça, já então com esse nome, quanto, também, no que concerne à configuração dada ao Ministério Público.

Coube-me integrar, na referida Comissão, como já disse, a Subcomissão do Poder Judiciário, em que renovei minha antiga proposta, des-



Miguel Reale

de logo acolhida pelo hoje Ministro Sepúlveda Pertence.

Foi, em suma, esse o modelo seguido pela Assembléia Nacional Constituinte, com a supressão, é claro, das referências então feitas a autoridades próprias do regime parlamentar, que se tencionara implantar no País, por sinal, sem a minha adesão, por motivos que alhures já aduzi.

Lembrados esses precedentes históricos, começo por observar que, ao se comemorar o décimo aniversário de instalação do Superior Tribunal de Justiça, é natural que se indague dos resultados da sua criação. Cabe, com efeito, saber, em primeiro lugar, se houve acerto na instalação do novo órgão; em segundo, se há algo a ser mudado no modelo constitucional que o rege.

Note-se, desde logo, que vou empregar nesta palestra – mais que conferência – a palavra *modelo* não no sentido de algo ideal, à maneira platônica, ou mesmo à maneira de Max Weber, mas sim no sentido de uma configuração concreta de fatos e valores em uma estrutura normativa, na qual os elementos componentes são interdependentes e complementares, todos em função do todo.

Parece-me que a avaliação de uma Corte de Justiça no cenário de nossa experiência jurídica não pode ser colocada em meros termos formais, fazendo-se mero cotejo lógico entre as disposições constitucionais que regem o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pois se impõe uma análise em função das decisões havidas e suas conseqüências concretas. Essa opção metodológica corresponde, por sinal, à maneira como hoje em dia se põe o problema da atividade jurisdicional como o resultado de deliberações e decisões tomadas *in concreto*, razão pela

qual também os juízes são considerados operadores do Direito, como o são os Promotores Públicos.

Empregando terminologia peculiar à “teoria tridimensional do Direito”, diria que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, como alta expressão que é da fonte normativa jurisdicional, representam uma tomada de posição perante um complexo de fatos referentes a valores que culminam em prescrições normativas, objeto da ação. Fatos, valores e normas concretamente se interrelacionam e se compõem em unidade dinâmica, consoante sempre tenho sustentado, nos arestos dos tribunais, dando lugar à formação de um modelo jurídico prescriptivo de natureza fático-axiológico-normativa.

Somente à luz dessa compreensão dos atos decisórios como modelos jurisdicionais concretos é que poderemos saber se o modelo constitucional do Superior Tribunal de Justiça está atendendo plenamente aos objetivos determinantes de sua instauração. É claro que, ao ser concebido o Superior Tribunal de Justiça, não podiam os seus elaboradores senão basear-se em considerações abstratas da imaginação criadora, visto como não havia uma experiência anterior da qual se pudesse partir para chegar a conclusões positivas. Não é, aliás, apenas no campo das Ciências Sociais que o caminho é este: partir de um modelo ideal para, posteriormente, aferi-lo à luz da experiência. Em uma das passagens fundamentais das suas confissões, Albert Einstein declara que também a teoria física, longe de partir dos fatos concretos, parte de um modelo ideal criado imaginária e fantasiosamente pelo cientista, modelo esse que, depois, vai ser aferido à luz da experiência.

***As decisões
do STJ
representam
uma tomada
de posição
perante um
complexo de
fatos
referentes a
valores que
culminam em
normas***

De maneira que, quando redigimos esse anteprojeto na forma em que afinal acabou configurado no texto constitucional, ele era uma suposição ideal sujeita à aferição e à contrastação da experiência. É esse o grande significado deste décimo aniversário. Digamos assim: é uma prestação de contas a um ideal jurídico alentado há tantos anos.

Estou convencido de que a mera análise lógico-formal dos mandamentos constitucionais não nos permitiria chegar a conclusões acertadas quanto à valoração do modelo constitucional vigente. Por outras palavras, somente o que emerge da experiência de dez anos de operação jurisdicional é que nos permitirá formular um juízo consistente e plausível sobre tão fascinante assunto.

No processo de um modelo jurisdicional, todavia, não há apenas aspectos quantitativos a serem considerados, porquanto a correlação entre fatos, valores e normas feita pelo juiz no ato de julgar, ainda que não se proponha ou tenha mesmo consciência de fazê-lo, pressupõe sempre um elemento teórico representado pela doutrina.

A doutrina, que é o conjunto dos modelos teóricos ou dogmáticos com que operam advogados e Juízes, não é, a meu ver, uma fonte do Direito, visto como carece de poder prescriptivo ou imperativo. Mas, nem por isso, deixa de ser elemento substancial da experiência jurídica. É graças à doutrina, ou, por outras palavras – aplicando a terminologia vigente hoje na Teoria Geral do Direito –, é devido aos modelos dogmáticos da Ciência do Direito que o intérprete logra saber o que as estruturas normativas significam, sejam elas legais, costumeiras, jurisprudenciais ou negociais. Não dizemos tudo, quando dizemos

que algo está na lei, porque fica sempre de pé o problema do que significa o ditame legal.

Dir-se-á que são as normas legais, consuetudinárias, judiciais ou contratuais que fixam as diretrizes jurídicas a serem obedecidas, mas nunca se deve esquecer que toda aplicação de uma regra de Direito importa na sua interpretação. Não há norma jurídica sem hermenêutica jurídica, até o ponto de já ter sido dito que a Ciência do Direito é substancialmente uma ciência hermenêutica, uma vez que é pela interpretação que ficamos sabendo o que as *regulae iuris* significam, numa relação concreta, em virtude da qual o *Direito* é norma e é, ao mesmo tempo, situação normada.

Se assim é, na apreciação do papel desempenhado por um tribunal, não se pode deixar de investigar a sua produção doutrinária ou científica. A história mais significativa de uma Corte de Justiça são as suas decisões criadoras, aquelas que vieram abrir caminhos novos para a experiência jurídica do País, quer ao se perceber nas regras de Direito algo de novo antes não devidamente conhecido, quer quando, em razão de lacunas no ordenamento jurídico, cabe ao juiz, ao magistrado, preenchê-las criadoramente, recorrendo à analogia e aos princípios gerais de Direito consoante mandamento da Lei de Introdução ao Código Civil, que tem, como todos sabem, validade geral.

Isto posto, para saber-se o que o Superior Tribunal de Justiça representou na década decorrida, não bastará oferecer o número impressionante dos processos conhecidos e julgados, porquanto o que mais importa é saber qual a sua contribuição teórica ou dogmática no fluxo da experiência jurídica nacional.

Se o Superior Tribunal de Justiça não existisse, em que proporções se colocaria a crise do Supremo?

É por essa razão, Senhor Presidente, que me permito sugerir aos eminentes Ministros deste Tribunal no sentido de procederem a uma cuidadosa análise de seus julgados, a fim de fazer uma seleção daqueles que mais sejam significativos, dos mais representativos arestos, em suma, que vieram traçar novos rumos na compreensão e aplicação dos mandamentos legais subconstitucionais, desde o Direito Civil até o Direito Tributário. De posse desse modelo doutrinário, estou certo da riqueza da contribuição desta Alta Corte; de posse dessa contribuição é que se poderá, com mais amplitude e relevância, emitir um juízo seguro e completo sobre a história do Superior Tribunal de Justiça nos Anais da jurisprudência brasileira.

Outra contribuição preciosa que poderão oferecer os doutos componentes desta Alta Corte diz respeito à indagação acerca da necessidade ou não de ser modificada, pelo menos parcialmente, a configuração dada ao Superior Tribunal de Justiça, de tal maneira que o modelo constitucional venha a sofrer correções indispensáveis. Essa é a grande tarefa com que se defronta esta Alta Corte.

Como já observei, a primeira indagação que surge é sobre a procedência da instalação do Superior Tribunal de Justiça e a sua comprovada necessidade. Nessa ordem de idéias, não creio que possa haver dúvidas quanto à oportuníssima existência deste Tribunal.

Bastaria formular esta pergunta: se ele não existisse, como seria, ou melhor, em que proporções se colocaria a crise do Supremo Tribunal Federal? Não vou, evidentemente, tratar da crise do Supremo Tribunal Federal, limitando-me a apreciar apenas um dos seus aspectos, que está

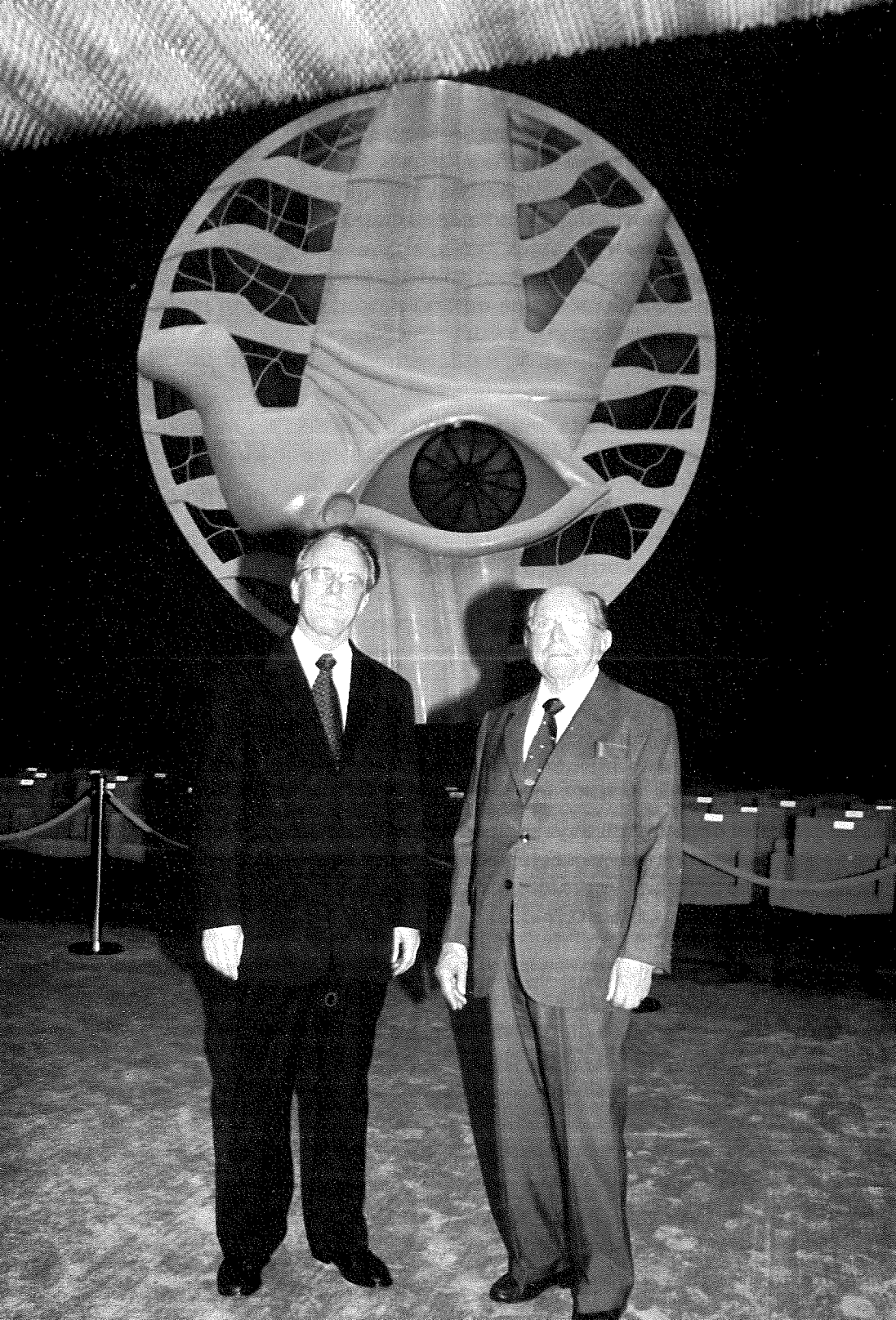
em direta relação com o assunto sobre o qual estou tecendo algumas considerações de caráter provisório. Refiro-me ao gigantesco multiplicar-se de recursos que atingiu a nossa mais alta Corte de Justiça, às voltas, hoje em dia, segundo me informou o meu caro amigo Ministro Moreira Alves, com 50 mil processos no ano passado e com igual média este ano – em um crescendo vertiginoso, após a promulgação da Constituição de 1988.

Já foi demonstrada pelo Ministro Carlos Velloso, em magnífico estudo e de maneira definitiva, a correlação que existe entre a Constituição de 1988 e a vertiginosa afluência de processos ao Supremo Tribunal Federal. É possível que o mesmo tenha ocorrido com relação a esta Corte, não no que se refere às normas constitucionais, mas sim às normas legais. É que, se tivesse sido mantida a Constituição de 1891, que a Carta de 1946 veio completar, teria continuado a haver uma cúpula única do ordenamento jurídico, representada pela Suprema Corte, à qual cabe, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme está preceituado no seu art. 102.

Parte dessa competência imensa foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhe a responsabilidade de proferir, com exclusividade, as decisões definitivas no que tange ao ordenamento infraconstitucional. Essa divisão de competência foi, sem dúvida, salutar, máxime ante a avalanche de leis, decretos e resoluções a que fiz referência, os quais, em desordenada projeção, resultaram da Carta de 1988, tais e tantos foram os problemas e dificuldades que ela criou.

Não que eu seja adversário da Constituição de 1988, que tem altos méritos, como, por exem-

*Não creio
que possa
haver
dúvidas
quanto à
oportuníssima
existência
deste
Superior
Tribunal de
Justiça*



plo, o da proclamação dos direitos fundamentais do homem, como nenhum texto constitucional do mundo até agora o fez com tamanha amplitude. E haveria outros aspectos a elogiar, como este de ter criado o Superior Tribunal de Justiça, mas é inegável que os constituintes se excederam, pensando que estariam resolvidos todos os problemas nacionais somente por figurarem na Constituição.

Não vou, nem me seria possível fazê-lo nesta oportunidade, pronunciar-me sobre a crise da Justiça, mas não posso deixar de ponderar que duas foram, além de muitas outras, as razões da sua ocorrência. De um lado, o fato de ter a Assembleia Nacional Constituinte elevado à categoria de mandamentos constitucionais inúmeras medidas que, por sua natureza, caberiam, no máximo, à legislação ordinária, alargando, desse modo, desmedidamente, a competência da Suprema Corte, porque tudo se tornou, no fundo, constitucional. A mesma coisa terá ocorrido – e é um caso a ser verificado estatisticamente – com referência ao Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao campo da legalidade.

Como tenho várias vezes declarado, imperou na Assembleia Nacional Constituinte o que denomino *totalitarismo normativo*. Totalitarismo normativo no sentido de que tudo deveria figurar, de antemão, no texto constitucional, nada restando à criadora inovação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A divisão de competência definida pelos constituintes entre STJ e STF foi, sem dúvida, salutar

Ao lado: O presidente do STJ, ministro Antônio de Pádua Ribeiro, e o jurista Miguel Reale, antes da conferência do renomado professor de Direito.

Se tudo é constitucional ou se tudo é legal, bem se pode compreender como as mais absurdas controvérsias inundaram os nossos pretórios, gerando consequências insuportáveis desde a primeira até as mais altas instâncias.

Reconhecido, porém, que a instauração do Superior Tribunal de Justiça, em tais circunstâncias, foi comprovadamente providencial, resta ver – como já adverti – o que a experiência de dez anos nos pode sugerir no tocante ao modelo jurídico que lhe foi dado.

Dois problemas me parecem, sobretudo, altamente delicados: o primeiro diz respeito à alegação de que, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal teria agido como quarta instância, reformando decisões do Superior Tribunal de Justiça por entender que os pressupostos dos seus arestos seriam censuráveis por serem contrários a dispositivo da Constituição. Tal questão, reconheço-o desde logo, é de dificuldade extrema, visto como, em face do totalitarismo normativo instaurado no País, é natural que o solerte advogado, ao impetrar recurso especial, também apresente, complementarmente, recurso extraordinário. E encontrará, dada a amplitude do texto constitucional, uma base para fazê-lo.

É, como sabemos, da competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, julgar, entre outras, *as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar disposição constitucional*. Que se há de entender, todavia, por “contrariedade à Constituição”? Não obstante a importância fundamental desse tema, ele não tem sido objeto de análise nem mesmo pelos nossos maiores constitucionais. A esse respeito, só conheço um ensinamento: é o do grande Mestre Pontes de Miranda, nos Co-

mentários à Constituição de 1946, depois repetidos e desenvolvidos nos *Comentários às Constituições de 1967 e 1969*. Afirma ele que, quando se fala em “contrariedade à Constituição”, deve-se entender por “contrariedade a direito em tese”. Desse modo, não se cuida de apurar contrariedade na particularidade concreta de um processo, mas sim da que emerge da relação processual tornando patente o seu conflito em face de um preceito constitucional.

Esse entendimento de Pontes de Miranda, que eu acolho em toda a sua plenitude, tornou-se, a meu ver, confirmado ante o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 102 da Carta Magna, ao estabelecer que – notai bem – *a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei*. Donde se pode inferir que a contrariedade deve versar sobre direito em tese, sobretudo em se tratando de preceitos fundamentais.

Tudo deve ser feito para que não haja conflito, em concreto, entre as duas altas Cortes de Justiça, evitando-se que uma decisão do Supremo Tribunal Federal equivalha a um julgamento de quarta instância. Explica-se até certo ponto a possibilidade de um desentendimento entre as duas Altas Cortes, dado o fato incontestado de que não há questão jurídica que, em última análise, não envolva algum pressuposto de ordem constitucional. Assim sendo, se analisarmos as questões com rigor formal, tudo acabará se elevando ao texto constitucional, que é a fonte suprema da juridicidade. Isto posto, dever-se-ia atender apenas à “contrariedade em tese”, ou, por outras palavras à “contrariedade entre teses de direito”, o que situa o problema à luz de certa graduação

**É
incontestável
e legítima a
competência
atribuída a
esta Alta
Corte para
sumular
diretrizes
básicas**

no plano da validade jurídica, tornando menor a eventualidade das contradições. Trata-se, porém, de questão que mereceria mais longos estudos, limitando-me a uma breve referência.

Outro problema que surge é quanto à distribuição de competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tal como se dá a respeito do julgamento final dos *habeas corpus*. Em face da imprecisão do texto constitucional vigente, a dúvida surgida somente poderá ser superada mediante revisão constitucional que confira tão-somente ao Superior Tribunal de Justiça a atribuição de julgar *habeas corpus*, exceto nos casos de expressa competência do Supremo Tribunal Federal, o que nos parece mais compatível com a natureza constitucional desta Corte.

Não posso deixar de fazer uma referência a um tema que há muito tempo me fascina: é a instituição pelo Supremo Tribunal Federal antes, e por esta Alta Corte depois, da súmula, do direito sumular, que veio representar uma recepção criadora do *common law* para completar o ordenamento jurídico brasileiro. Eu sou um convicto adepto do “poder sumular”, tendo a respeito algumas idéias pessoais.

É incontestável e legítima, a meu ver, a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal e a esta Alta Corte para sumular as decisões fundamentais, aquelas diretrizes básicas sobre as quais não pairam dúvidas, bem como a de exigir que elas sejam obedecidas pelos juízes inferiores. Alega-se que, com isso, haveria o risco de engessar a doutrina e a jurisprudência, mas tudo está em compreender o que se entende por súmula.

A súmula para mim tem a função específica de marcar o horizonte da juridicidade. Median-

te a súmula, pode-se saber, em determinado momento, qual a linha de vigência e de eficácia das normas jurídicas determinada pela tarefa jurisdicional, pela operação jurisdicional. É claro que, como em todas as formas de horizonte, a sua linha recua à medida que o processo da doutrina avança. Daí o meu entendimento de que deveria haver uma atualização perene das súmulas, em função de fatos, valores e regras supervenientes, uma vez que nenhuma norma jurídica pode ser interpretada isoladamente, mas sim no contexto unitário do ordenamento.

O que caracterizou a teoria tridimensional do Direito não foi dizer que, na experiência do Direito, há fatos, valores e normas, porquanto essa era uma verdade sabida. A teoria tridimensional do Direito surgiu quando se reconheceu a correlação dialética entre esses três elementos, ou seja, quando se teve plena ciência de que não há um fato puro do Direito, um valor puro do Direito, uma norma pura do Direito, porque, na realidade, a norma jurídica não é senão a integração final e concreta de fatos segundo valores, jamais perdendo seu sentido de dinamicidade, a fim de ajustar-se sempre aos imperativos da experiência.

Entendo que, também, as súmulas do Superior Tribunal de Justiça não são súmulas abstratas estabelecidas para todo o sempre, e é este o receio da minha classe, a classe dos advogados, quando insistem na luta contra a súmula vinculante. Eu sou favorável à súmula vinculante, tanto no Supremo Tribunal Federal como nesta Alta Corte, não apenas por motivos de ordem pragmática, ou seja, para atender a mera economia de meios, mas também porque o Direito tem “horizontes de juridicidade”, que são comuns e imperativos a todos os graus de juris-

***Eu sou
favorável à
súmula
vinculante,
tanto no
Supremo
Tribunal
Federal como
nesta Alta
Corte***

dição, sem o que a experiência jurídica de um povo perderia o seu sentido unitário da compreensão do justo.

Se as súmulas, em suma, forem permanentemente revistas, à vista do progresso da doutrina e do trabalho dos operadores do Direito, não haverá com elas estancamento da experiência jurídica, mas sim a sua dinâmica e prudente concreção.

Então, teremos, realmente, realizado o grande sonho, o sonho de uma Justiça concreta, que esteja em correlação permanente com as formas de vida, com as atividades do homem comum porque, no fundo, é o homem comum a razão de ser da estruturação justa do Direito. Que é Justiça? Ao falar perante uma alta Corte, essa pergunta tem ressonância especial. É um problema tão complexo, tão difícil, que dele só vim a cuidar propriamente em minha última obra, *A Nova Fase do Direito Moderno*, porquanto, antes fizera referências apenas genéricas sem afrontar o problema. Chega o momento, todavia, em que o filósofo do Direito não pode deixar de dizer o que pensa a respeito da Justiça, e eu só poderia pensar na Justiça como concreção histórica, ou seja, não como um ideal abstrato, inatingível, mas, ao contrário, como algo que se põe ao alcance do advogado e do juiz, na sua comum tarefa cotidiana de, através das regras positivas, realizar a Justiça possível.